



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 12/07/2017 faço a abertura do volume nº 8 referente ao processo nº 969113 sendo que o volume nº 7, encerrou-se com o Termo de fl. 1700.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1702 é:

CONTINUAÇÃO DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB N. 2365910/2017

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
ELTON MATOS NOGUEIRA

razão de cada um dos contratos que os entes federados consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

Art. 57. A Resolução da Presidência do Consórcio referente ao Calendário anual do CISMEP será publicada no mês de dezembro do ano anterior ao exercício em que a mesma irá vigorar.

Art. 58. Todas as Resoluções e Portarias da Presidência do CISMEP serão assinadas pelo Secretário Executivo e Assessoria Jurídica do consórcio e publicadas no Órgão Oficial.

Art. 59. O CISMEP adota a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, outra norma que venha a substituí-la e demais legislação aplicável.

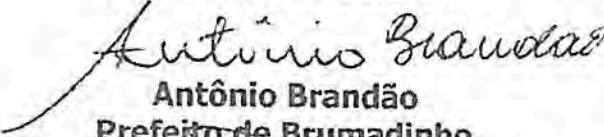
Art. 60. Nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 11.107/2005, essa alteração contratual somente entrará em vigor após ratificação por Lei de todos os entes federados consorciados.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

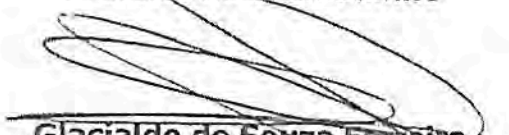
Betim (MG), 22 de fevereiro de 2013.

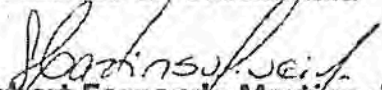

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim

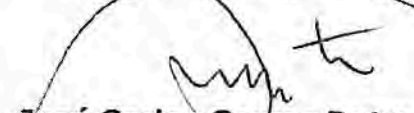

Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

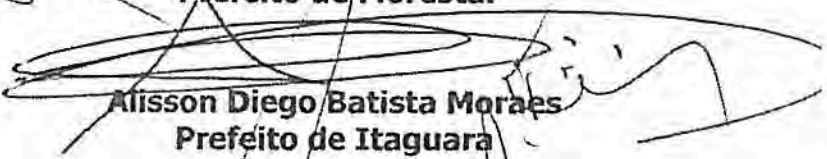

Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho


Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia


Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

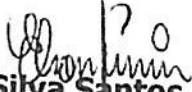

Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

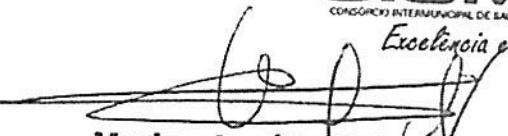

José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé


Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara


Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu

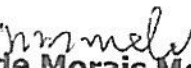

Pedro Firmino Magesty
Prefeito de Juatuba


Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos


Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme


José Xavier de Moraes
Prefeito de Piedade dos Gerais


Marcilio Valadares
Prefeito de Pitangui

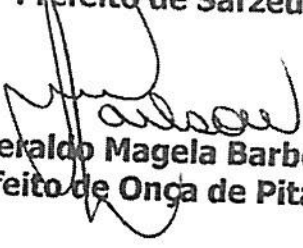

Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso

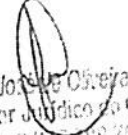

Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas


Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha


Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo


Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem


Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui


Luciano José de Oliveira Almeida
Assessor Jurídico do CISMEP
OAB/MG 188.763

5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

5ª ALTERAÇÃO CONTRATO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAOPEBA - CISMED.

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileia, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile de Jesus Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste

ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Pedro Firmino Magesty, inscrito no CPF sob o nº 006.885.766-72;

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na

Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Xavier de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 165.551.986-72;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-10, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34; e

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53.

Art. 1º Considerando a associação do Município de Itaúna ao consórcio, aprovada pela Assembleia Geral de 19 de abril de 2013, bem como a Ratificação por Lei da 4ª Alteração do Contrato de Consórcio pelo Município que ora se associa, fica alterado o

art. 1º do contrato de consórcio, atualizado pela 4ª alteração consolidada, conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

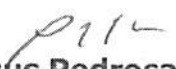
Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Nos termos do contrato de consórcio vigente e em se tratando essa 5ª alteração exclusivamente de associação de novo ente federado ao consórcio, fica dispensa a ratificação, por lei, pelos entes demais federados que já fazem parte do consórcio nessa data.

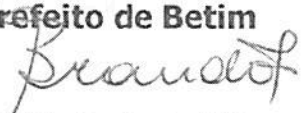
Art. 3º Permanecem inalteradas as demais normas do contrato de constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP.

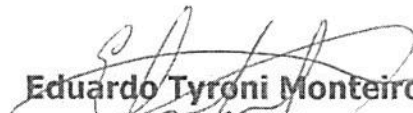
E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

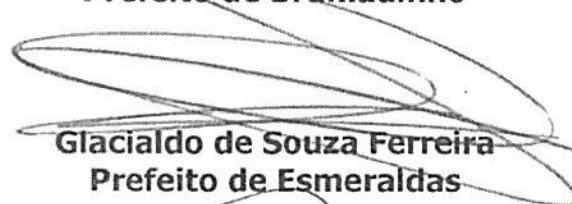
Betim (MG), 05 de julho de 2013.


Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim


Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

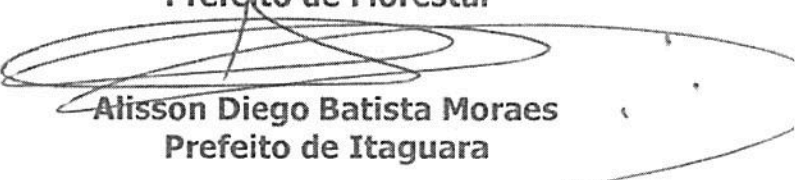

Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho


Eduardo Tyrone Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia


Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

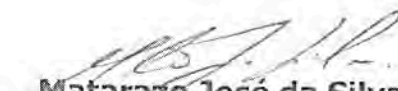

Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

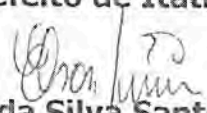

José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé

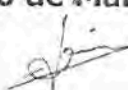

Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara

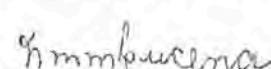


CISMED
Federação em Saúde
GERAIS

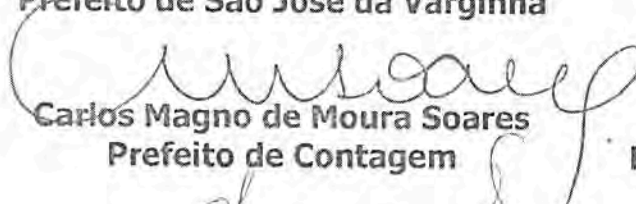

Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu

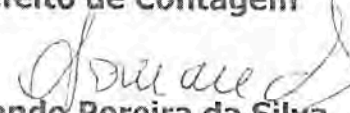

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos


José Xavier de Moraes
Prefeito de Piedade dos Gerais

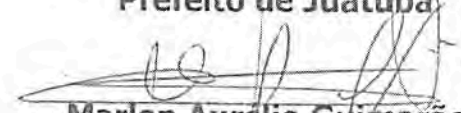

Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso

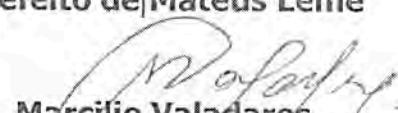

Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha


Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem


Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

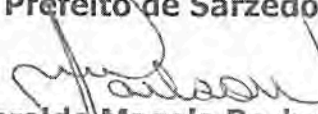

Pedro Firmino Magesty
Prefeito de Juatuba


Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme


Marcílio Valadares
Prefeito de Pitangui


Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas


Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo


Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.753, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a adesão do Município de Itaúna ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba - CISMEP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município de Itaúna ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, por intermédio de contrato de rateio, os recursos necessários à manutenção do consórcio, na proporção de sua participação, de conformidade com o valor a ser definido em Assembleia Geral do CISMEP.

Art. 2º Fica ratificado, sem reservas, a 4ª alteração ao Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza de autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Art. 3º A 4ª alteração ao Contrato do Consórcio, objeto da ratificação, fica fazendo parte integrante desta Lei como Anexo único.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão da ação "941 - Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISMEP" no Plano Plurianual para o período de 2013/2016, a qual será vinculada ao programa "35 – Atenção Hospitalar, Emergencial e Ambulatorial", que conterà as seguintes especificações:

Denominação da ação				
Código: 941				
Descrição: Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISMEP				
Características da ação				
☐ Projeto	☒ Nova	☒ Contínua	Início previsto: 01/07/13	
☒ Atividade	☐ Em andamento	☐ Temporária	Término previsto: 01/07/14	
☒ Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e (unidade de medida)	Custo e meta para 2013	Custo e meta para 2014	Custo e meta para 2015	Custo e meta para 2016
Consórcio mantido (consórcio)	R\$ 4.600.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 13.200.000,00	R\$ 14.400.000,00

Art. 5º Para atender as despesas de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no exercício vigente, até o valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), e a inserir no programa orçamentário a classificação funcional programática 02.10.02.10.302.35.2.941 – 3.3.71.70.00.00 – Rateio por Participação em Consórcio Público.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS



continuação da Lei nº 4.320/64 - Fl. 2

Art. 6º Para abertura do crédito especial necessário à execução desta Lei serão anulados recursos das seguintes dotações orçamentárias:

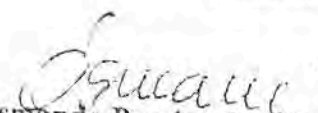
10. 01. 10. 122. 0036. 2. 212 - 3.3.90.39.00.00.00 - Ficha 3160
10. 01. 10. 122. 0036. 2. 212 - 4.4.90.52.00.00.00 - Ficha 3177
10. 01. 10. 128. 0042. 2. 230 - 3.3.90.30.00.00.00 - Ficha 3207
10. 01. 10. 128. 0042. 2. 230 - 3.3.90.36.00.00.00 - Ficha 3211
10. 01. 10. 128. 0042. 2. 230 - 3.3.90.39.00.00.00 - Ficha 3213
10. 02. 10. 122. 0046. 1. 007 - 3.3.90.30.00.00.00 - Ficha 3297
10. 02. 10. 302. 0035. 1. 935 - 3.3.50.43.00.00.00 - Ficha 3553
10. 02. 10. 302. 0035. 1. 935 - 4.4.50.42.00.00.00 - Ficha 3554
10. 02. 10. 302. 0035. 2. 250 - 3.1.90.04.00.00.00 - Ficha 3659
10. 02. 10. 302. 0035. 2. 250 - 3.3.50.43.00.00.00 - Ficha 3672
10. 02. 10. 302. 0035. 2. 250 - 3.3.90.04.00.00.00 - Ficha 3661
10. 02. 10. 303. 0033. 2. 256 - 4.4.90.52.00.00.00 - Ficha 3834

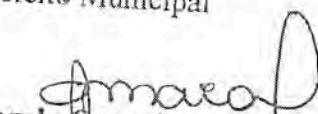
Art. 7º Constituirão reforço de recursos para abertura do crédito especial a que se refere o artigo 5º desta Lei, de conformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

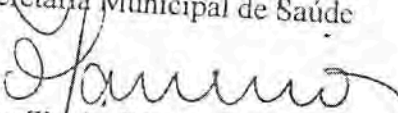
- I - anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente;
- II - reserva de contingência, e
- III - superávit do exercício anterior.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de junho de 2013.


Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal


Ângela Gonçalves do Amaral
Secretária Municipal de Saúde


Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município

$$\text{Cu}(\text{H}_2\text{O})_6^{2+}(\text{aq}) + 4\text{NH}_3(\text{aq}) \rightleftharpoons \text{Cu}(\text{NH}_3)_4^{2+}(\text{aq}) + 6\text{H}_2\text{O}(\text{l}) \quad K_f = 2.1 \times 10^{13}$$

6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

6ª ALTERAÇÃO CONTRATO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAOPEBA - CISMED.

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileira, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste

ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Ibitaré, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibitaré, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Pedro Firmino Magesty, inscrito no CPF sob o nº 006.885.766-72;

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Xavier de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 165.551.986-72;

O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal

o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34; e

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53.

Art. 1º Considerando a associação dos Municípios de Ibitaré e Piracema ao consórcio, aprovada pela Assembleia Geral de 05 de Novembro de 2013, bem como a Ratificação por Lei da 4ª e 5ª Alterações do Contrato de Consórcio pelos Municípios que ora se associam, fica alterado o art. 1º do contrato de consórcio, conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibitaré, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Nos termos do contrato de consórcio vigente e em se tratando essa 6ª alteração exclusivamente de associação de novos entes federados ao consórcio, fica dispensa a ratificação, por lei, pelos entes demais federados que já fazem parte do consórcio nessa data, nos termos do art. 47, §6º do Contrato de Consórcio.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais normas do contrato de constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

Betim (MG), ____ de ____ de 2013.


Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim


Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim



CISMED

CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Eleição em saúde

Brandão
Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho

Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara
Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia

Glacialdo de Souza Ferreira
Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

Herbert Fernando Martins de Oliveira
Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

José Carlos Gomes Dutra
José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé

Alisson Diego Batista Moraes
Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara

Matarazo José da Silva
Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu

Pedro Firmino Magesty
Pedro Firmino Magesty
Prefeito de Juatuba

Elson da Silva Santos Júnior
Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos

Marlon Aurélio Guimarães
Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme

José Xavier de Moraes
José Xavier de Moraes
Prefeito de Piedade dos Gerais

Marcilio Valadares
Marcilio Valadares
Prefeito de Pitangui

Neide de Moraes Melo Lucena
Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso

Luciano Gustavo do Amaral Passos
Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas

Marcos Eugênio Sanches Martins
Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo

Carlos Magno de Moura Soares
Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem

Geraldo Magela Barbosa
Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui

Osmando Pereira da Silva
Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

Antônio Pinheiro Neto
Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibirité

Adilson Washington Greco
Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32 -400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 2105, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO
PARAOPEBA – CISMEP E RATIFICA A 4ª E 5ª ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DO CONSÓRCIO.

O Sr. Prefeito do Município de Ibirité:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES decreta e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. O município de Ibirité adere ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, e, ratifica a 4ª. e 5ª. alteração contratual do consórcio.

§1º. O CISMEP tem personalidade jurídica de direito e natureza autárquica, sem fins econômicos, prazo indeterminado de duração, e, sede na Rua São Jorge, 135, Bairro Brasileira, CEP 326000-284, Betim.

§2º. Integram o CISMEP os municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha, Sarzedo, e, Itaúna.

Art. 2º. O CISMEP tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§1º Estas ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, Lei Federal nº 8.142/1990, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição da República de 1988.

§2º Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços stampados no caput e no §1º do presente artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo se compromete a criar rubrica orçamentária para os programas e projetos propostos pelo Consórcio Público, além de participar ativamente da execução e fiscalização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Integra a presente lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32 -400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) ANEXO I – 4ª. Alteração do Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP;
- b) ANEXO II - 5ª. Alteração do Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP;

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ibirité, 27 de fevereiro de 2014.

ANTONIO PINHEIRO NETO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

Publicado em: 27/02/2014

Servidor: Josiane Oliveira de Freitas

Matricula: 28207

Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37) 3334-1202

LEI Nº 1.164/2013, DE 29 DE OUTUBRO DE 2.013

Autoriza o Município de Piracema a participar de consórcio público e ratifica a 4ª e 5ª Alterações do contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP e dá outras providências..

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Piracema autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba - CISMEP;

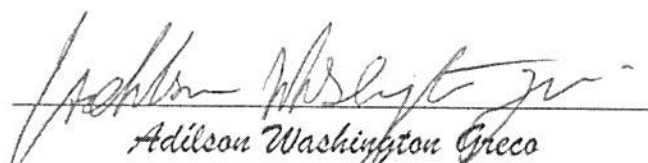
Art. 2º - Ficam ratificadas, sem reservas e na forma do anexo, as 4ª e 5ª Alterações ao contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo e duração indeterminados;

Art. 3º - As alterações ao contrato do consórcio, objeto da ratificação, ficam fazendo parte integrante da presente Lei, como Anexo Único;

Art. 4º - As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 29 de Outubro de 2.013


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal

Publicado em 29 / 10 / 13
no quadro de avisos conforme
Lei Municipal 904 de 21/08/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03
Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202



LEI Nº 1.168/2013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.013

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2013.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracema, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento de 2013, na importância de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, destinado a cobrir despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde CISMED, as seguintes dotações orçamentárias:

02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 - Fundo Municipal de Saúde

10.302.1002.2033 - TRANSFERÊNCIA PARA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISMED/CONTRATO DE RATEIO

3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação e Consórcio PúblicoR\$ 3.000,00

Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde.....R\$ 3.000,00

3.3.71.70.00 - Rateio pela Participação e Consórcio Público.....R\$ 5.000,00

Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde.....R\$5.000,00

10.302.1002.2034 - COMPRA DE SERVIÇOS CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISMED/BLOCO II - MAC

3.3.93.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 50.000,00

Publicado em 20 / 11 / 13
no quadro de avisos conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42 – Centro – CEP: 35.536-000
Piracema - Estado de Minas Gerais
CNPJ N.º 17.980.392/0001-03

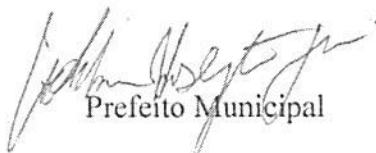
Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde.....R\$ 50.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no artigo 1º, anular-se-ão parcial ou totalmente dotações do orçamento de 2013, conforme discriminação abaixo:

- > 02.02.03-04.122.0402.2251-3.390.39.00 – Fonte: 1.00.00 - R\$ 5.000,00
- > 02.02.03-28.843.0000.0021-3.2.90.21.00 – Fonte: 1.00.00 -R\$ 5.000,00
- > 02.05.01-12.361.1203.1003-4.4.90.51.00 – Fonte: 1.22.00 -R\$ 10.000,00
- > 02.05.02-12.361.1204.2021-3.3.90.39.00 – Fonte: 1.19.00 -R\$ 20.000,00
- > 02.05.03-27.712.2701.2106-4.4.90.51.00 – Fonte: 1.24.00 -R\$ 7.000,00
- > 02.06.01-10.301.1003.2030-3.1.90.04.00 – Fonte: 1.48.00 -R\$ 11.000,00

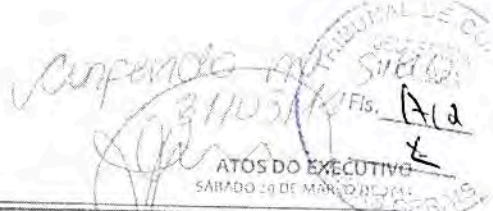
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de Novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Piracema/MG, 20 de novembro de 2013.



Prefeito Municipal

Adilson Washington Greco



COMISSÃO

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI

O CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI, em sessão ordinária, realizada em 19 de março de 2013, no auditório da Prefeitura Municipal, sob a presidência do Sr. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Souza, e com a participação dos membros do Conselho, deliberou sobre o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decidiu, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 001/2013, de 19 de março de 2013, do Conselho Intermunicipal de Saúde do Município de São João del-Rei, que aprova o processo de licitação nº 001/2013, para a contratação de serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas, e decide, por unanimidade, a seguinte resolução:

**INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA
– CISMED**

**7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA INSTITUIÇÃO
DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAÓPEBA – CISMED.**

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileira, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua

Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Ibirité, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibirité, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Pedro Firmino Magesty, inscrito no CPF sob o nº 006.885.766-72;

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Xavier de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 165.551.986-72;

O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha,

Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34; e

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53.

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura administrativa do consórcio ao seu constante crescimento;

Considerando, também, a 5ª e 6ª Alterações ao Contrato de Consórcio exclusivamente para aprovar a associação de novos Entes Federados ao Consórcio;

Considerando a alteração da Denominação do Consórcio para Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - CISMEP; e

Fica aprovada a 7ª Alteração ao Contrato do Consórcio de forma consolidada conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

§1º A subscrição dessa alteração ao Contrato de Consórcio Público será realizada mediante assinatura em uma via e o extrato do Contrato será publicado em veículo de imprensa oficial que obrigatoriamente indicará o local em que se poderá obter a cópia integral da mesma.

§2º A Associação Pública que constitui a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba tem natureza jurídica de Autarquia, nos termos do Art. 41, IV, do Código Civil.

Art. 2º O CISMEP tem sede e foro no Município de Betim e jurisdição sobre toda a área do conjunto dos respectivos territórios dos entes federados consorciados, assim como sobre as áreas dos territórios de outros entes federados que passarem a integrar o CISMEP, respeitada a autonomia dos entes públicos prevista na Constituição da República de 1988.

Parágrafo único. O Consórcio tem sede na Rua São Jorge, nº 135, Bairro Brasília, CEP 32600-284, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, que poderá ser alterada mediante deliberação da Assembleia Geral, conforme disposto no §8º, Art. 10 deste Contrato.

CAPÍTULO SEGUNDO - DAS FINALIDADES

Art. 3º O CISMEP tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos Entes Federados Consorciados, de ações e serviços públicos.

§1º No âmbito da Saúde o Consórcio irá atuar em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§2º As ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, Lei Federal nº 8.142/1990, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição da República de 1988.

§3º Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços stampados no *caput* e nos §§ 1º e 2º do presente artigo.

Art. 4º Os objetivos do CISMEP para os entes federados consorciados compreendem:

- I - implantar, implementar e desenvolver serviços públicos, nos entes consorciados;
- II - proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades do Consórcio ou de entes federados consorciados;
- III - adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos entes federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança; e
- IV - o consórcio, através de Sistema de Registro de Preços, poderá realizar licitação da qual, nos termos do edital, possam decorrer contratos administrativos a serem celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§1º No âmbito do Sistema Único de Saúde, além dos estampados no *caput* os objetivos do Consórcio são:

- I - celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados;
- II - inserir-se no sistema de regulação da Microrregião de Betim, bem como nos sistemas de regulação das outras Microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes federados consorciados ao CISMEP, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;
- III - integrar-se à Central Estadual de Regulação - SUS Fácil, à Central de Regulação Microrregional, à(s) Central(is) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(is) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Regulação e de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;
- IV - implantar/implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatado sua necessidade (demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região) e comprovada a sua necessidade epidemiológica e sua viabilidade de operacionalização, devendo tal ato ser aprovado pelo Conselho de Secretários do CISMEP;
- V - proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;
- VI - implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, inclusive solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;
- VII - implantar, implementar e desenvolver serviços públicos de abrangência microrregional e/ou macrorregional;
- VIII - prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação/nível superior (3º grau) e de formação/nível técnico (2º grau), aprovadas em Assembleia Geral; e
- IX - promover o planejamento e programação integrados, inserido na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

§2º No âmbito da Saúde o CISMEP está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim, os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI Assistencial MG.

§3º Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso III do *caput*, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes federados consorciados interessados e o Consórcio.

§4º Omissa o contrato mencionado no §3º, nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes federados consorciados que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

§5º O Consórcio poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive podendo celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuarem em todas as suas áreas.

Art. 5º Para o cumprimento de seus objetivos o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - celebrar convênios, contratos e acordos com a iniciativa privada, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 8.080/1990;

III - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

IV - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes federados consorciados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Federal de nº 11.107/2005;

V - no âmbito da saúde solicitar e instruir processos de credenciamento/habilitação de procedimentos e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, de acordo com a necessidade, o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com ênfase na excelência e na sustentabilidade, com foco na demanda dos usuários, em conformidade com a legislação pertinente, com economia de escala e de escopo;

VI - celebrar contrato de Gestão com entes da Administração Pública, Autarquia e fundação qualificada como Agência Executiva, por meio do qual se estabeleçam como objetivos e metas a realização de ações e serviços públicos; e

VII - realizar licitações, através de Sistema de Registro de Preços, para atendimento de seus interesses, bem como dos entes federados consorciados interessados em participar de compras ou serviços compartilhados, com o objetivo de redução de custos operacionais.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 6º Considera-se como área de atuação do CISMEP a que corresponde à soma, das áreas dos territórios dos entes federados que o integrarem, considerando também as áreas dos territórios dos entes federados, que vierem a integrar o Consórcio.

CAPÍTULO QUARTO - DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 7º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, no contrato de Rateio, no contrato de Prestação de Serviços, no Contrato de Gestão e no contrato de Programa.

CAPÍTULO QUINTO - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 8º Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes no CAPÍTULO SEGUNDO deste Contrato e observadas às competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO SEXTO - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Art. 9º O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas posteriormente em estatuto:

I - Assembleia Geral, constituído pelos chefes do poder executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;

II - Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de todos os entes federados consorciados, relativo à área de atuação do Consórcio;

III - Secretaria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo, Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico em Farmácia, Controlador, Superintendente Geral e Secretária;

IV - Conselho fiscal, constituído por Secretários Municipais de 03 (três) entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral.

§1º O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades do Consórcio, vinculado à Assembleia Geral.

§2º Os órgãos previstos no art. 9º, inciso III, serão ocupados por profissionais de comprovada capacidade técnica, experiência e reputação ilibada, nos termos do Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISMEP.

§1º Os entes federados consorciados serão representados na Assembleia Geral através do Chefe do seu Poder Executivo. Em sua ausência, poderá ser representado por seu vice ou por representação através de mandato.

§2º A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

§3º Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio;

II - eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, bem como e referendar a nomeação e exoneração do Secretário Executivo;

III - aprovar as contas anuais do Consórcio;

IV - aprovar as alterações no Contrato de Consórcio, no Estatuto do Consórcio, bem como em seu Regimento Interno;

V - decidir sobre a dissolução do Consórcio;

VI - rever os atos dos membros do Conselho de Secretários, da Secretaria Executiva e do Conselho Fiscal;

VII - julgar recursos que versem sobre a exclusão de entes federados consorciados;

VIII - autorizar a nomeação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 29, definindo o seguinte:

a) o cargo a ser preenchido;

b) a quantidade de profissionais a ser contratado;

c) o salário dos profissionais contratados;

d) a forma de contratação;

e) o prazo de duração da contratação.

IX - aprovar a Programação Orçamentária Anual; e

X - decidir a respeito de representação feita por ente federado consorciado.

§4º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, em fevereiro, julho e novembro e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente, pela Secretaria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por um dos entes federados consorciados.

I - a convocação da Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 03 (três) dias;

II - a convocação da Assembleia Geral Extraordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; e

III - a convocação da Assembleia Geral para elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do CISMEP deverá ser realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§5º A convocação da Assembleia Geral será feita através de publicação no órgão Oficial do Município de Betim ou ofício, encaminhado aos entes federados consorciados através de fax, pelo correio, e-mail ou pessoalmente.

§6º A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, dos representantes dos entes federados consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§7º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos representantes dos entes federados consorciados presentes, salvo disposições em contrário.

§8º As alterações do Contrato de Consórcio, do Estatuto, da alteração de sede, bem como a exoneração do Secretário Executivo, serão decididas pelo voto de no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) do total dos membros da Assembleia Geral.

§9º No caso de alteração do endereço da sede do Consórcio, mas sem alteração do Foro e do Município, a mesma ocorrerá mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos do §7º do presente artigo.

§10. Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembleia Geral deverão ser tomadas obrigatoriamente por votação aberta, exceto quando se tratar de eleição do Presidente, do Vice- Presidente e Conselho Fiscal.

§11. Somente os entes federados consorciados em dia com as obrigações perante o Consórcio poderão votar.

§12. O presidente e o Vice-Presidente do consórcio terão direito a voto em todas as deliberações da Assembleia Geral.

§13. Nas atas da Assembleia Geral serão registrados:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federados consorciados representados na Assembleia Geral, com indicação expressa do nome do representante;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e

III - as propostas votadas na Assembleia Geral e a proclamação de resultados.

§14. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§15. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou.

§16. A íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada no sítio que o Consórcio manterá na internet e seu extrato publicado no Órgão Oficial de publicação do Consórcio.

§17. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

§18. No caso de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, visando a substituição de servidor em licença médica superior à 30 (trinta) dias ou Licença à maternidade, o Presidente do consórcio mediante resolução abrirá processo seletivo simplificado para preenchimento das vagas abertas, observando estritamente na quantidade e salário base do servidor afastado. O período de duração do contrato temporário será estritamente igual ao do afastamento do servidor efetivo.

CAPÍTULO OITAVO - DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

Art. 11. O Presidente do Consórcio é o seu representante legal e será eleito pela Assembleia Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º Na mesma Assembleia Geral em que for eleito o Presidente do Consórcio, será eleito, também, o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§2º No caso de vacância do cargo de Presidente do Consórcio, em decorrência da exclusão ou retirada de ente consorciado do qual o Presidente é o Chefe do Poder

Executivo, caberá ao vice-presidente a sua substituição, devendo este assumir a Presidência do Consórcio pelo período restante do mandato em vigor.

§3º Os mandatos do Presidente ou do Vice-Presidente do CISMEP cessarão automaticamente no caso dos eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§4º Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do consórcio, exigir-se-á quorum de no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos representantes dos entes federados consorciados.

§5º No caso de impedimento temporário, necessidade de desincompatibilização ou afastamento temporário do Presidente do Consórcio, o Vice-Presidente assumirá a Presidência pelo prazo do impedimento.

Art. 12. A eleição para a Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal do Consórcio será realizada em Assembleia Geral previamente convocada para esse fim, que deverá ocorrer, de preferência, até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§1º Poderão compor chapa para concorrer a Eleição do Presidente e Vice-Presidente apenas o Chefe do Poder Executivo de Ente Federado Consorciado subscritor do Contrato de Consórcio de 1º de Janeiro de 2010, desde que o Ente esteja em dia com todas as suas obrigações perante o consórcio.

§2º Poderão compor chapa para concorrer a Eleição do Conselho Fiscal, apenas o Secretário de Saúde de Ente Federado Consorciado, desde que o Ente esteja em dia com suas obrigações perante o consórcio.

§3º Para concorrer às eleições, será necessário o registro de chapa completa, Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal, com anuência por escrito de cada candidato. Não serão registradas chapas que estiverem em desacordo com as normas ora estabelecidas.

§4º As chapas deverão ser registradas na Secretaria Executiva do Consórcio, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da eleição e sua composição será afixada na sede do Consórcio.

Art. 13. Os candidatos que preencherem as condições para serem votados deverão estar devidamente inscritos perante a Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data marcada para as eleições.

§1º O secretário Executivo nomeará uma Comissão Eleitoral, composta por três servidores do Consórcio que não tenham vínculo com candidatos, para organizar o processo eleitoral do CISMEP, cabendo-lhe receber os pedidos de inscrição dos

candidatos, determinar data, horário e local da votação, bem como organizar a mesa receptora dos votos, além da contagem e apuração dos mesmos.

§2º O Presidente da Comissão Eleitoral, de posse da relação com os nomes de todos os secretários de saúde dos entes federados consorciados, em pleno gozo de seus direitos, organizará a mesa receptora de votos composta por 03 (três) deles.

§3º Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata, detalhando a apuração e o resultado final.

§4º Imediatamente após a proclamação dos eleitos, e de posse do resultado, o presidente da Comissão Eleitoral marcará a posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do mandato em vigor.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Consórcio:

I - representar o CISMEP judicial e extrajudicialmente;

II - convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;

III - homologar o resultado de concurso público para a nomeação de pessoal técnico e administrativo do CISMEP;

IV - nomear os ocupantes de Cargos de Provimento em comissão;

V - nomear o Secretário Executivo;

VI - presidir as reuniões da Assembleia Geral;

VII - regulamentar, caso necessário, o contrato de consórcio e o estatuto do CISMEP através de instrução normativa; e

VIII - zelar pelos interesses do CISMEP, exercendo todas as competências que lhe tenha sido outorgada pela Assembleia Geral.

§1º Com exceção da competência prevista nos incisos I e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CISMEP o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

CAPÍTULO NONO - DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 15. O Conselho de Secretários será constituído somente pelos Secretários dos entes federados consorciados vinculados aos serviços públicos desenvolvidos pelo Consórcio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Secretários:

- I - discutir as prioridades operacionais do Consórcio;
- II - discutir, aprovar e deliberar sobre o andamento dos Serviços Públicos desenvolvidos pelo Consórcio;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidades do Consórcio;
- IV - referendar a programação conjunta;
- V - representar o chefe do poder executivo de seu ente federado em seus impedimentos e ausências, desde que munido de poderes expressos para tanto;
- VI - outras competências definidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO DÉCIMO - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será escolhido na mesma Assembleia Geral em que forem eleitos o presidente e o vice-presidente do consórcio, sendo Órgão de fiscalização e controle do CISMEP.

§1º O Conselho Fiscal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhido entre os pares do Conselho de Secretários, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§2º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - convocar a Assembleia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, bem como na inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;
- II - examinar os documentos e livros de escrituração do CISMEP;
- III - examinar o balancete semestral apresentado pelo Secretário Executivo, emitindo parecer a respeito;
- IV - apreciar balanço, inventário, prestação de contas, relatório anual e respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, que acompanham o relatório da Secretaria Executiva, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente;

- V - exercer as atividades de fiscalização;
- VI - requisitar informações que considerar necessário;
- VII - representar à Presidência do CISMEP sobre irregularidades encontradas;
- VIII - dar parecer sobre as contas anuais do CISMEP; e
- IX - exercer outras atividades correlatas.

§3º Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições sem remuneração, ou qualquer tipo de ônus ao CISMEP.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17. A Secretaria Executiva é constituída pelo Secretário Executivo, Superintendente Geral, Diretores, Coordenadores, Consultor Jurídico, Assessores Jurídicos, Assessor de Comunicação, Chefe de Gabinete, Assessores Técnicos e Controlador, sob a gerência do primeiro.

Art. 18. Compete ao Secretário Executivo:

I - praticar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do Consórcio, de acordo com as diretrizes e objetivos previstos no Capítulo Segundo do presente Contrato, bem como as determinações da Presidência e da Assembleia Geral do consórcio;

II - elaborar e executar o programa anual de atividades;

III - elaborar e apresentar ao conselho fiscal a prestação de contas, o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, até o dia 30 de janeiro do exercício subsequente;

IV - elaborar o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte;

V - elaborar os manuais de procedimentos e rotinas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CISMEP;

VI - nomear e exonerar, após autorização da presidência do consórcio, os servidores previamente aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;

VII - remeter à Assembleia Geral, anualmente, até o dia 1º de março as contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação do consórcio do exercício findo, que após aprovação serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - administrar o consórcio e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo o seu crescimento;

IX - cumprir e fazer cumprir as suas decisões, bem como as determinações do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;

X - dirigir, orientar e coordenar as atividades financeiras do consórcio;

XI - supervisionar a arrecadação e a contabilização das contribuições, rendas, auxílios, donativos e rateios efetuados ao consórcio;

XII - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade do consórcio, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

XIII - apresentar relatórios de receita e despesa à presidência do consórcio, sempre que solicitados;

XIV - apresentar o relatório financeiro semestral para ser submetido ao Conselho Fiscal;

XV - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida ao presidente, para posterior apreciação da Assembleia Geral;

XVI - acompanhar a execução do orçamento anual e providenciar para que os recursos nela consignados sejam disponíveis nos prazos previstos em seu plano de aplicação;

XVII - coordenar as atividades de desenvolvimento institucional de forma a manter a estrutura funcional e organizacional ágil e flexível, capaz de atender ao caráter dinâmico das demandas dos entes federados consorciados;

XVIII - conceber, aprimorar e aplicar novos modelos, sistemas e processos de gestão que compatibilizem as políticas e diretrizes do consórcio com as necessidades dos entes federados consorciados;

XIX - acompanhar e controlar a execução de contratos, acordos, convênios e ajustes;

XX - recomendar alterações de projetos e especificações necessárias à captação de recursos;

XXI - acompanhar os relatórios de controle financeiro dos programas e projetos;

XXII - coordenar, orientar e acompanhar os contratos de programa, de prestação de serviços e de rateio;

XXIII - elaborar, planejar e sugerir programas e políticas a serem implementadas pelo consórcio;

XXIV - coordenar, planejar e acompanhar a prestação de serviços públicos pelo consórcio;

XXV - coordenar a programação conjunta dos entes federados consorciados;

XXVI - encaminhar proposições para deliberação da Assembleia Geral;

XXVII - publicar o balanço anual do consórcio;

XXVIII - autenticar os livros do consórcio;

XXIX - movimentar os fundos do CISMEP, em conjunto com o Presidente do Consórcio, ou com outra pessoa previamente delegada a fazê-lo;

XXX - nomear e exonerar, após autorização da Presidência do CISMEP, os ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, ressalvados os casos previstos no art. 10, §3º, inciso II, deste contrato, que dependem de autorização da Assembleia Geral;

XXXI - homologar as licitações, ratificar as Dispensas e Inexigibilidades de licitação, assinar contratos administrativos oriundos de Processos Administrativos de Compras, firmar os convênios, contratos e acordos de interesse do CISMEP;

XXXII - eleger os membros da Comissão Permanente de Licitação, os pregoeiros e a equipe de apoio;

XXXIII - assinar ordens de pagamento, empenhos e outros documentos de natureza equivalente ou delegar para que outra pessoa possa fazê-lo;

XXXIV - realizar outras atividades correlatas;

XXXV - delegar suas atribuições.

§1º O Secretário Executivo, no exercício de sua função, fará jus à gratificação mensal e permanente de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos básicos.

§2º Subordinam-se ao Secretário Executivo:

I - Superintendente Geral;

II - Diretores;

III - Coordenadores;

- IV - Gerentes;
- V - Supervisores;
- VI - Assessores;
- VII - Controlador;
- VIII - Consultor Jurídico;
- IX - Chefe de Gabinete.

Art. 19. Compete ao Assessor Técnico Operacional:

- I - prestar consultoria e assessoramento técnico ao CISMEP;
- II - emitir justificativa e/ou parecer técnico;
- III - formular e coordenar a implementação de Políticas Públicas;
- IV - exercer outras atividades correlatas, sob demanda do Secretário Executivo.

Art. 20. O Consultor Jurídico e do Assessor Jurídico:

§1º Compete ao Consultor Jurídico:

- I - prestar consultoria jurídica ao CISMEP;
- II - prestar consultoria jurídica à Assembleia Geral, ao Conselho de Secretários de Saúde e ao Conselho Fiscal;
- III - contribuir na elaboração de projetos de lei;
- IV - analisar legislação para atualização e implementação;
- V - zelar pelos interesses do CISMEP na manutenção e integridade dos seus bens, preservando o interesse coletivos, dentro dos princípios éticos;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio.

§2º Compete ao Assessor Jurídico:

- I - prestar assessoramento jurídico ao CISMEP;

- II - representar o CISMEP em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos de qualquer natureza em que tenha interesse, mediante procuração específica para esse fim;
- III - aprovar a redação de Instruções Normativas, Resoluções, Portarias, Comunicados Internos e Ofícios de resposta a outros órgãos públicos;
- IV - examinar e emitir parecer em Processo Administrativo;
- V - examinar e emitir parecer em Processo Administrativo de Compras;
- VI - examinar e aprovar editais de licitação, bem como contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;
- VII - examinar o procedimento e emitir parecer sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- VIII - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades jurídicas do CISMEP em conjunto com o Consultor Jurídico;
- IX - prestar assessoramento jurídico à Assembleia Geral, à Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal; e
- X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio.

§3º Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos patrocinados pela Assessoria Jurídica do Consórcio serão devidos ao conjunto de advogados que tiverem atuado no Processo.

§4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica aberta pelo Consórcio, destinada exclusivamente ao que se refere o §3º deste artigo.

§5º A movimentação da conta bancária dar-se-á pelo Assessor Jurídico do Consórcio e pelo Secretário Executivo, sempre em conjunto, sendo que os valores depositados destinarão única e exclusivamente ao rateio dos honorários entre os advogados a que se refere o §3º deste artigo.

Art. 21. Compete ao Assessor de Comunicação:

I - promover o relacionamento entre o CISMEP e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive, na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais e dos veículos de comunicação;

II - contribuir para a consolidação de uma identidade e imagem positivas do CISMEP perante a sociedade;

III - assessorar a Secretaria Executiva e colaboradores do CISMEP em assuntos relacionados à comunicação institucional e, em especial, nos contatos e entrevistas com a imprensa;

IV - planejar e coordenar projetos, produtos e atividades jornalísticas ou de comunicação voltadas para os públicos interno e externo;

V - planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e externo;

VI - produzir e distribuir matérias jornalísticas à imprensa;

VII - avaliar e selecionar noticiário publicado na imprensa, de interesse do CISMEP e disponibilizá-lo ao público interno e externo;

VIII - planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;

IX - manter arquivos de fotos, vídeos e de demais materiais de interesse do CISMEP que contribuam para a preservação da memória do Consórcio;

X - manter registros do aproveitamento do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e dos atendimentos aos profissionais de comunicação;

XI - manter arquivo do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e do seu aproveitamento pelos veículos de comunicação;

XII - gerenciar a Intranet e Internet do CISMEP.

Art. 22. Compete ao Controlador:

I - Coordenar as atividades do Controle Interno;

II - Apoiar o Controle Externo;

III - Assessorar a Administração;

IV - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do consórcio;

V - Realizar auditorias internas;

VI - Avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas na Programação Orçamentária;

VII - Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos

administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

VIII - Avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

IX - Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;

X - Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;

XI - Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades; e

XII - Zelar pela qualidade e pela independência do Controle Interno.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 23. Para a execução de suas atividades disporá o CISMEP de quadro de pessoal composto de 569 (quinhentos e sessenta e nove) servidores públicos.

I - Caberá a Assembleia Geral deliberar sobre o aumento ou redução do número de servidores públicos do consórcio.

II - No caso de alteração do número de servidores públicos do consórcio, para entrar em vigor a alteração do contrato do CISMEP obrigatoriamente deverá ser ratificada por Lei de todos os entes Federados consorciados.

§1º A investidura em cargo do Consórcio se dará por concurso público, excetuados os casos de cargos de confiança previstos no §2º deste artigo, e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, sendo que em todos os casos os mesmos serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§2º Os cargos de confiança, com atribuição de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, são os seguintes:

I - 01 (um) cargo de Secretário Executivo;

II - 01 (um) cargo de Superintendente Geral;

III - 04 (quatro) cargos de Diretor;

IV - 04 (quatro) cargos de Coordenadores;

V - 10 (dez) cargos de Gerentes;

- VI - 10 (dez) cargos de Supervisor;
- VII - 01 (um) cargo de Consultor Jurídico;
- VIII - 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico;
- IX - 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico;
- X - 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação;
- XI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete;
- XII - 01 (um) cargo de Controlador;
- XIII - 01 (um) cargo de Assessor Contábil;
- XIV - 04 (quatro) cargos de Secretária;
- XV - 10 (dez) cargos de Chefe;
- XVI - 10 (dez) cargos de Enfermeiro Chefe.

§3º Os Cargos providos através de Concurso Público, são os seguintes:

- I - 10 (dez) cargos de Encarregado;
- II - 04 (quatro) cargos de Psicóloga;
- III - 04 (quatro) cargos de Assistente Social;
- IV - 06 (seis) cargos de Farmacêutico;
- V - 30 (trinta) cargos de Enfermeiro com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- VI - 20 (vinte) cargos de Enfermeiro com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- VII - 50 (cinquenta) cargos de Enfermeiro com jornada de 12X36 (doze por trinta e seis) horas;
- VIII - 60 (sessenta) cargos de Analistas Administrativos;
- IX - 120 (cento e vinte) cargos de Técnicos de Enfermagem;
- X - 120 (cento e vinte) cargos de Técnicos de Enfermagem com jornada de 12X36 (doze por trinta e seis) horas;

XI - 10 (dez) cargos de Técnicos de Enfermagem (instrumentador cirúrgico);

XII - 10 (dez) cargos de Técnicos de Radiologia; e

XIII - 60 (sessenta) cargos de Assistentes Administrativos.

§4º Nos termos do art. 39, §§ 2º e 7º, da Constituição da República de 1988 o Consórcio, mediante Resolução do Presidente, poderá investir no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público para a formação e o aperfeiçoamento de servidores públicos, inclusive mediante a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação.

§5º Nos termos do art. 8º, §2º do Decreto Federal nº 6.017/2007, o Estatuto do Consórcio, de forma complementar, disciplinará e regulamentará, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 24. A investidura dos cargos constantes do art. 23 observará o seguinte:

I - Secretário Executivo, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 18;

II - Superintendente Geral, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações sobre novos negócios, visando a garantir a segurança dos ativos da organização. Coordenar as negociações para parcerias com outras entidades, visando ao crescimento e consolidação da organização. Manter contatos com a direção de outras entidades de classe e órgãos governamentais, visando a harmonizar esforços que se traduzam em benefícios para os municípios consorciados e a comunidade em geral. Substituir o Secretário Executivo quando de sua ausência e coordenar interfaces com municípios e profissionais.

III - Diretor, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: conduzir a elaboração e implementação dos planos estratégicos e operacionais, em todas as áreas da organização, visando a assegurar o seu desenvolvimento, crescimento e continuidade. Definir as políticas e objetivos específicos de cada área, coordenando a execução dos respectivos planos de ação, facilitando e integrando o trabalho das equipes, visando a otimizar os esforços para a consecução dos objetivos da organização. Conduzir os processos de mudanças na cultura da organização, visando conquistar o engajamento de todos os seus integrantes e garantir a consolidação de uma cultura organizacional orientada para a contínua busca da qualidade e de altos padrões de desempenho individual e coletivo.

IV - Coordenador, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: realizar estudos, análises, interpretações, planejamento, execução

coordenação e controle de trabalhos nos diversos setores que compõem o CISMEP; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; prestar consultoria administrativa.

V - Gerente, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: gerenciar a unidade, supervisionando a organização das áreas clínicas e administrativas, visando assegurar um perfeito atendimento aos usuários, levando em conta a produtividade do quadro funcional, baixo desperdício e viabilidade econômica.

VI - Supervisor cargo de nível médio ou superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: supervisionar rotinas administrativas e equipes de trabalho. Inspeccionar rotinas financeiras, verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitir e conferir notas fiscais e recibos e prestar contas. Atender fornecedores e munícipes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e Serviços.

VII - Consultor Jurídico, cargo de nível superior de Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, com atribuições previstas no art. 20, §1º;

VIII - Assessor Jurídico, cargo de nível superior de Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, com atribuições previstas no art. 20, §2º, e observância integral das normas do Estatuto da Advocacia, constantes na Lei Federal nº 8.906/1994;

IX - Assessor Técnico Operacional, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 19;

X - Assessor de Comunicação, cargo de nível superior, com inscrição regular no Conselho de Classe correspondente, com atribuições discriminadas no art. 21;

XI - Chefe de Gabinete, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: garantir suporte na gestão administrativa e operacional para as áreas meios e finalísticas da administração pública. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

XII - Controlador, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 22;

XIII - Assessor Contábil, cargo de nível superior de Contador, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade, com as seguintes atividades: executar operações contábeis, tais como correção de escrituração, conciliações, exame do fluxo de caixa e organização de relatórios; elaborar planos e programas de natureza contábil; elaborar balanços e balancetes contábeis. Controlar o ativo permanente; gerenciar custos.

XIV - Secretária, cargo de nível superior incompleto, com atribuições voltadas às seguintes atividades: assessorar o secretário executivo no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas

administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenar e controlar equipes (pessoas que prestam serviços ao secretário executivo: auxiliares de secretário, office-boys, copeiras, motoristas) e atividades; controlar documentos e correspondências. Atendem clientes externos e internos; organizar eventos e viagens; cuidar da agenda do secretário executivo.

XV - Chefe, cargo de nível médio, com atribuições voltadas para rotinas administrativas, chefiando diretamente encarregados e equipe. Chefiar serviços gerais, de transporte, manutenção, nutrição dentro das diversas áreas de atuação do CISMEP conforme demanda, tendo um olhar crítico visando um atendimento e um serviço de qualidade e excelência nos resultados.

XVI - Enfermeiro Chefe, cargo de nível superior de Enfermagem, com inscrição regular no Conselho Regional de Enfermagem, com atribuições voltadas às seguintes atividades: identificar ou diagnosticar os problemas de enfermagem e reconhecer seus vários aspectos relacionados; decidir sobre o curso da ação de enfermagem a ser seguida para a solução do problema; assessorar os outros membros da equipe de enfermagem e de saúde no desenvolvimento de um plano satisfatório de cuidados de enfermagem; dirigir de maneira contínua os programas de enfermagem e o desempenho daqueles aspectos que demandam a habilidade e o julgamento, para cuja utilização ele é o melhor preparado; avaliar o processo e dos resultados das ações de enfermagem para o progresso contínuo do cuidado ao paciente e da prática de enfermagem.

XVII - Encarregado, cargo de nível fundamental, com atividades voltadas para a execução de tarefas relativas a área de atuação ou conforme demanda da organização, orientando a equipe de trabalho para que a execução das atividades sejam realizadas dentro dos prazos e na qualidade exigida pela organização.

XVIII - Psicóloga, cargo de nível superior de Psicologia, com inscrição regular no Conselho Regional de Psicologia, com atribuições voltadas às seguintes atividades: acompanhamento individual ou de grupo de pessoas com doenças variadas e com problemática psicológica, intervenção psicológica para facilitar a resposta do doente a terapêuticas médicas variadas, como a cirurgia, a anestesia e os métodos de diagnóstico, implementação de programas de mudança de comportamentos de risco, tratamentos alternativos ou complementares para as doenças com envolvimento psicológico e consultoria à equipe de saúde e aos respectivos profissionais para promover o seu bem-estar e satisfação profissional.

XIX - Assistente Social, cargo de nível superior de Serviço Social, com inscrição regular no Conselho Regional de Serviço Social, com atribuições voltadas às seguintes atividades: prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e

28	Técnico de Enfermagem 12x36	120	OA-02	R\$1.144,80
29	Técnico de Enfermagem Instrumentador	10	OA-03	R\$1.356,80
30	Técnico de Radiologia	10	PA-01	R\$1.356,80
31	Assistente Administrativo I	60	QA-01	R\$1.086,50
32	Assistente Administrativo II		QA-02	R\$1.298,50
33	Assistente Administrativo III		QA-03	R\$1.510,50

Parágrafo único. A remuneração de cada classe de vencimentos especificada no caput deste artigo, somente poderá ser alterada mediante Resolução da Presidência do Consórcio. Após aprovação pela Assembleia Geral, dispensada, nesse caso, a Ratificação por Lei pelos entes consorciados.

Art. 26. A Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo poderá conceder aos servidores, gratificação por função, não superior a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado, desde que obedecido o seguinte:

I - A duração do período de Gratificação será determinada na resolução prevista no inciso II deste parágrafo, podendo em todos os casos ser por tempo indeterminado.

II - Para ser concedida a gratificação por função dependerá de prévia Resolução devidamente publicada em Órgão Oficial e assinada pela Presidência e Secretário Executivo do CISMEP.

Parágrafo único. Será concedida gratificação aos servidores do consórcio por desempenho e atendimento de metas traçadas através de Resolução da Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo, a ser publicada no Órgão Oficial, desde que obedecido o seguinte:

I - A gratificação por desempenho e atendimento de metas será concedida no máximo 02 (duas) vezes por ano, podendo o pagamento, da referida gratificação, ser dividido em até 04 (quatro) parcelas.

II - A resolução que traçar as metas de desempenho a serem atingidas deverá dispor sobre a proporcionalidade da gratificação, não podendo em todos os casos o valor de cada gratificação ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado.

Art. 27. Progressão, para o Assistente Administrativo e Analista Administrativo, é a elevação do funcionário ocupante de cargo da Tabela constante no art. 25, ao código imediatamente superior na classe de vencimentos do respectivo cargo.

§1º A progressão de que se trata o caput do presente artigo, poderá ocorrer mediante condições individualmente adquiridas, apuradas pelo chefe imediato e pelo Secretário Executivo.

voltadas às seguintes atividades: preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia. Preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta.

XXVII - Assistente Administrativo, cargo de nível médio, com atribuições voltadas às seguintes atividades: recepcionar e atender ao público interno e externo, tomando as providências necessárias e fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação; receber, conferir e distribuir documentos e comunicados; arquivar, controlar e manter atualizados e ordenados os arquivos e fichários; realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas da administração; redigir textos, memorandos e outros documentos em sistemas informatizados.

Art. 25. A remuneração observará os seguintes parâmetros:

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS				
Número	Classe	Quantidade	Classe de Vencimentos	Remuneração
01	Secretário Executivo	01	AA-01	R\$9.911,00
02	Superintendente Geral	01	BA-01	R\$7.579,00
03	Diretor	04	CA-01	R\$6.466,00
04	Coordenador	04	DA-01	R\$5.724,00
05	Gerente	10	EA-01	R\$4.335,40
06	Supervisor	10	FA-01	R\$3.392,00
07	Consultor Jurídico	01	CA-01	R\$6.466,00
08	Assessor Jurídico	02	DA-01	R\$5.724,00
09	Assessor Técnico	04	EA-01	R\$4.335,40
10	Assessor de Comunicação	01	EA-01	R\$4.335,40
11	Chefe de Gabinete	01	EA-01	R\$4.335,40
12	Controlador	01	EA-01	R\$4.335,40
13	Assessor Contábil	01	EA-01	R\$4.335,40
14	Secretária	04	GA-01	R\$2.756,00
15	Chefe	10	HA-01	R\$2.756,00
16	Enfermeiro chefe	10	IA-01	R\$4.330,10
17	Encarregado	10	GA-01	R\$2.353,20
18	Psicóloga 44h	04	JA-01	R\$3.392,00
19	Assistente Social 44h	04	JA-01	R\$3.392,00
20	Farmacêutico	06	KA-01	R\$2.941,50
21	Enfermeiro 44h	30	JA-01	R\$3.392,00
22	Enfermeiro 24h	20	LA-01	R\$2.173,00
23	Enfermeiro 12x36	50	MA-01	R\$3.180,00
24	Analista Administrativo Júnior	60	NA-01	R\$1.738,40
25	Analista Administrativo Sênior		NA-02	R\$2.024,60
26	Analista Administrativo Pleno		NA-03	R\$2.353,20
27	Técnico de Enfermagem	120	OA-01	R\$1.250,80

28	Técnico de Enfermagem 12x36	120	OA-02	R\$1.144,80
29	Técnico de Enfermagem Instrumentador	10	OA-03	R\$1.356,80
30	Técnico de Radiologia	10	PA-01	R\$1.356,80
31	Assistente Administrativo I	60	QA-01	R\$1.086,50
32	Assistente Administrativo II		QA-02	R\$1.298,50
33	Assistente Administrativo III		QA-03	R\$1.510,50

Parágrafo único. A remuneração de cada classe de vencimentos especificada no caput deste artigo, somente poderá ser alterada mediante Resolução da Presidência do Consórcio. Após aprovação pela Assembleia Geral, dispensada, nesse caso, a Ratificação por Lei pelos entes consorciados.

Art. 26. A Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo poderá conceder aos servidores, gratificação por função, não superior a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado, desde que obedecido o seguinte:

I – A duração do período de Gratificação será determinada na resolução prevista no inciso II deste parágrafo, podendo em todos os casos ser por tempo indeterminado.

II - Para ser concedida a gratificação por função dependerá de prévia Resolução devidamente publicada em Órgão Oficial e assinada pela Presidência e Secretário Executivo do CISMEP.

Parágrafo único. Será concedida gratificação aos servidores do consórcio por desempenho e atendimento de metas traçadas através de Resolução da Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo, a ser publicada no Órgão Oficial, desde que obedecido o seguinte:

I - A gratificação por desempenho e atendimento de metas será concedida no máximo 02 (duas) vezes por ano, podendo o pagamento, da referida gratificação, ser dividido em até 04 (quatro) parcelas.

II - A resolução que traçar as metas de desempenho a serem atingidas deverá dispor sobre a proporcionalidade da gratificação, não podendo em todos os casos o valor de cada gratificação ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado.

Art. 27. Progressão, para o Assistente Administrativo e Analista Administrativo, é a elevação do funcionário ocupante de cargo da Tabela constante no art. 25, ao código imediatamente superior na classe de vencimentos do respectivo cargo.

§1º A progressão de que se trata o caput do presente artigo, poderá ocorrer mediante condições individualmente adquiridas, apuradas pelo chefe imediato e pelo Secretário Executivo.

§2º Os critérios para a progressão de que trata o caput, deste artigo, serão instituídos através de resolução da Presidência do Consórcio, após aprovação da Assembleia Geral, e levará em consideração o desenvolvimento profissional do servidor em relação ao cargo ocupado.

Art. 28. Os entes federados consorciados poderão ceder ao CISMEP servidores de seu quadro, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos seguintes termos:

I - os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário;

II - o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido ficará a cargo do ente federado consorciado cedente, salvo disposição em contrário da Assembleia Geral. Caberá também à Assembleia Geral, disciplinar se o ônus da cessão do servidor será contabilizado como crédito compensatório das obrigações previstas no contrato de rateio firmado com o ente consorciado cedente;

III - somente serão concedidos adicionais ou gratificações aos servidores cedidos mediante aprovação da Assembleia Geral. Não poderá, em nenhuma hipótese, a soma do salário do servidor cedido e o adicional ou a gratificação, pago pelo consórcio ultrapassar a remuneração paga pelo CISMEP aos seus servidores que desempenharem função similar;

IV - o pagamento de adicional e gratificação, na forma prevista no inciso III, deste parágrafo, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

V - o prazo de cessão do servidor, de que trata esse artigo, dar-se-á nos termos da legislação do ente federado consorciado cedente.

Parágrafo único. O CISMEP não poderá ceder servidor de seu quadro de pessoal a quaisquer outros órgãos, sejam públicos ou privados, consorciados ou não.

Art. 29. O CISMEP poderá realizar contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I - contratação de profissionais para a realização de projetos e acompanhamento de obras e serviços específicos;

II - contratação de profissionais para a realização de seminários, cursos e fóruns de discussão;

III - contratação de profissionais para atendimento a convênios realizados com o governo federal e estadual e demais entidades de administração indireta;

IV - admissão de pessoal para atender as ações e serviços públicos de saúde, de caráter urgente e emergente;

V – substituição de servidor em licença médica superior à 30 (trinta) dias e de servidoras em licença à maternidade.

§1º A contratação deverá ser realizada pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

§2º O contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§3º A forma de seleção para o preenchimento dos cargos para a contratação temporária para atender o excepcional interesse público, será definida pela Assembleia Geral que criar os cargos.

Art. 30. É proibida a contratação de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação de cargos previstos na Constituição da República de 1988.

Art. 31. O servidor nomeado pelo CISMEP vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.212/1991.

Art. 32. O servidor nomeado nos termos do art. 29, deste Contrato não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança, salvo nos casos de cumulação de cargos constitucionalmente permitidos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na exoneração do servidor, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 33. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor do CISMEP, bem como as punições delas decorrentes serão apuradas nos termos do Estatuto do CISMEP, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. O contrato de trabalho do servidor temporário nomeado para atender o excepcional interesse extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - suspensão do serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério do CISMEP.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do CISMEP, decorrente de interesse público, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§3º É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35. Fica o CISMEP autorizado a gerir os seguintes serviços, com as respectivas competências:

I - definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados;

II - prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência pré-estipulada e aprovada em Assembleia Geral;

III - garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios, contratos e os adquiridos pelo Consórcio;

IV - celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes;

V - outras competências definidas pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. O CISMEP poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança, determinados pelas normas aplicáveis, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 36. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante atendimento aos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e demais legislações e normas gerais em vigor.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em razão das disposições que regem o SUS, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio licitar

ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de saúde, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 37. Exceto para os serviços públicos de Saúde, o Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 38. O CISMEP celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes no art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005 e arts. 30 à 33, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO - DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 39. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva do CISMEP.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do CISMEP aprovado pela Assembleia Geral.

§2º Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º Os termos do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§4º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da federação consorciados.

§5º Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§6º Para cumprir com o estabelecido no §5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a Instituição Financeira onde possuem a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente para o CISMEP.

§7º Todo o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CISMEP, será retido pelo mesmo, que atuará na qualidade de substituto tributário e, com base na autonomia dos entes federativos, lhe será integralmente destinado como fonte de recursos próprios.

Art. 40. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento, a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 41. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISMEP, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

§1º A eventual impossibilidade do ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CISMEP a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§2º A inadimplência das obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive quanto ao repasse de recursos, por parte de ente federado consorciado, por período superior a 60 (sessenta) dias acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente.

§3º A suspensão de que o parágrafo anterior poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 42. Os recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de créditos, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§1º As despesas não poderão ser classificadas como genéricas.

§2º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§3º Não se consideram como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 43. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 44. O CISMEP deverá fornecer em tempo hábil, informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - DA ASSOCIAÇÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO CONSORCIADO

Art. 45. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba é formado pelos entes federados que subscrevem o presente Contrato e pelos entes da federação que vierem a aderir-lo.

§1º A adesão de novos entes da federação ao CISMEP deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, por voto da maioria absoluta dos membros.

§2º A adesão de novo ente da federação deverá ser realizada através de termo aditivo ao contrato de consórcio.

§3º A ratificação do Poder Legislativo pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do contrato de consórcio, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§4º Caso a lei que ratifica a adesão ao consórcio preveja reservas, a admissão do ente no consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pela Assembleia Geral.

§5º É dispensável a ratificação pelo Poder Legislativo para a adesão de ente da Federação que, antes de subscrever o Termo Aditivo, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma que possa assumir todas as obrigações previstas no contrato de consórcio.

§6º O termo aditivo que tratar unicamente da adesão de novo membro fica dispensado de ratificação pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados que já fazem parte do consórcio.

Art. 46. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes federados consorciados, os novos entes da Federação que surgirem não serão automaticamente tidos como consorciados.

Art. 47. A retirada de ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal do chefe de seu Poder Executivo na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º Os bens destinados ao consórcio público pelo ente federado consorciado que se retira, somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

§2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

Art. 48. São hipóteses de exclusão de ente federado consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

IV - deixar os entes federados consorciados de autorizar a Instituição Financeira onde possuem a conta, de onde será debitado o valor do rateio, transferir os recursos financeiros automaticamente para o CISMEP;

V - que estiver em inadimplência, por período superior a 60 (sessenta) dias, com as obrigações perante o Consórcio.

Parágrafo único A exclusão prevista no inciso I e IV do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 49. O estatuto do CISMEP estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido maioria absoluta, ou seja, o mínimo de metade mais um (dos votos) do total dos votos.

§2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784/1999, bem como regulamentos ou outras legislações que os substituam.

§3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO DÉCIMO NOVO - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 50. O Contrato de Consórcio Público somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de $\frac{3}{5}$ dos membros da Assembleia Geral e observar o disposto no art. 12, da Lei Federal nº 11.107/2005.

CAPÍTULO VIGÉSIMO - DO ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 51. As demais disposições concernentes ao Consórcio constarão de Estatuto e Regimento Interno, a serem elaborados pela Secretaria Executiva, que após aprovação pela Assembleia Geral, serão assinados pelo Presidente do Consórcio, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO VIGÉSIMO PRIMEIRO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Betim-MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

Art. 53. O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 54. O CISMEP estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em

razão de cada um dos contratos que os entes federados consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

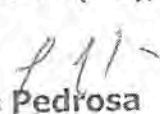
Art. 55. A Resolução da Presidência do Consórcio referente ao Calendário anual do CISMEP será publicada no mês de dezembro do ano anterior ao exercício em que a mesma irá vigorar.

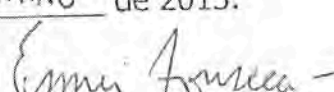
Art. 56. Todas as Resoluções e Portarias da Presidência do CISMEP serão assinadas pelo Secretário Executivo e Assessoria Jurídica do consórcio e publicadas no Órgão Oficial.

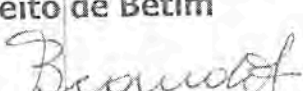
Art. 57. O CISMEP adota a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, outra norma que venha a substituí-la e demais legislação aplicável.

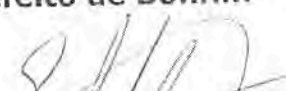
E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

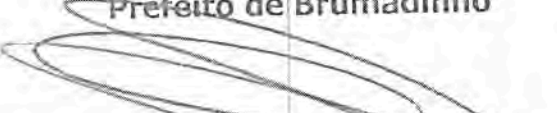
Betim (MG), 12 de dezembro de 2013.


Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim

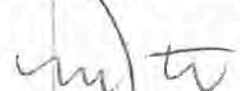

Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

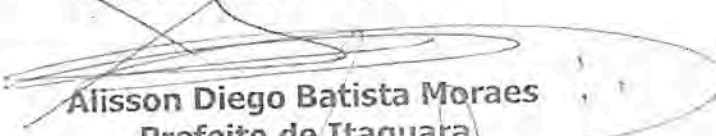

Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho


Eduardo Tyrone Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia

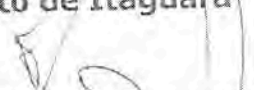

Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

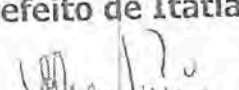

Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

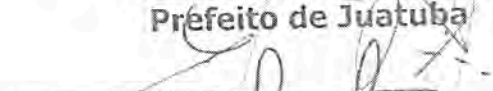

José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé


Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara


Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu

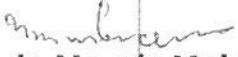

Pedro Firmino Magesty
Prefeito de Juatuba

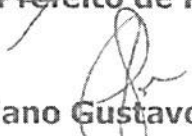

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos


Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme

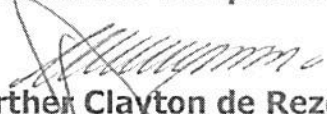

José Xavier de Moraes
Prefeito de Piedade dos Gerais

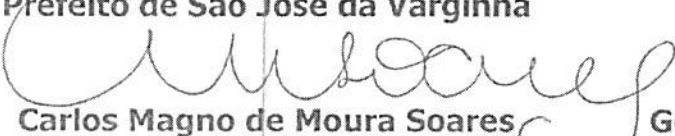

Marcilio Valadares
Prefeito de Pitangui

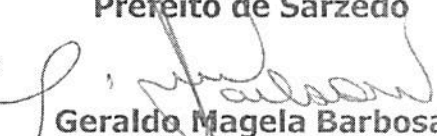

Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso

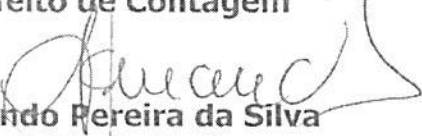

Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas

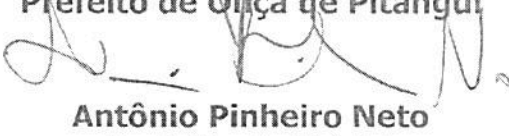

Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha

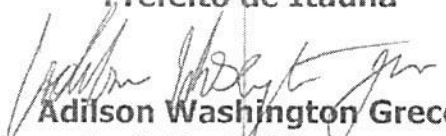

Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo


Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem


Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui


Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna


Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibitaré


Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema


Luciano José da Oliveira Almeida
Assessor Jurídico do CISMEP
OAB/MG 108.763

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

8ª ALTERAÇÃO CONTRATO DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – CISMED.

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileira, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrito no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste

ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Ibitité, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibitité, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Pedro Firmino Magesty, inscrito no CPF sob o nº 006.885.766-72;

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela de Santana, inscrito no CPF sob o nº 936.349.436-53;

O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal

o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34;

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53;

Município de Conceição do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.200/0001-07, com sede administrativa na Praça Januário Valerio, s/nº, Centro, Conceição do Pará, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Procópio Celso de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 083.027.906-72;

Município de Igaratinga, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.825/0001-21, com sede administrativa na Praça Manuel de Assis, nº 272, Centro, Igaratinga, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Fábio Alves Costa Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 045.570.456-26; e

Município de Leandro Ferreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.218/0001-09, com sede administrativa na Praça Bom Despacho, nº 50, Centro, Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Roberio Antônio de Campos, inscrito no CPF sob o nº 134.561.306-78.

Art. 1º Considerando a associação dos Municípios de Conceição do Pará, Igaratinga e Leandro Ferreira ao consórcio, aprovada pela Assembleia Geral de 24 de Julho de 2014, bem como a Ratificação por Lei da 7ª Alteração do Contrato de Consórcio pelos Municípios que ora se associam, fica alterado o art. 1º do contrato de consórcio, conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMED, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Conceição do Pará, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibité, Igarapé, Igaratinga, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Leandro Ferreira, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

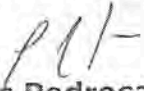
Art. 2º Nos termos do contrato de consórcio vigente e em se tratando essa 8ª alteração exclusivamente de associação de novos entes federados ao consórcio fica

dispensa a ratificação, por lei, pelos entes demais federados que já fazem parte do consórcio nessa data, nos termos do art. 45, §6º do Contrato de Consórcio.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais normas do contrato de constituição da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – CISMEP.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

Betim (MG), ____ de ____ de 2014.


Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim


Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho

Procópio Celso de Freitas
Prefeito de Conceição do Pará

Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem

Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia

Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna


Valéria Aparecida dos Santos
Prefeito de Juatuba

Roberio Antônio de Campos
Prefeito de Leandro Ferreira


Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos

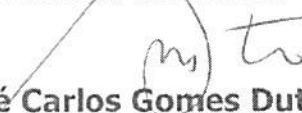
Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme

Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui

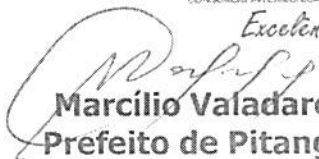
Geraldo Magela de Santana
Prefeito de Piedade dos Gerais

Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema

Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibirité



José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé



Marcílio Valadares
Prefeito de Pitangui

Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeito de Rio Manso

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito de Igaratinga

Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas



Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha

Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara



Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo

Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu

9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

9ª ALTERAÇÃO CONTRATO DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – CISMED.

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileira, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrito no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Conceição do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.200/0001-07, com sede administrativa na Praça Januário Valério, s/nº, Centro, Conceição do Pará, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Procópio Celso de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 083.027.906-72;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais,

neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Ibitité, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibitité, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

Município de Igaratinga, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.825/0001-21, com sede administrativa na Praça Manuel de Assis, nº 272, Centro, Igaratinga, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Fábio Alves Costa Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 045.570.456-26; e

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça

dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Valéria Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 644.582.966-04;

Município de Leandro Ferreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.218/0001-09, com sede administrativa na Praça Bom Despacho, nº 50, Centro, Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Roberio Antônio de Campos, inscrito no CPF sob o nº 134.561.306-78.

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela de Santana, inscrito no CPF sob o nº 936.349.436-53;

O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34;

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53;

O Município de Cláudio, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.308.775/0001-94, com sede administrativa na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 152, Centro, Cláudio, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 646.274.548-72;

Art. 1º Considerando a associação do Município de Cláudio ao consórcio, aprovada pela Assembleia Geral de 18 de Novembro de 2014, bem como a Ratificação por Lei da 7ª Alteração do Contrato de Consórcio pelo Município que ora se associam, fica alterado o art. 1º do contrato de consórcio, conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Cláudio, Conceição do Pará, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Igaratinga, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Leandro Ferreira, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e

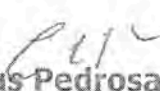
natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

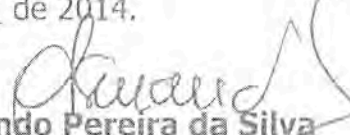
Art. 2º Nos termos do contrato de consórcio vigente e em se tratando essa 8ª alteração exclusivamente de associação de novos entes federados ao consórcio fica dispensa a ratificação, por lei, pelos entes demais federados que já fazem parte do consórcio nessa data, nos termos do art. 45, §6º do Contrato de Consórcio.

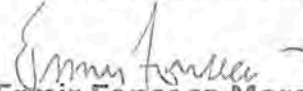
Art. 3º Permanecem inalteradas as demais normas do contrato de constituição da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – CISMEP.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

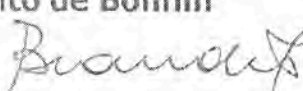
Betim (MG), 10 de Dezembro de 2014.


Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim

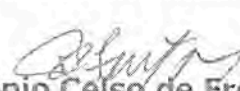

Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

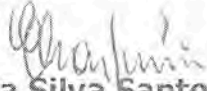

Ernir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

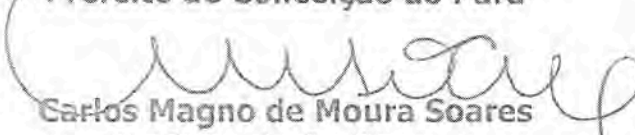

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeito de Juatuba


Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho

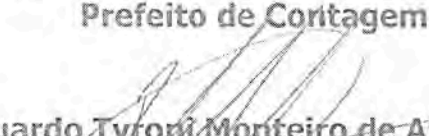

Roberio Antônio de Campos
Prefeito de Leandro Ferreira


Procópio Celso de Freitas
Prefeito de Conceição do Pará

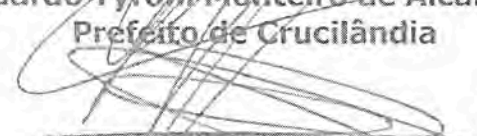

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos

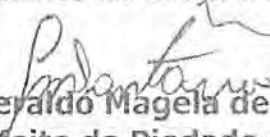

Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Cortagem

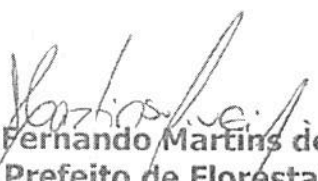

Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme


Eduardo Tyrone Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia

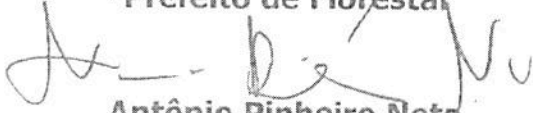

Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui


Glaciário de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas

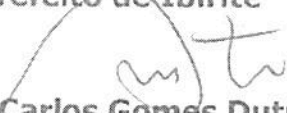

Geraldo Magela de Santana
Prefeito de Piedade dos Gerais



Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal



Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibitiré



José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé



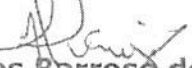
Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito de Igaratinga



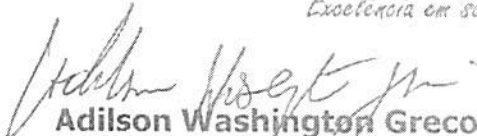
Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara



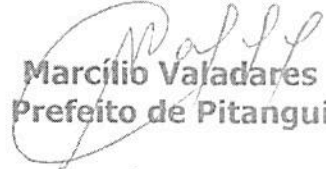
Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu



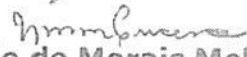
José Rodrigues Barroso de Araújo
Prefeito de Cláudio



Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema



Marcílio Valadares
Prefeito de Pitangui



Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeito de Rio Manso



Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas



Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha



Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

**10ª ALTERAÇÃO CONTRATO DA INSTITUIÇÃO
DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – CISMED.**

São signatários do presente instrumento:

1. O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileia, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 108.902.546-72;
2. O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;
3. O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;
4. O Município de Carmópolis de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.312.983/0001-67, Rua Coração De Jesus, nº 170, Centro, Carmópolis De Minas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Antônio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 345.278.856-34;
5. O Município de Cláudio, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.308.775/0001-94, com sede administrativa na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 152, Bairro Centro, Cláudio, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 646.274.548-72;
6. O Município de Conceição do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.200/0001-07, com

sede administrativa na Praça Januário Valério, s/nº, Bairro Centro, Conceição do Pará, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Procópio Celso de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 083.027.906-72;

7. O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

8. O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

9. O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

10. O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

11. O Município de Ibitité, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibitité, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

12. O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito

Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

13. O Município de Igaratinga, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.825/0001-21, com sede administrativa na Praça Manoel de Assis, nº 272, Centro, Igaratinga, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Fábio Alves Costa Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 045.570.456-26;

14. O Município de Itabirito, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.307.835/0001-54, com sede administrativa na Avenida Queiroz Júnior, nº 635, Praia, Itabirito, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 377.935.786-00;

15. O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

16. O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

17. O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

18. O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Valéria Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 644.582.966-04;



I. CISMED

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAGUAI

19. O Município de Leandro Ferreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.218/0001-09, com sede administrativa na Praça Bom Despacho, nº 50, Centro, Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Robélio Antônio de Campos, inscrito no CPF sob o nº 134.561.306-78;

20. O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

21. O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

22. O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

23. O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Rogério Mendes da Costa, inscrito no CPF sob o nº 005.439.726-07;

24. O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;



I.CISMEP

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAGUAI



25. O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

26. O Município de Ribeirão das Neves, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.314.609/0001-09, com sede administrativa na Rua Ary Teixeira da Costa, nº 1.100, Bairro Savassi, Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Daniela Correa Nogueira, inscrita no CPF sob o nº 030.418.066-14;

27. O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

28. O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

29. O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34;

30. Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53;

Art. 1º Considerando a associação dos Municípios de Carmópolis de Minas, Itabirito, e Ribeirão das Neves a Instituição, aprovada pela Assembleia Geral de 14 de abril de 2016, fica alterado o art. 1º do contrato de consórcio, conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 2º A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMED, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Igaratinga, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Leandro Ferreira, Mário Campos, Mateus Leme, Onça do Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Ribeirão das Neves, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

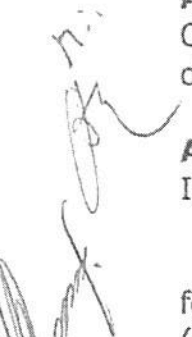
Art. 3º Nos termos do contrato de consórcio vigente e em se tratando essa 10ª alteração exclusivamente de associação de novos entes federados ao consórcio fica dispensa a ratificação, por lei, pelos entes demais federados que já fazem parte do consórcio nessa data, nos termos do art. 45, §6º do Contrato de Consórcio.

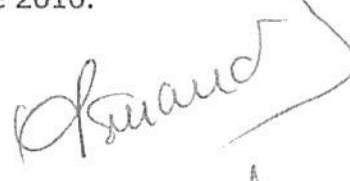
Art. 4º - Através deste instrumento ratifica-se a 7ª Alteração do Contrato de Consórcio pelos entes que ora associam-se, prevalecendo todos os direitos, deveres e obrigações nela disposta;

Art. 5º Permanecem inalteradas as demais normas do contrato de constituição da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – CISMED.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMED.

Betim (MG), ____ de ____ de 2016.


Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim


Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

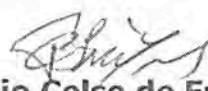


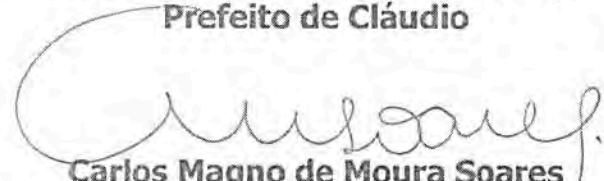
i.CISMEP

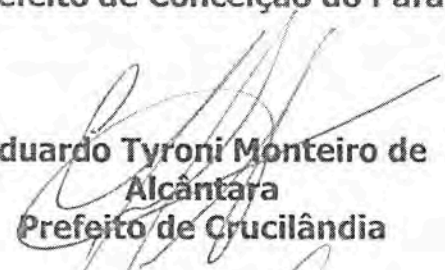
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARANAPÉIA

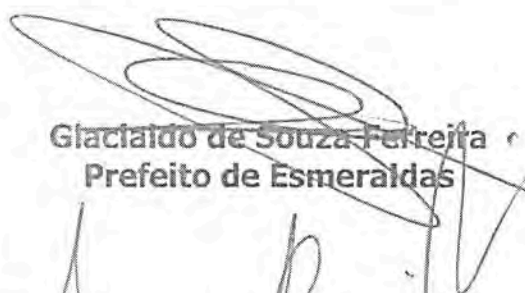


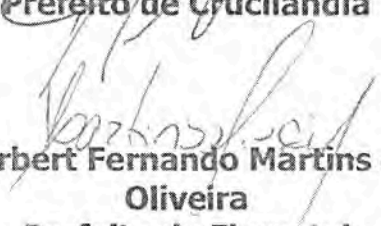

José Rodrigues Barroso de Araújo
Prefeito de Cláudio


Procópio Celso de Freitas
Prefeito de Conceição do Pará

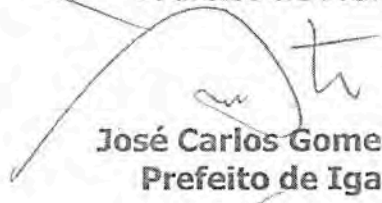

Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem


Eduardo Tyroni Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia

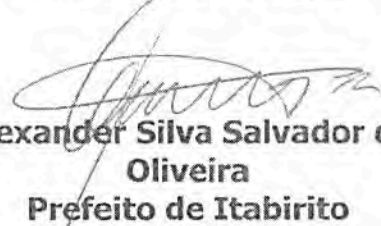

Glaucildo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas


Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal

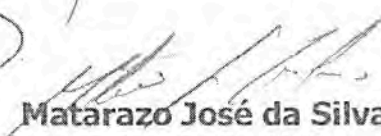

Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibirité

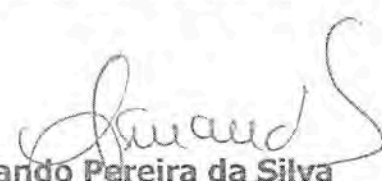

José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé


Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito de Igaratinga


Alexander Silva Salvador de Oliveira
Prefeito de Itabirito

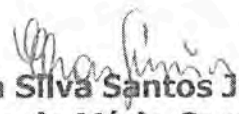

Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara


Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu


Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna


Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita de Juatuba


Robélio Antônio de Campos
Prefeito de Leandro Ferreira

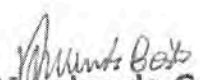

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos



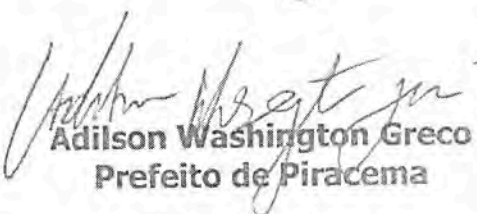
Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme



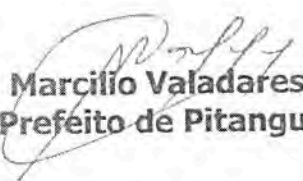
Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça do Pitangui



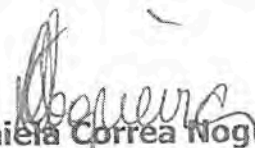
Rogério Mendes da Costa
Prefeito de Piedade dos Gerais
Rogério Mendes da Costa
Prefeito Municipal



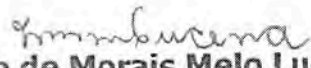
Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema



Marcílio Valadares
Prefeito de Pitangui



Daniela Correa Nogueira
Prefeita de Ribeirão das Neves



Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso



Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas



Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha



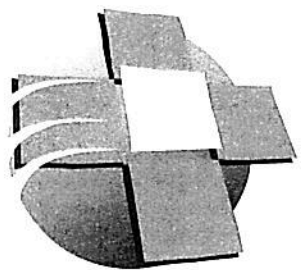
Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo



Antônio Brandão
PREFEITO MUNICIPAL
BRUMADINHO/MG



Geraldo Antônio da Silva
Prefeito Municipal



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP

1942
E

Apresenta unidades de atendimento

INSTITU

DE

**EFICIÊNCIA DA GESTÃO
GARANTE QUALIDADE
DA ASSISTÊNCIA**

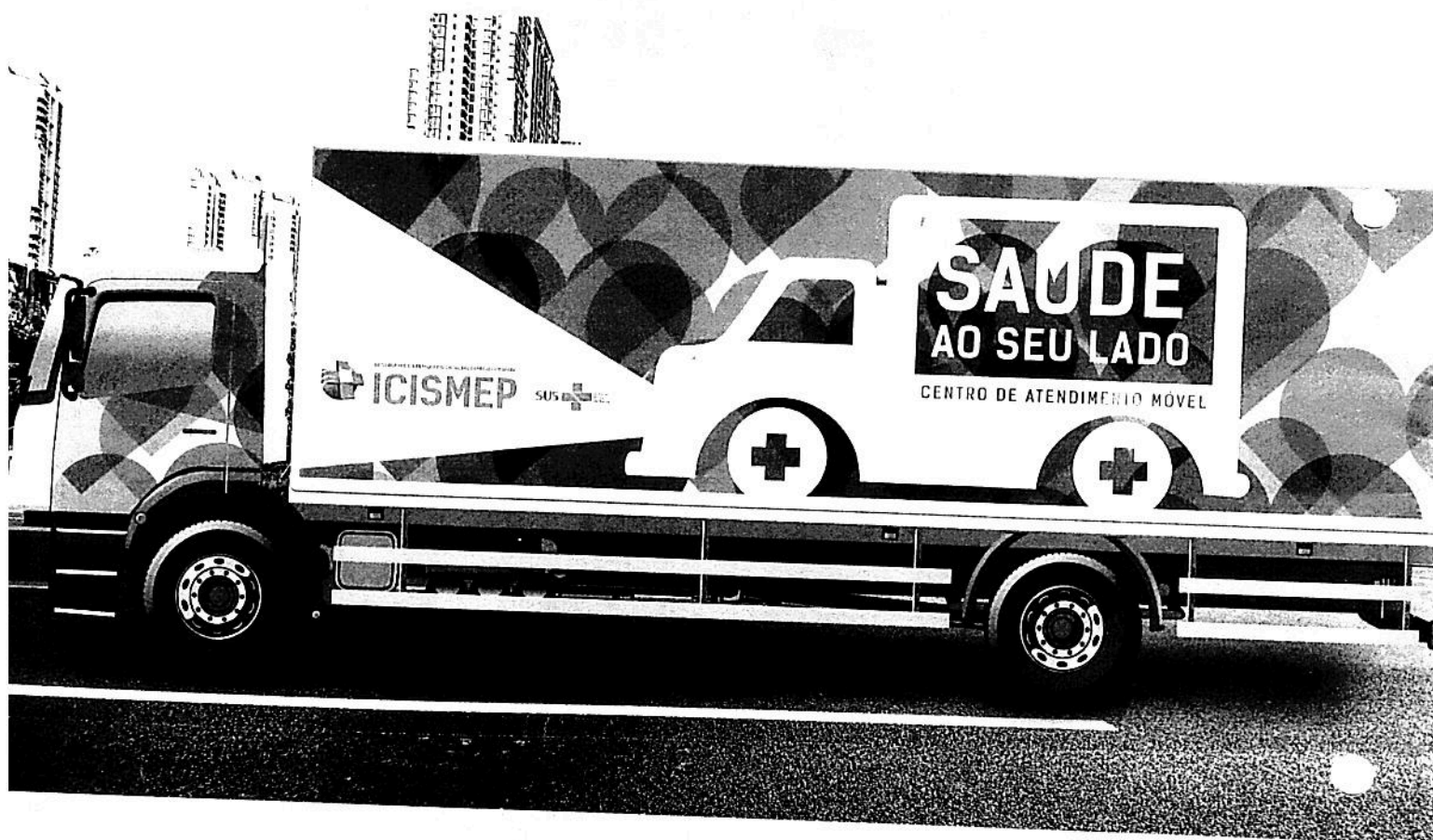


ENTREVISTA: EUGENIO
VILAÇA FALA DOS DESAFIOS
DO SUS E DA IMPORTÂNCIA
DOS CONSÓRCIOS DE SAÚDE

USO RACIONAL
DE RECURSOS
PARA AMPLIAR
ATENDIMENTO

SERVIÇO
PÚBLICO
APROVADO
PELO USUÁRIO

PROJETO SAÚDE AO SEU LADO VAI LEVAR SAÚDE PARA QUEM MAIS PRECISA



Em breve a ICISMEP terá o serviço de saúde itinerante, chamado "Saúde ao seu Lado". Por meio dele, será disponibilizado para as prefeituras conveniadas um caminhão com equipe médica, com todos os equipamentos e materiais necessários para atendimento à população.

Mais saúde e qualidade de vida para a população.

www.icismep.mg.gov.br

**ICISMEP
INSTITUIÇÃO DE
COOPERAÇÃO
INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAÓPEBA**

Cidades Consorciadas

Betim
Bonfim
Brumadinho
Carmópolis de Minas
Cláudio
Conceição do Pará
Contagem
Crucilândia
Esmeraldas
Florestal
Ibirité
Igarapé
Igaratinga
Itabirito
Itaguara
Itatiaiuçu
Itaúna
Juatuba
Leandro Ferreira
Mário Campos
Mateus Leme
Onça de Pitangui
Piedade dos Gerais
Piracema
Pitangui
Ribeirão das Neves
Rio Manso
São Joaquim de Bicas
São José da Varginha
Sarzedo
Sete Lagoas (cooperado)

Presidente:

Werther Clayton de Resende
(Prefeito de Sarzedo)

Vice-presidente:

Carlaile de Jesus Pedrosa
(Prefeito de Betim)

Secretário executivo:

João Luiz Teixeira

Jornalista responsável:

Cláudia Machado (MG06093JP)

Projeto gráfico:

Bernardo Almeida

Tiragem:

5 mil exemplares

Impressão:

EGL Editores Gráficos

Diagramação:

Articulação Comunicação

Estratégica

Fotos:

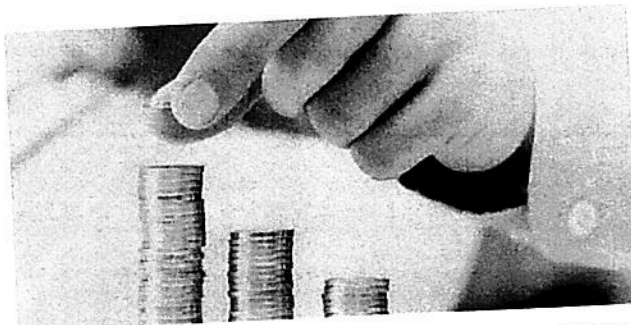
Arquivo ICISMEP, CONASS e
Roberto Maradona



6 ATENDIMENTO HUMANIZADO É RELATADO POR USUÁRIOS DE TODOS OS MUNICÍPIOS



23 ICISMEP ATENDE
DIVERSAS
ESPECIALIDADES



10 USO CRITERIOSO E RACIONAL DOS RECURSOS COLOCA ASSISTÊNCIA
EM PRIMEIRO LUGAR



15 COMO OS MUNICÍPIOS INVESTEM SEUS RECURSOS NA INSTITUIÇÃO



O NOVO DOMÍNIO ICISMEP JÁ ESTÁ NO AR!

O endereço do site mudou. Agora, para ter acesso
às informações de um dos mais importantes
consórcios do Brasil, acesse:

www.icismep.mg.gov.br



EDITORIAL

Vinte anos se passaram desde a criação da ICISMEP. Desses, os últimos 12 anos foram dedicados à prestação de serviços à população. Se, em 2005, o consórcio começava a dar os primeiros passos na busca por saúde com mais qualidade, 2016 é o ano que marca, com números, um ciclo vitorioso. Foram mais de dois milhões de procedimentos ambulatoriais e 40 mil cirurgias, realizados para uma população superior a dois milhões de habitantes das 30 cidades consorciadas.

Outros quatro milhões de procedimentos foram realizados por meio da gestão clínica e contratos de programa. Novos projetos estão sendo pensados, novas possibilidades de ampliar a prestação de serviços para cada vez mais as pessoas poderem contar com serviços de qualidade, que mudam para melhor as suas vidas. Uma das novidades são os setores Log e Service, pelos quais a instituição amplia sua atuação para além da prestação direta de serviços de saúde e passa a trabalhar em harmonia com os municípios nas áreas de logística e serviços de terceiros. São saltos importantes, com aos quais a instituição vai aumentar a sua capacidade de ajudar os municípios consorciados.

Tudo isso é fruto de um trabalho bem planejado e de uma gestão que prioriza fazer mais com menos, sem abrir mão da qualidade essencial para a população. Os próximos anos serão de mais trabalho e mais inovação. Se, há 20 anos, eram 10 municípios e hoje são 30, a expectativa é abrir espaço para outros mais se juntarem a nós nesta busca constante. Acreditamos que a chave do sucesso da instituição seja o apoio incondicional dos municípios. Desde o início, a ICISMEP é uma instituição apartidária. Seu conselho de prefeitos é formado por pessoas das mais diversas ideologias, de diferentes partidos políticos, mas com um objetivo coletivo de unir esforços para melhorar a prestação de serviços. Essa diversidade é fundamental para o crescimento sustentável que a instituição tem mostrado. Por isso, se hoje alguns municípios padecem de infinitos problemas na área da saúde, a ICISMEP está do lado oposto, com resultados para comemorar. Encerramos um ciclo com as contas em dia e o mais importante: com ampla aprovação popular, da ordem de 90%, de acordo com pesquisa encomendada pela instituição.

Estamos prontos para novos desafios e preparados para um futuro promissor, porque se muito já foi feito, muito ainda há que se fazer. Então, que venha mais trabalho e que a parceria com os municípios continue sendo capaz de transformar vidas, porque é essa parceria isenta e imparcial que vai nos levar a saltos cada vez mais altos.

João Luiz Teixeira
Secretário Executivo

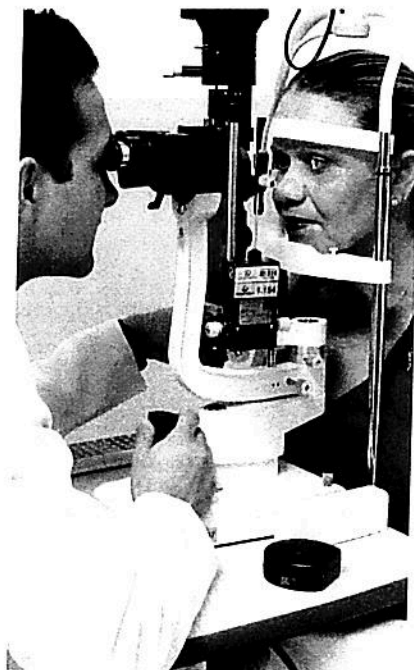
MISSÃO DE BADA

A ICISMEP é uma instituição pública, que funciona no modelo de consórcio, prestando serviços para 30 municípios consorciados e um cooperado. Criada em 1996, como fórum de discussão da saúde regional, hoje é referência para consórcios de todo o país, na gestão de serviços.



Foi depois de uma consulta traumática no sistema privado que Edircy Rosa de Moraes passou a gostar ainda mais da ICISMEP. Ela já era paciente há algum tempo e ao realizar, por meio do seu convênio de saúde, uma consulta de rotina para reavaliar seus óculos, recebeu um tratamento desumano, que foi corrigido pelos médicos da instituição. "Eu faço muitas coisas na ICISMEP: trato de glaucoma, endoscopia e uma série de exames e consultas. Fui ao médico do convênio para trocar os óculos, quando o oftalmologista disse que eu não precisaria fazer óculos novos, porque eu ficaria cega em uma semana. Chorei muito, me desesperei. Na semana seguinte, estive na ICISMEP, relatei o que aconteceu e foi totalmente diferente. Fui bem acolhida, recebi um abraço caloroso do médico, que disse que eu não ia ficar cega. Além disso, ele me falou que eu poderia fazer na ICISMEP todos os exames solicitados. O tempo passou, eu não fiquei cega e continuo fazendo meus tratamentos normalmente", relatou.

A história de Edircy reforça o cuidado da ICISMEP com as pessoas. O papel de toda a equipe é construir uma relação de confiança com os pacientes. O oftalmologista Edevarson Vidal Júnior, responsável pelo atendimento acolhedor citado por Edircy, entende que, muitas



Edircy se sente acolhida na instituição

vezes, as pessoas chegam com um problema fácil de ser solucionado, mas com o desgaste de um atendimento anterior malfeito. "Acho que o nosso papel é cuidar bem, conversar. Às vezes, nossos usuários precisam de alguém para ouvir, dar um carinho, atenção. Precisamos entender o momento, fazer o que é preciso e, no fim, é bom para a gente também saber que estamos ajudando, contribuindo para melhorar a vida das pessoas. Esse é o diferencial da ICISMEP", observou.

Além de Edircy, sua mãe, irmã e marido são usuários da instituição e todos estão satisfeitos com a qualidade dos serviços prestados. "Eu gosto de tudo

aqui: dos médicos, das enfermeiras, das instalações. Já fiz cirurgia nos dois olhos e hoje minha visão é muito melhor. Se você me perguntar do que eu mais gosto, vou responder que é de tudo", disse dona Cecília de Oliveira, a mãe de Edircy.

COMO FUNCIONA

A ICISMEP é uma instituição pública, que funciona no modelo de consórcio, prestando serviços para 30 municípios. Criada em 1996, como fórum de discussão da saúde regional, hoje é referência para consórcios de todo o país na gestão de serviços.

A instituição possui um conselho de prefeitos, composto pelos chefes dos executivos municipais de todas as cidades consorciadas. Possui, também, um conselho de secretários, formado pelo conjunto dos secretários municipais de saúde. O primeiro delibera sobre recursos a serem aplicados na compra de serviços, enquanto o segundo avalia as demandas da população por serviços e define o que será feito. Todas as decisões da instituição são validadas pelos dois conselhos, que contam, ainda, com grupos técnicos para suporte nas decisões.

A ICISMEP possui autonomia administrativa para uma gestão própria.



A frente da gestão está um secretário executivo, que é o responsável por fazer a instituição funcionar juntamente com sua equipe. A partir da decisão sobre os serviços a serem prestados, é feito o planejamento para a melhor execução. “Nosso foco é sempre fazer mais com menos, ou seja, distribuir bem os serviços para ampliar a assistência à população, pensando em maneiras de usar racionalmente os recursos financeiros”, conta João Luiz Teixeira, secretário-executivo da ICISMEP.

Para ser atendido na ICISMEP, é preciso ser morador de um dos municípios consorciados e passar por uma unidade básica de saúde, que faz o encaminhamento para a instituição.

De acordo com Alcy Pereira, médico e consultor da área assistencial, o fato de a ICISMEP ter uma estrutura enxuta, com poucos níveis hierárquicos, como é desejável nas organizações complexas como as do setor de saúde, favorece a agilidade e a eficiência. “Desta forma, os problemas são identificados e as decisões são tomadas sem perda de tempo. Outro aspecto importante é o modelo gerencial adotado pela ICISMEP, pautado pela transparência e pleno respeito às normas da administração pública”, observou.

O modelo de financiamento de prestação de serviços de saúde através de consórcio de municípios é uma utopia que se tornou realidade na experiência acumulada nos mais de 11 anos de prestação de serviços da ICISMEP. O interesse comum dos municípios consorciados, de garantir a oferta de serviços de saúde especializados para os cidadãos, foi viabilizado através do planejamento conjunto e co-financiamento proporcional por cada ente. Para Alcy Pereira, isso permitiu atrair e fixar médicos de várias especialidades na região, resultando em



Alcy Pereira

melhoria do acesso para a população local, que não mais precisa disputar por serviços já escassos em Belo Horizonte, além de reduzir os gastos e o desconforto do deslocamento até a capital.

A enfermeira, especialista em regulação, Ninon de Miranda Fortes acrescenta que o que diferencia a ICISMEP de outras instituições públicas

de saúde é o fato de a instituição conseguir reunir as competências de gerenciar processos macro, como a contribuição na formulação das políticas públicas da região de saúde, aliados à oferta de serviços identificados como sendo de difícil acesso dentro da macro centro, buscando alternativas inovadoras para dar conta de transpor as dificuldades vivenciadas nas diferentes realidades dos municípios consorciados.

“O MODELO GERENCIAL
ADOTADO PELA ICISMEP É
PAUTADO PELA
TRANSPARÊNCIA E
PLENO RESPEITO ÀS
NORMAS DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.”

“NOSSO FOCO É SEMPRE FAZER MAIS COM
MENOS. OU SEJA, DISTRIBUIR BEM OS
SERVIÇOS PARA AMPLIAR A ASSISTÊNCIA
À POPULAÇÃO, PENSANDO EM MANEIRAS
DE USAR RACIONALMENTE OS
RECURSOS FINANCEIROS.”

João Luiz Teixeira, secretário executivo da ICISMEP

USO RACIONAL

Considerado como o SUS de qualidade e transparência, serviço prestado pela ICISMEP aproxima o SUS real do constitucional a partir do momento em que é destinada, de verdade, a maioria dos recursos para a prestação de serviços ao usuário. Prova disso é que, nos primeiros oito meses do ano, 92,5% de suas despesas foram aplicados diretamente na saúde (procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, contratos de programa, gestão clínica e transporte). Os demais 7,5% foram gastos com administração e investimentos.

Eustáquio Abadia Amaral, diretor de planejamento e finanças da instituição, aponta dez fatores como responsáveis pelo diferencial que a ICISMEP apresenta, se comparada com outras unidades de saúde públicas: organização, estrutura enxuta, baixo custo operacional, eficácia no atendimento, rapidez, qualidade, programação orçamentária real, execução ilibada, alto nível da equipe de colaboradores e motivação. "Estes fatores podem ser resumidos em uma palavra: gestão, que é a chave do sucesso da instituição. O serviço da ICISMEP é melhor avaliado do que o de outras instituições públicas, porque a gestão dos recursos é excelente", esclareceu.



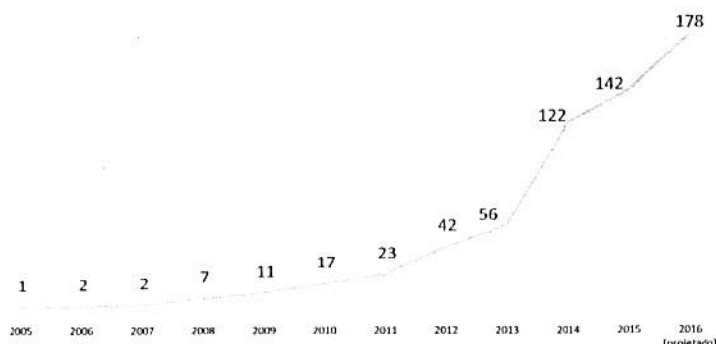
O diretor lembra que a busca incessante pela excelência se tornou uma das razões para o aumento do número de municípios consorciados, de 10 no início da prestação de serviços, em 2005, para 30, atualmente. Por sua vez, a receita total passou de R\$ 1 milhão em 2005 para R\$ 7 milhões em 2008 e chega a R\$ 178 milhões em 2016. "Em decorrência da qualidade ofertada, a credibilidade da ICISMEP se acentuou. Atuando como ação complementar ao SUS, a instituição atende a 19 municípios com serviços médicos, sem cobrança de taxa de administração, e a outros dois, com gestão clínica de unidades. "É factual afirmar que, sem a presença da instituição, o setor de saúde destes municípios estaria comprometido, por isso, a curva de expansão da instituição é fortemente crescente para o futuro breve", concluiu.



"O SERVIÇO DA ICISMEP É MELHOR AVALIADO DO QUE O DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PORQUE A GESTÃO DOS RECURSOS É EXCELENTE."

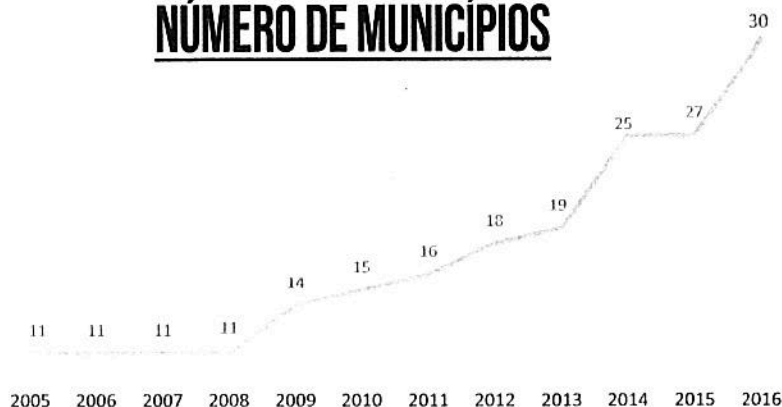
Eustáquio Abadia Amaral

EVOLUÇÃO DA RECEITA TOTAL (R\$ MILHÃO)



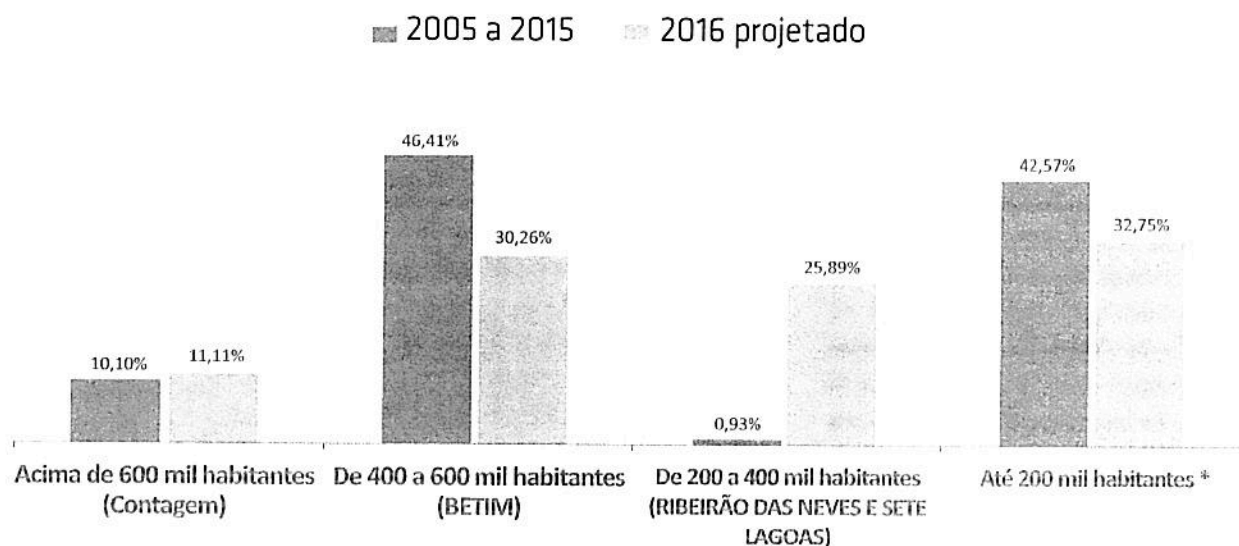
O cuidado com a lisura das contas públicas envolve planejamento e decisão acertada. Somente nos primeiros dez meses do ano foram realizados mais de 120 processos de licitação. Um dos processos mais detalhados é a compra de medicamentos, que é feita em conjunto com os municípios para gerar economia em escala. Com isso, há uma redução de mais de 87% (dados do último pregão realizado) na compra de medicamentos, se comparado ao que se gastaria, caso a compra fosse individual.

NÚMERO DE MUNICÍPIOS



**MAIS DE
87%
DE ECONOMIA
NA COMPRA DE
MEDICAMENTOS.**

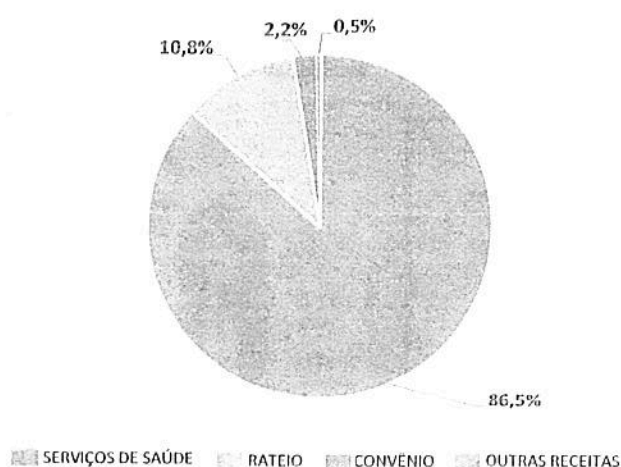
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS RECEITAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE



* Bonfim, Brumadinho, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Igaratinga, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Leandro Ferreira, Mário Campos, Mateus Leme, Onça do Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo.

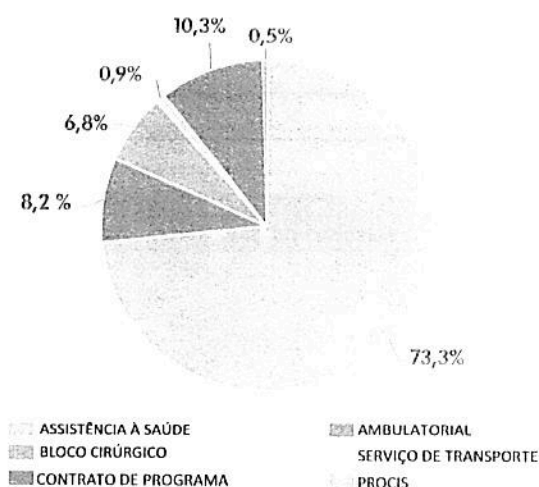
COMPOSIÇÃO DA RECEITA TOTAL

2005 - 2016 (projetado)



COMPOSIÇÃO DA RECEITA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

2005 - 2016 (projetado)

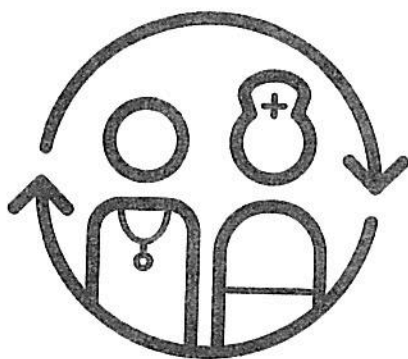


COMO É FEITA A GESTÃO

ICISMEP guarda muitas histórias de pessoas que recebem um bom atendimento e, por isso, querem voltar. Noel Cardoso da Silva, de Brumadinho, esteve na ICISMEP em três ocasiões: duas para fazer endoscopia e uma para pegar o resultado. Ele elogiou as técnicas de enfermagem e os médicos que o acompanharam durante o procedimento. "O atendimento é muito bom e estou me sentindo bem", disse, logo após realizar o segundo procedimento. Já Maria de Lourdes, de Esmeraldas, vem com frequência para tratamento de glaucoma. Para ela, a vinda a cada três meses não requer nenhum sacrifício. Venho no ônibus da ICISMEP, com pessoas conhecidas e, quando a gente chega, é muito bem tratada, então eu só tenho elogios a fazer.

Este retorno positivo dos usuários é resultado do modelo de gestão adotado. Todas as ações realizadas pela instituição são feitas pensando em trazer mais eficiência. A partir das demandas de cada município, o planejamento das atividades é feito, quando então as equipes administrativa e operacional começam a trabalhar em sintonia para fechar todas as pontas do ciclo. Neste caminho, as falhas vão sendo identificadas e corrigidas. Hoje, a instituição tem um papel que vai além da prestação de serviços de saúde. De acordo com Ninon de Miranda, este papel é ampliado já que a "ICISMEP assessora as diversas áreas das secretarias de saúde dos municípios, capacita os profissionais e discute maneiras e possibilidades de inovar ações para solucionar os problemas de saúde". Ninon reforça que o modelo de gestão é responsável pela satisfação do usuário, que de acordo com pesquisas encomendadas pela instituição são da ordem de 90%. "A gestão qualificada nos diversos pontos da assistência, a educação permanente do grupo técnico, a garantia dos insumos, medicamentos, consultas, exames e cirurgias em tempo oportuno e tecnicamente eficiente. Além da relação próxima e de transparência com os municípios, construindo confiança e respeito e, acima de tudo, a abordagem humanizada pelos profissionais, são os fatores que levam a um índice tão positivo. O principal beneficiário de todo este trabalho é sempre o usuário dos serviços. Quem ganha são os cidadãos

dos municípios consorciados, que recebem serviços de alto nível de qualidade, comparáveis com aqueles oferecidos por planos de saúde privados. Com isso, as prefeituras e as secretarias de saúde têm suas funções como gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) potencializadas, à medida que por meio da ICISMEP, participam do planejamento, programação e regulação da oferta de consultas e exames especializados, da execução de cirurgias eletivas e de compras conjuntas de medicamentos para suprir a rede de saúde. O secretário executivo da ICISMEP, João Luiz Teixeira, responsável pela implantação do modelo, conta que o planejamento



minucioso é fundamental para os resultados da instituição. "Fazemos tudo de forma muito consciente. Diariamente, as contas são analisadas, a agenda é rigorosa, trabalhamos com uma equipe enxuta e altamente qualificada. Tudo isso para podermos reverter os recursos quase que exclusivamente para a assistência. Prova disso é a nossa taxa de administração, que é sempre a menor que conseguimos trabalhar", analisa.

GESTÃO QUE PRIORIZA QUALIDADE E RESULTADOS



"O ATENDIMENTO É
MUITO BOM, ESTOU
ME SENTINDO BEM."

Noel Cardoso



"A ICISMEP TEM GESTÃO QUALIFICADA
NOS DIVERSOS PONTOS DA ASSISTÊNCIA,
MEDICAMENTOS, CONSULTAS,
EXAMES E CIRURGIAS EM TEMPO
OPORTUNO, E É TECNICAMENTE
EFICIENTE."

Ninon de Miranda



MUNICÍPIOS

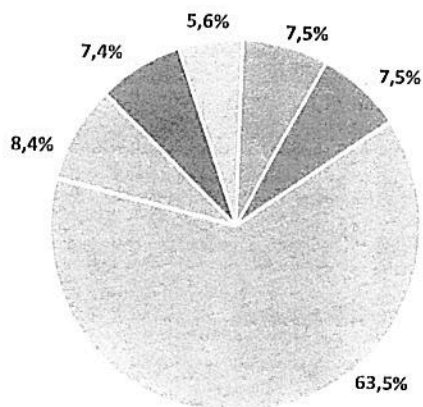
Ao longo de quase 12 anos de prestação de serviços, a ICISMEP se qualificou como parceira dos municípios na adoção de ações que melhoram a qualidade da saúde e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população. Hoje, são 30 as cidades que contam com a instituição, cada uma com suas particularidades, suas dificuldades e suas demandas.

Além dos 30 consorciados, o município de Sete Lagoas participa da ICISMEP como cooperado. A seguir, veja como os municípios investem seus recursos na instituição.

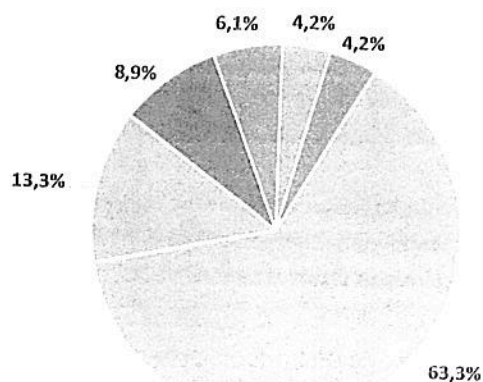


TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)

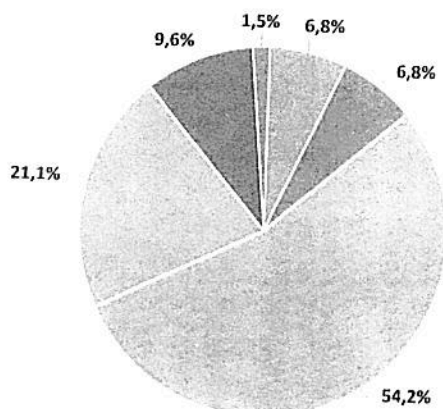
BETIM



BONFIM



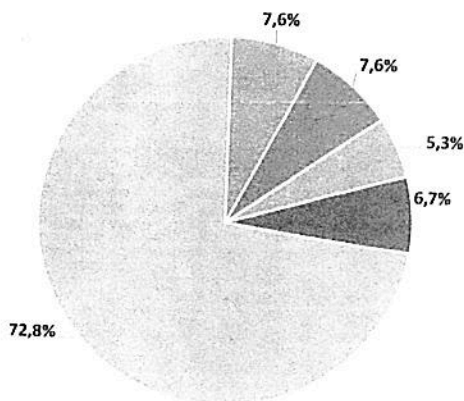
BRUMADINHO



CARMÓPOLIS DE MINAS



CLÁUDIO

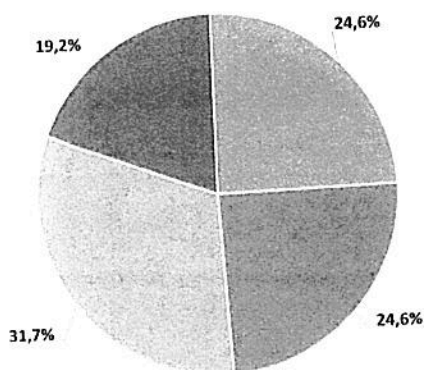


RATEIO
 RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)
 SERVIÇOS MÉDICOS
 AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO
 CONTRATO DE PROGRAMA
 SERVIÇO DE TRANSPORTE

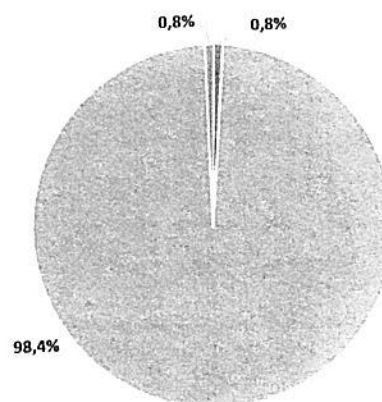
TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)



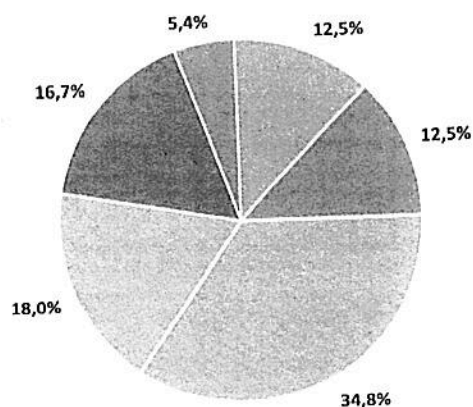
CONCEIÇÃO DO PARÁ



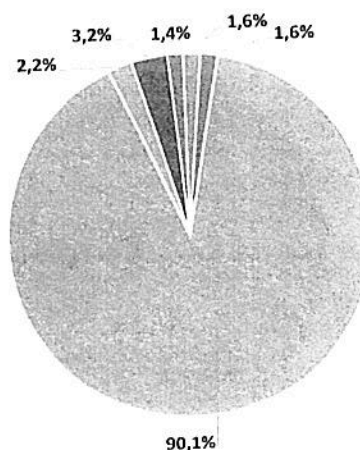
CONTAGEM



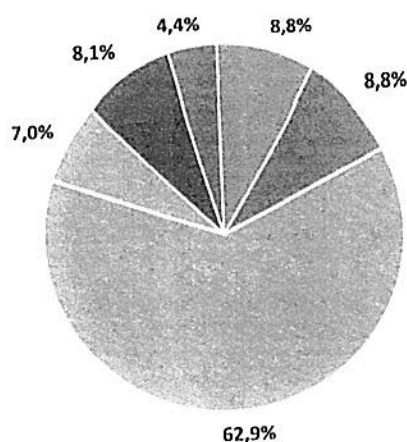
CRUCILÂNDIA



ESMERALDAS

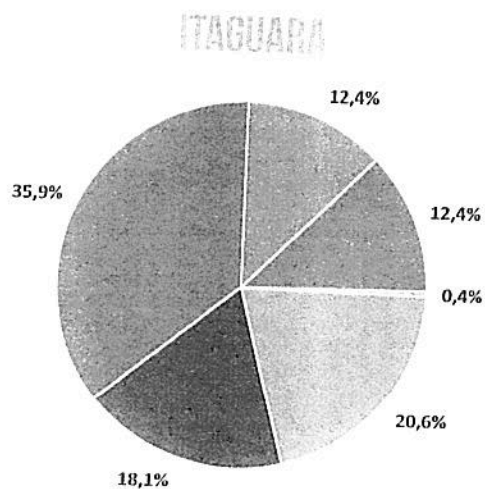
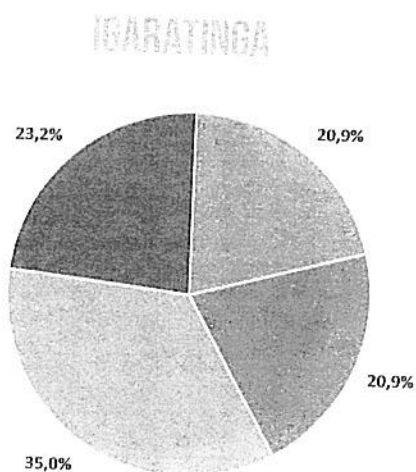
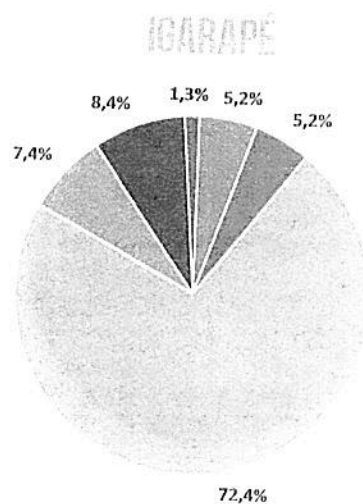
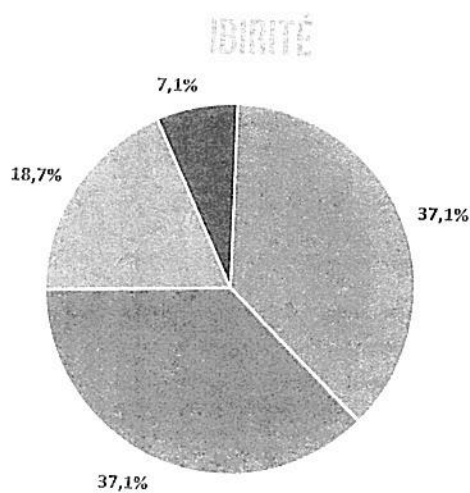


FLORESTAL



RATEIO
 RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)
 SERVIÇOS MÉDICOS
 AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO
 CONTRATO DE PROGRAMA
 SERVIÇO DE TRANSPORTE

TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)

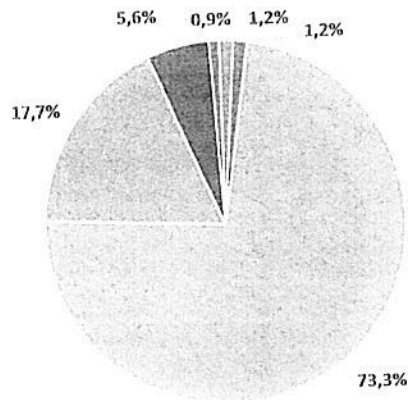


RATEIO RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE) SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO CONTRATO DE PROGRAMA SERVIÇO DE TRANSPORTE

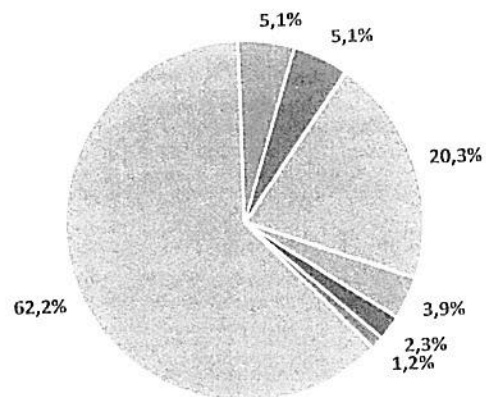
TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)



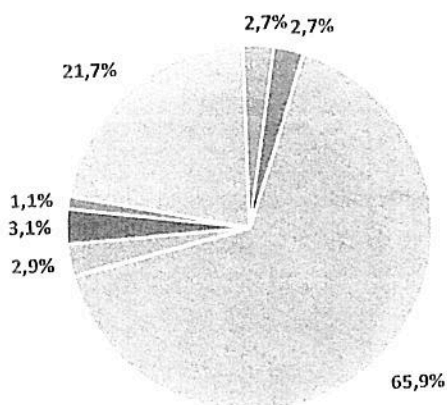
ITATIAIUÇU



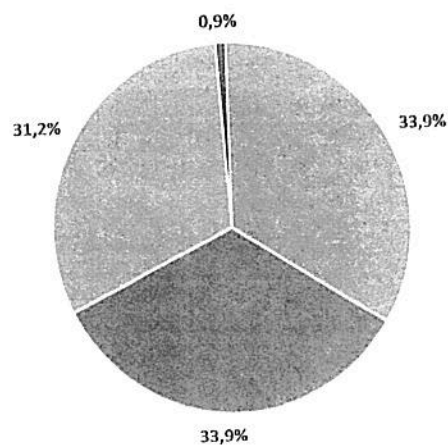
ITAÚNA



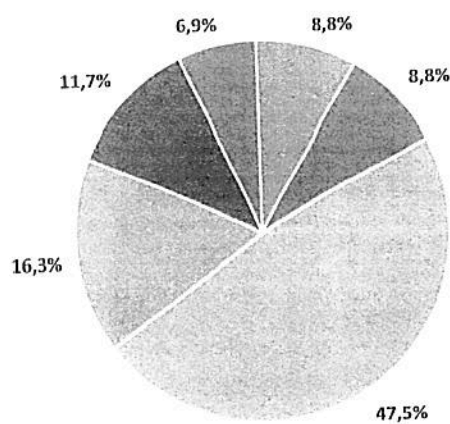
JUATUBA



LEANDRO FERREIRA



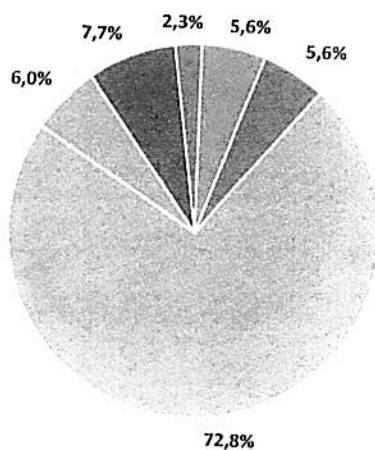
MÁRIO CAMPOS



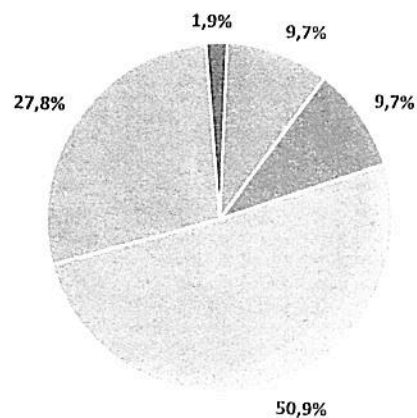
RATEIO
 RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)
 SERVIÇOS MÉDICOS
 AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO
 CONTRATO DE PROGRAMA
 SERVIÇO DE TRANSPORTE

TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)

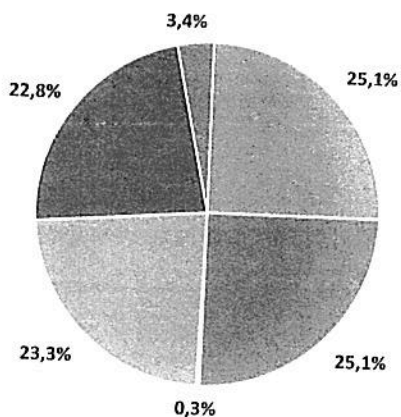
MATEUS LEME



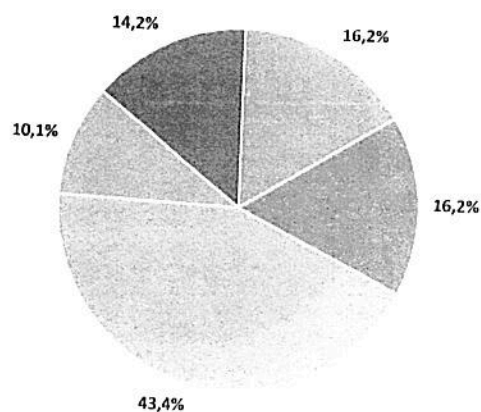
ONÇA DO PITANGUI



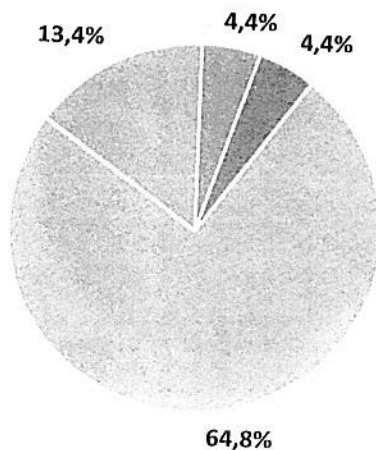
PIEDADE DOS GERAIS



PIRACEMA



PITANGUI

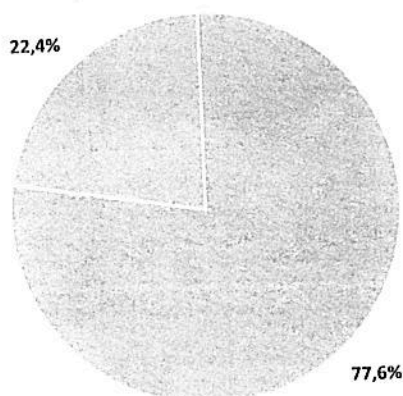


RATEIO
 RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)
 SERVIÇOS MÉDICOS
 AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO
 CONTRATO DE PROGRAMA
 SERVIÇO DE TRANSPORTE

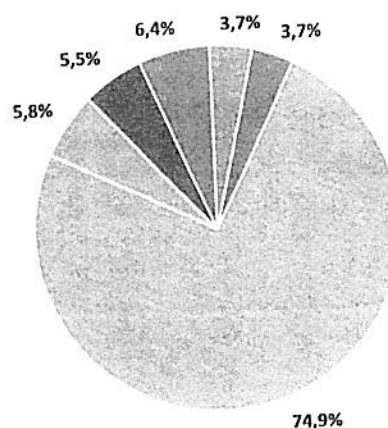
TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS À ICISMEP POR FONTE 2005 A 2016 (PROJETADO)



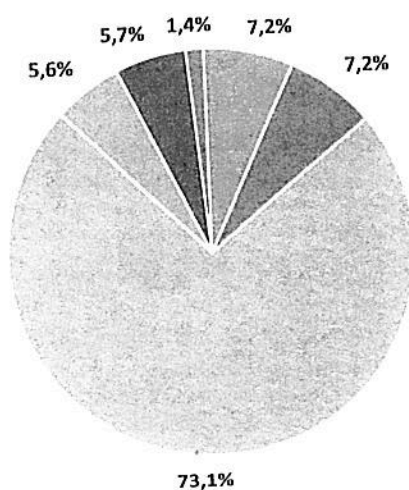
RIBEIRÃO DAS NEVES



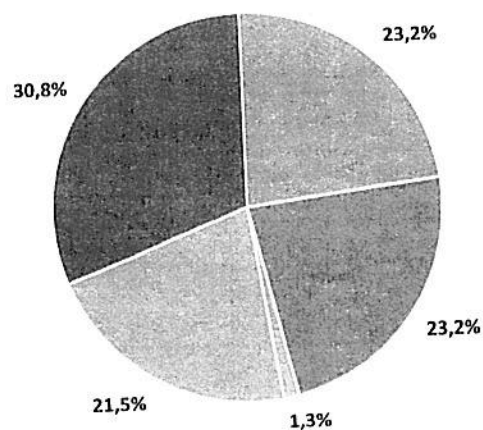
RIO MANSO



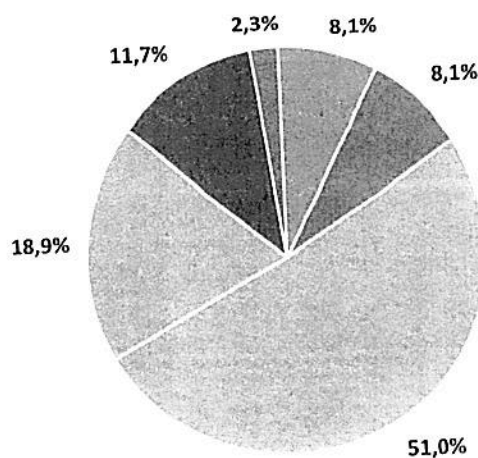
SÃO JOAQUIM DE BICAS



SÃO JOSÉ DA VARGINHA



SARZEDO



RATEIO
 RATEIO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)
 SERVIÇOS MÉDICOS
 AMBULATORIAL
 CIRÚRGICO
 CONTRATO DE PROGRAMA
 SERVIÇO DE TRANSPORTE



INSTITUTO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO NORDESTE PAULISTA

ICISMEP

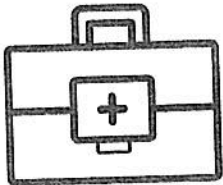
LOCAL

**ARMAZENAMENTO
E ENTREGA COM
RAPIDEZ E ECONOMIA**

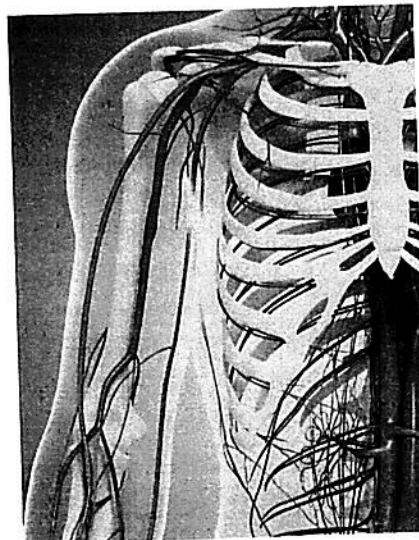
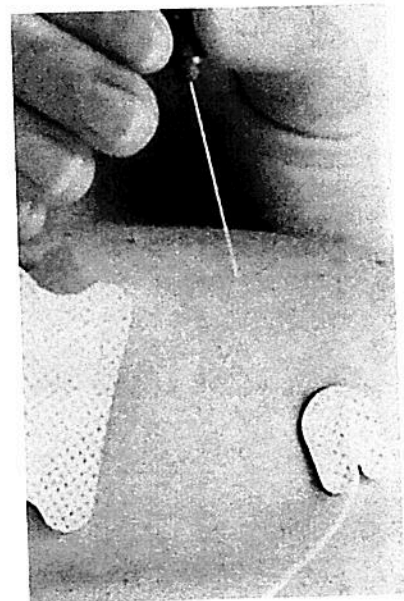
www.icismep.mg.gov.br



ESPECIALIDADES ATENDIDAS

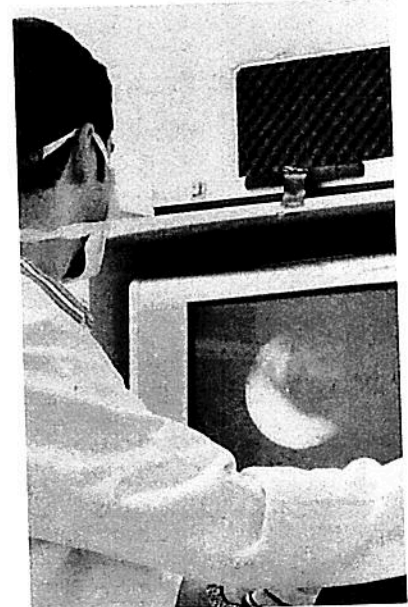


Legalmente, os consórcios públicos de saúde podem atuar na alta e média complexidade. A ICISMEP presta seus serviços de acordo com a demanda da população. São várias as especialidades atendidas, sendo a Oftalmologia a área responsável pelo maior número de procedimentos, seguida pelos exames de imagem.



ANGIOLOGIA

Nessa especialidade a instituição faz a linha de cuidado completa, com destaque para as cirurgias de varizes, que representam a maior parte dos serviços da especialidade.



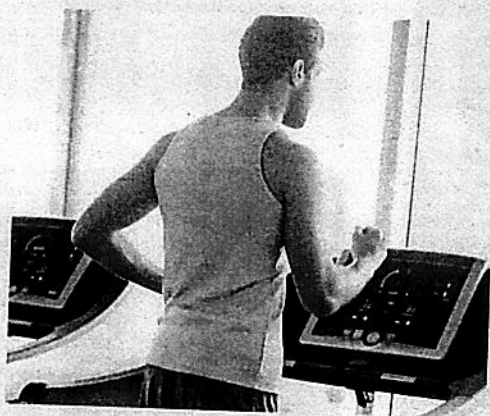
GESTÃO CLÍNICA

A ICISMEP faz gestão clínica de unidades nas cidades de Ribeirão das Neves e Sete Lagoas. Com esse serviço, a instituição gerencia todos os serviços da unidade.



CARDIOLOGIA

São feitos todos os exames de risco cirúrgico de pacientes que fazem cirurgias na instituição, além de teste ergométrico.



ORTOPEDIA

Consultas e cirurgias de pé e mão.

OTORRINOLARINGOLOGIA

Representa 10% da prestação de serviços e também é uma das especialidades com linha de cuidado completa.



EXAMES DE IMAGEM

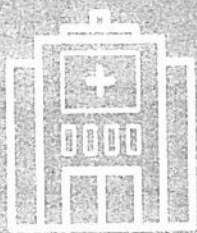


Uma das especialidades que mais cresceu nos últimos tempos. Representa 22% dos procedimentos ambulatoriais. São realizados: ultrassonografia, mamografia, endoscopia, colonoscopia, Duplex Scan e eletroneuromiografia.

OFTALMOLOGIA

Representa 45% da prestação de serviços da unidade Toninho Resende, em Betim. Além de realizar consultas e cirurgias, a instituição faz parte do programa de acompanhamento de glaucoma, no qual são atendidas cerca de seis mil pessoas, que fazem acompanhamento trimestral e levam para casa o colírio de uso contínuo para tratamento da doença. A oftalmologia é uma das especialidades nas quais a instituição realiza a linha de cuidado completa (da consulta à cirurgia). Recentemente, a instituição passou a fazer cirurgias refrativas para tratamento de miopia, hipermetropia e astigmatismo, tornando-se o primeiro prestador público dos serviços em Minas Gerais.





**OFTALMOLOGIA
REPRESENTA**

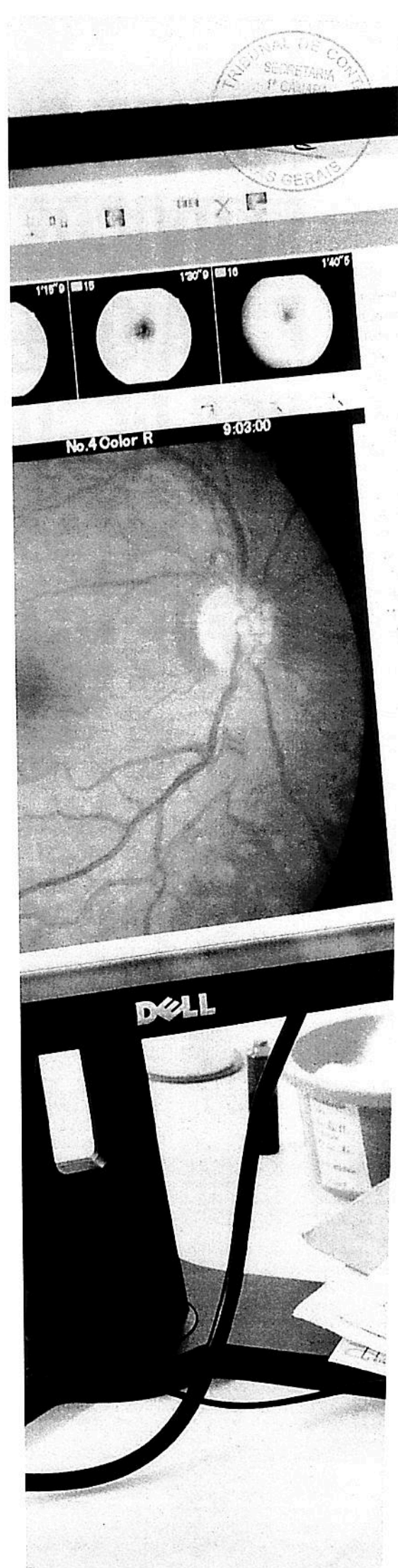
45%

**DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS
DA UNIDADE
TONINHO
RESENDE**



TRANSPORTE

A instituição gerencia o sistema de transporte de usuários. São 18 micro-ônibus, equipados com TV e ar condicionado, usados para fazer o traslado com conforto e segurança. Os pacientes recebem a passagem ao agendar o atendimento e têm direito a acompanhante para exames em que ele é necessário. Além disso, um técnico de enfermagem acompanha as viagens.



MENOR CUSTO EM SERVIÇOS DE TERCEIROS E MAIOR EFICIÊNCIA NOS RESULTADOS



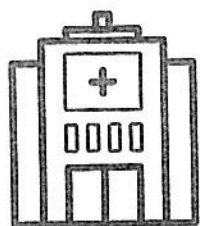
INSTITUTO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ICISMEP

INSTITUTO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

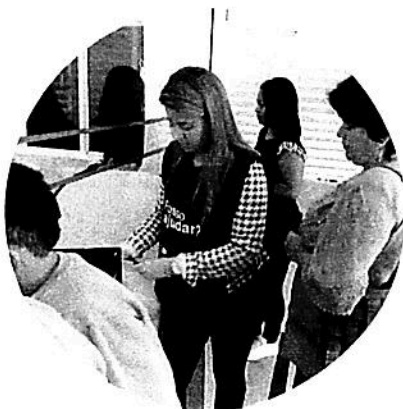
Reduza até 40% dos gastos!

www.icismep.mg.gov.br



ICISMEP INFRAESTRUTURA

A ICISMEP conta com quatro unidades, sendo três assistenciais e uma administrativa. Em Betim, estão a unidade ambulatorial Toninho Resende, que realiza cerca de 300 mil procedimentos ambulatoriais anualmente; o bloco cirúrgico, localizado no Hospital Regional de Betim, que faz cerca de 7 mil cirurgias anuais, e a unidade administrativa. Em Brumadinho, uma unidade ambulatorial de cuidado com a mulher, responsável por milhares de mamografias por ano.



TONINHO RESENDE

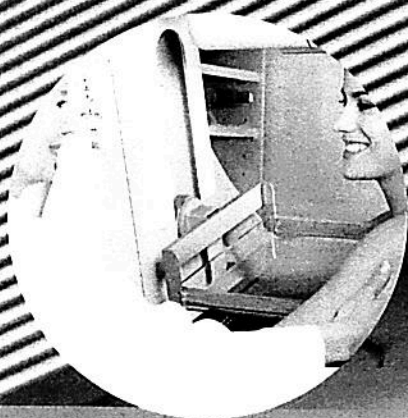
Maior unidade ambulatorial da instituição, recebe cerca de mil usuários todos os dias. Possui equipamentos de ponta, equipe técnica qualificada e 98% de aprovação dos usuários. Parte da equipe administrativa fica em prédio anexo à unidade.



BLOCO CIRÚRGICO

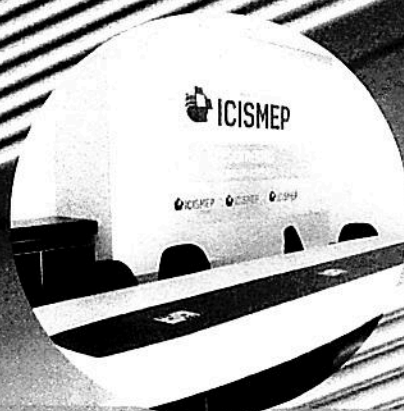
Inaugurado em 2006, o bloco possui cinco salas de cirurgia e dez leitos de enfermaria. Os serviços da unidade foram considerados ótimo ou bom para 99% dos entrevistados, de acordo com pesquisa encomendada pela ICISMEP.

ICISMEP



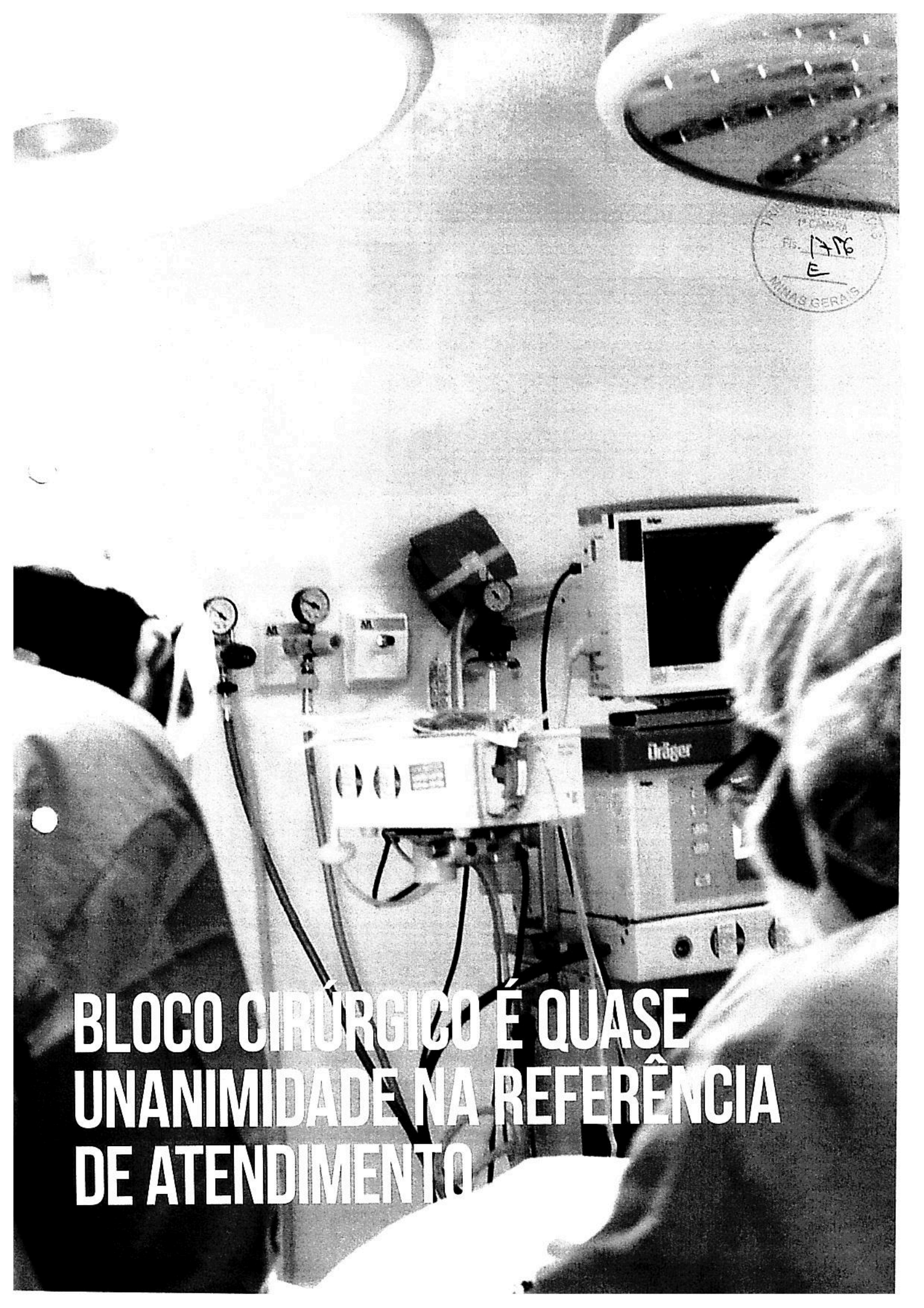
BRUMADINHO

Segue a linha adotada nas unidades de Betim e conta com equipamentos e equipe técnica qualificada. Foi inaugurada em 2007.



ADMINISTRATIVA

Funciona na região central de Betim e concentra setores como secretaria executiva, diretorias, jurídico, comunicação e referência técnica.



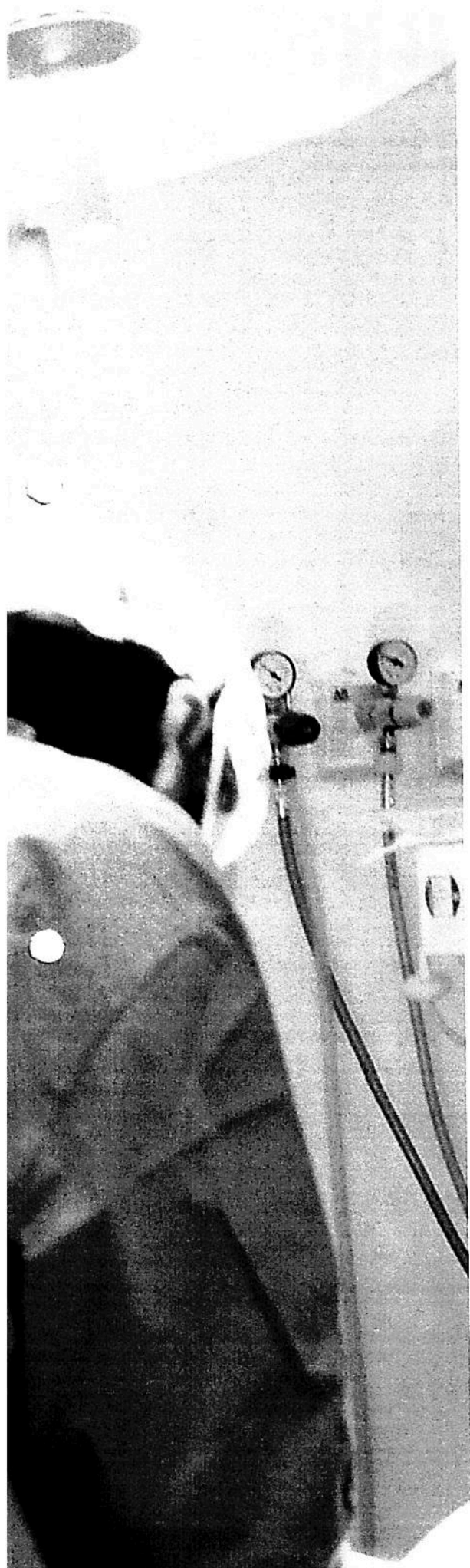
**BLOCO CIRÚRGICO É QUASE
UNANIMIDADE NA REFERÊNCIA
DE ATENDIMENTO**



Talita Belote se recupera de cirurgia realizada no bloco

A ESTRUTURA CONTA COM 37 MÉDICOS, SENDO 15 OFTALMOLOGISTAS, 5 OTORRINOLARINGOLOGISTAS, 4 ANGIOLOGISTAS, 3 CIRURGIÕES-GERAIS E MÉDIA DE 10 ANESTESIOLOGISTAS.

Assim como acontece na principal unidade ambulatorial, no bloco cirúrgico, a especialidade com maior número de atendimentos é a oftalmologia. O espaço concentra um universo de histórias de superação de pessoas que conseguem melhorar sua qualidade de vida depois de uma cirurgia bem-sucedida. Um exemplo é o da pequena Samyra Vitória, de três anos, que nasceu com catarata congênita e corria o risco de perder a visão de um dos olhos. "Graças a Deus, deu tudo certo. Ela está enxergando bem e nossa preocupação se transformou em alegria. Só tenho a agradecer por tudo", comemora Vanessa Soares, mãe de Samyra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fis. 1579
C
DETERMINAÇÃO

O caso dela é mais um dos milhares que a ICISMEP atende. No bloco cirúrgico da instituição, são feitas cirurgias nas áreas de angiologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia e cirurgia geral. E são atendidos pacientes das cidades consorciadas à instituição, uma população superior a dois milhões de habitantes.

Maria Aparecida dos Santos fez cirurgia de varizes e conta como foram o atendimento e os resultados do procedimento: "Eu tinha muitas dores nas pernas, que atrapalhavam muito a minha rotina. Depois da cirurgia, minha vida melhorou e eu fiquei muito impressionada com a atenção não só do médico como de toda a equipe. Além disso, as instalações do bloco são muito limpas e confortáveis".

A estrutura conta com 37 médicos, sendo 15 oftalmologistas, 5 otorrinolaringologistas, 4 angiologistas, 3 cirurgiões-gerais e uma média de 10 anestesiolologistas. A primeira cirurgia foi realizada em 2006.

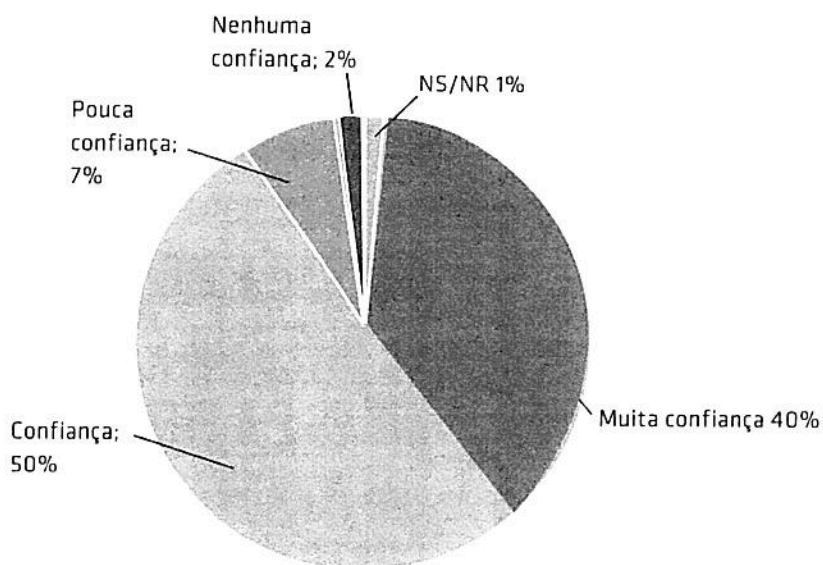
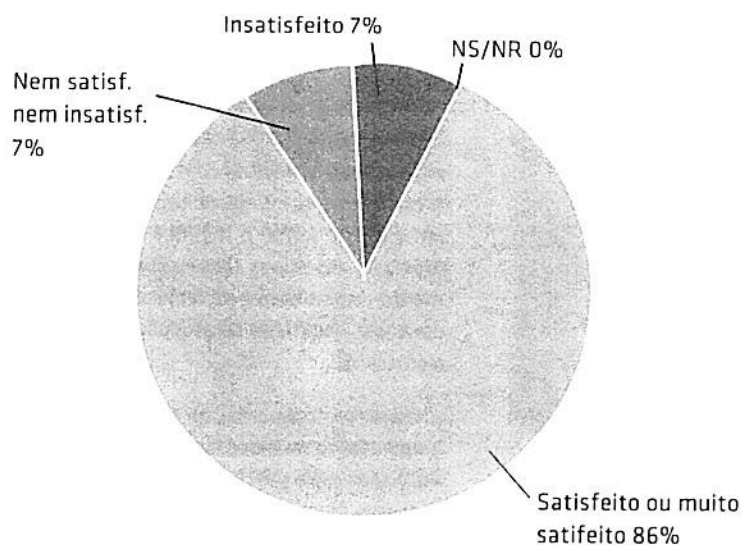
Naquele ano, foram 19. Hoje, são cerca de sete mil cirurgias anuais. O bloco é pioneiro na realização de diversos procedimentos tais como: vitrectomia posterior, um procedimento complexo, de alto custo, que trata vários tipos de doenças dos olhos. A primeira cirurgia foi feita em 2010, quando a ICISMEP se tornou a primeira instituição pública a ofertá-la em Minas Gerais, fora do ambiente acadêmico. Outro procedimento raro no SUS e de alto custo, que é feito pela instituição, é a cirurgia para tratamento de ceratocone, com uso da técnica de anel intraestromal e cross link.

De acordo com o doutor Ricardo Cabral, diretor da Rede de Cuidados de Saúde, tanto no bloco cirúrgico quanto nas unidades ambulatoriais a ICISMEP tem uma gestão de qualidade e é isso que faz com que usuários e gestores de saúde municipais tenham na instituição um parceiro resolutivo. "Um sistema complexo como o de saúde necessita ser gerido com responsabilidade, com acompanhamento e monitoramento. A ICISMEP criou um mecanismo em que todas as etapas passam por espaços monitorados. Além disso, tem equipe médica e administrativa qualificada para fazer as coisas acontecerem".

O BLOCO É PIONEIRO NA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS. UM DELES É A VITRECTOMIA POSTERIOR, UM PROCEDIMENTO COMPLEXO, DE ALTO CUSTO, QUE TRATA VÁRIOS TIPOS DE DOENÇAS DOS OLHOS.

RECONHECIMENTO

Pesquisa aponta que **86%** da população está satisfeita ou muito satisfeita com os serviços da instituição e **90%** confiam na equipe médica.



Pesquisa de clima organizacional aponta que **95%** dos colaboradores da instituição a consideram um lugar bom ou ótimo para trabalhar.

www.icismep.mg.gov.br

PALAVRA DO USUÁRIO

O que você tem a dizer sobre a ICISMEP?



"Eu só tenho coisas boas a dizer. Faço tratamento de glaucoma e, desde que comecei a vir à ICISMEP, recebo o colírio de graça. O atendimento aqui é maravilhoso, muito bom mesmo. Já fiz ultrassom também e recebi o mesmo atendimento."

Maria Caldeira dos Santos (Betim)



"O atendimento é excelente, da recepção à enfermagem. Dou nota 10 para todos. Sou paciente da instituição desde que a unidade funcionava no bairro Brasileira. Lá já era bom. Depois que mudou, ficou ainda melhor, mais espaçoso, mais confortável."

Dalva Aparecida Pereira (Itaúna)



"O tratamento que a gente recebe é ótimo. Sabem atender, é impressionante a educação do pessoal. Se todo lugar respeitasse o ser humano como fazem aqui, o mundo seria melhor."

Afonso Ligório Vasconcelos (Betim)

**SE TODO LUGAR
RESPEITASSE
O SER HUMANO
COMO FAZEM
AQUI, O MUNDO
SERIA MELHOR**

**A GENTE NÃO
TEM DO QUE
RECLAMAR DO
ATENDIMENTO.
É MUITO BOM,
MUITO
RESPEITOSO E
EDUCADO**



"Eu sempre gostei muito da ICISMEP. Já fiz endoscopia em Brumadinho, agora faço em Betim e exame de vista também. A gente não tem do que reclamar do atendimento. É muito bom, muito respeitoso e educado."

Ana Soares dos Santos (Brumadinho)

"Eu faço muitos tratamentos na ICISMEP. No mês passado, fui para uma consulta de otorrino. O médico foi muito educado, as enfermeiras e as recepcionistas também. Eu gostaria que todo lugar fosse assim, mas infelizmente não é."

Maria da Conceição Silva (Rio Manso)

"Como é o atendimento? É bom demais, tanto que eu acho que se melhorar, estraga. É todo mundo muito bem-educado, a gente se sente bem. Eu gosto de vir aqui. Tem ônibus, a viagem é tranquila e é tão bom que o tempo passa rápido."

João de Oliveira (Itaguara)



ENTREVISTA

EUGENIO VILAÇA
MENDES
CONSULTOR EM
SAÚDE PÚBLICA

A Revista ICISMEP entrevista o consultor em saúde pública Eugenio Vilaça Mendes, que fala sobre o SUS, seus desafios, as mudanças necessárias e também sobre a importância de ações consorciadas para melhorar a qualidade da saúde.

Eugenio Vilaça foi professor de Saúde Pública na Universidade Federal de Minas Gerais, na PUC de Minas Gerais, na Universidade Estadual de Montes Claros e nas Escolas de Saúde Pública do Ceará e de Minas Gerais.

Foi secretário adjunto da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e consultor na área de desenvolvimento de sistemas e serviços de saúde da Organização Pan-Americana da Saúde. Tem vários trabalhos publicados no Brasil e no exterior: 115 artigos em periódicos e monografias e 48 livros ou capítulos de livros.

Realizou trabalhos de consultoria em saúde em 20 países, em 24 estados, em mais de 250 municípios brasileiros e em agências internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Banco Mundial e as Cooperações Britânica, Canadense e Italiana. É consultor do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS.





**“A CONCEPÇÃO DO SUS INSERIDA NO TEXTO
CONSTITUCIONAL, AINDA QUE DE DIFÍCIL
CONCRETIZAÇÃO NA PRÁTICA SOCIAL, DEVE
PERMANECER E SER PERSEGUIDA COMO
UMA VISÃO DE LONGO PRAZO.”**

Revista ICISMEP - O SUS é considerado um dos melhores sistemas de saúde do mundo. Quais os problemas enfrentados para que de fato seja eficiente e melhore a saúde no Brasil?

Eugenio Vilaça - O SUS tem uma concepção constitucional que é uma das melhores do mundo. Infelizmente, há um grande distanciamento entre o SUS constitucional e o SUS real. Não há evidência de que o SUS real seja um dos melhores sistemas do mundo. Não obstante, há que se reconhecer que o SUS tem grandes resultados a celebrar: é a principal política de inclusão social do Brasil, teve impacto significativo no acesso aos serviços de saúde e desenvolve algumas políticas que se destacam no panorama internacional como o Controle de HIV/Aids, o Sistema Nacional de Imunizações, o Sistema

Nacional de Transplantes de Órgãos e Tecidos e o Programa de Saúde da Família. Não obstante, permanecem problemas não solucionados. O SUS apresenta três grandes problemas estruturantes: no plano da organização macroeconômica, a segmentação que conduz ao dilema entre a universalização e a segmentação; no plano da organização microeconômica, a fragmentação do sistema e seu modelo de gestão; e no plano econômico, o seu subfinanciamento. A solução desses problemas implica mudanças que se devem dar, concomitantemente, no modelo de atenção à saúde, no modelo de gestão e no modelo de financiamento do SUS. Neste momento, a crise brasileira aprofunda esses problemas e torna

mais difícil de solucioná-los nos curto e médio prazos.

Revista ICISMEP - É possível fazer mudanças na gestão da saúde para melhorar a qualidade dos serviços? Existem diversas interpretações a respeito do SUS, inclusive algumas distorcidas. Existe um modelo ideal de atenção à saúde que seja viável e que corrija estas distorções?

Eugenio Vilaça - Creio que a concepção do SUS inserida no texto constitucional, ainda que de difícil concretização na prática social, deve permanecer e ser perseguida como uma visão de longo prazo. Até porque a conformação do sistema de saúde brasileiro atual de forte segmentação entre entes públicos e privados tende a se agravar ao longo do tempo.

A fragilização do SUS com fortalecimento relativo do sistema de saúde suplementar e do sistema de desembolso direto não melhorará a saúde da população brasileira, será uma solução cada vez mais cara e aumentará a desigualdade no acesso aos serviços de saúde. Basta examinar o que vem acontecendo em países desenvolvidos que adotaram esse caminho, como os Estados Unidos, e comparar seus resultados com países que adotaram a proposta de sistemas públicos universais, como Canadá, Espanha, França, Reino Unido e tantos outros. As pesquisas de saúde comparada evidenciam que os sistemas que se organizaram como sistemas públicos universais são mais efetivos, mais eficientes e mais equitativos. Há que se reconhecer, contudo, que o SUS apresenta problemas a serem solucionados. O tempo de crise deve ser, também, um tempo de oportunidade. Este é o momento de construir uma agenda estratégica para o SUS que articule ações de curto, médio e longo prazos e que tenha como objetivo de fortalecê-lo como um sistema público

universal. Essa agenda incidirá sobre os três modelos que compõem um sistema de saúde: o modelo de gestão, o modelo de atenção à saúde e o modelo de financiamento. As mudanças no modelo de gestão do SUS se impõem em três movimentos concomitantes. O primeiro, da gestão fragmentada para a gestão em redes de atenção à saúde, coordenadas pela atenção primária à saúde e implantadas nas regiões de saúde. O segundo, da gestão da oferta que privilegia os interesses dos prestadores de serviços para a gestão da saúde da população que se volta para as necessidades das pessoas e de suas famílias. O terceiro movimento será da busca de um equilíbrio entre a gestão dos meios (recursos humanos, materiais e financeiros) e a gestão dos fins, a gestão da clínica, reforçando a introdução de tecnologias de microgestão.

Revista da ICISMEP - A ICISMEP presta serviços públicos na área de média complexidade à população desde 2005. São 30 municípios

“A EXUBERÂNCIA DOS NÚMEROS APRESENTADOS PELA ICISMEP AJUDA NO SENTIDO DA ORGANIZAÇÃO DO SUS EM REDES REGIONAIS DE ATENÇÃO À SAÚDE.”

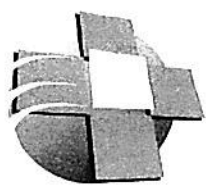
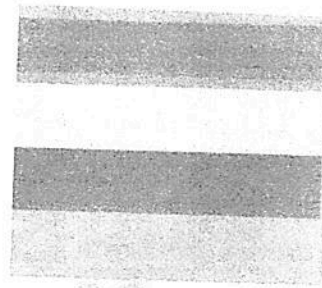
de sete microrregiões. Nesse período, foram mais de 2 milhões de procedimentos ambulatoriais e 40 mil cirurgias, o que representa 80% da demanda regional pelas especialidades atendidas, além de 4 milhões de procedimentos feitos por meio da gestão clínica e contratos de programa. Qual sua opinião sobre isso? É importante? Ajuda a tirar a sobrecarga de Belo Horizonte e de outras cidades-polo?

Eugenio Vilaça - Certamente que a exuberância dos números apresentados ajuda a tirar a sobrecarga sobre Belo Horizonte e vem no sentido da organização do SUS em redes regionais de atenção à saúde. A adoção da proposta de redes de atenção à saúde em relação aos serviços de média complexidade significa que esses serviços devem ser ofertados nos municípios polo de todas as microrregiões do estado. Isso garante a obediência ao princípio da economia de escala com aumento da eficiência e reduz os custos de oportunidade que se manifestam em função de longos deslocamentos das pessoas usuárias do SUS em busca de assistência. Contudo, a organização em redes da atenção ambulatorial especializada tem outra implicação fundamental, que é a coordenação dessas redes pela atenção primária à saúde. Isso leva a mudanças imprescindíveis no modelo de atenção à saúde que se pratica no SUS. O que deve chegar a esses equipamentos são condições crônicas não agudizadas, já que os eventos agudos devem ser atendidos pela rede de urgência e emergência. Há que se ressaltar que 78% da carga de doenças em Minas Gerais é por doenças crônicas e que estamos enfrentando essa “epidemia” com o modelo de atenção que desenvolvemos no



**“CERTAMENTE QUE O MODELO DE GESTÃO IMPLANTADO NA ICISMEP
TEVE IMPACTO, NÃO SOMENTE NA SATISFAÇÃO DAS PESSOAS
USUÁRIAS, MAS TAMBÉM NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA.”**





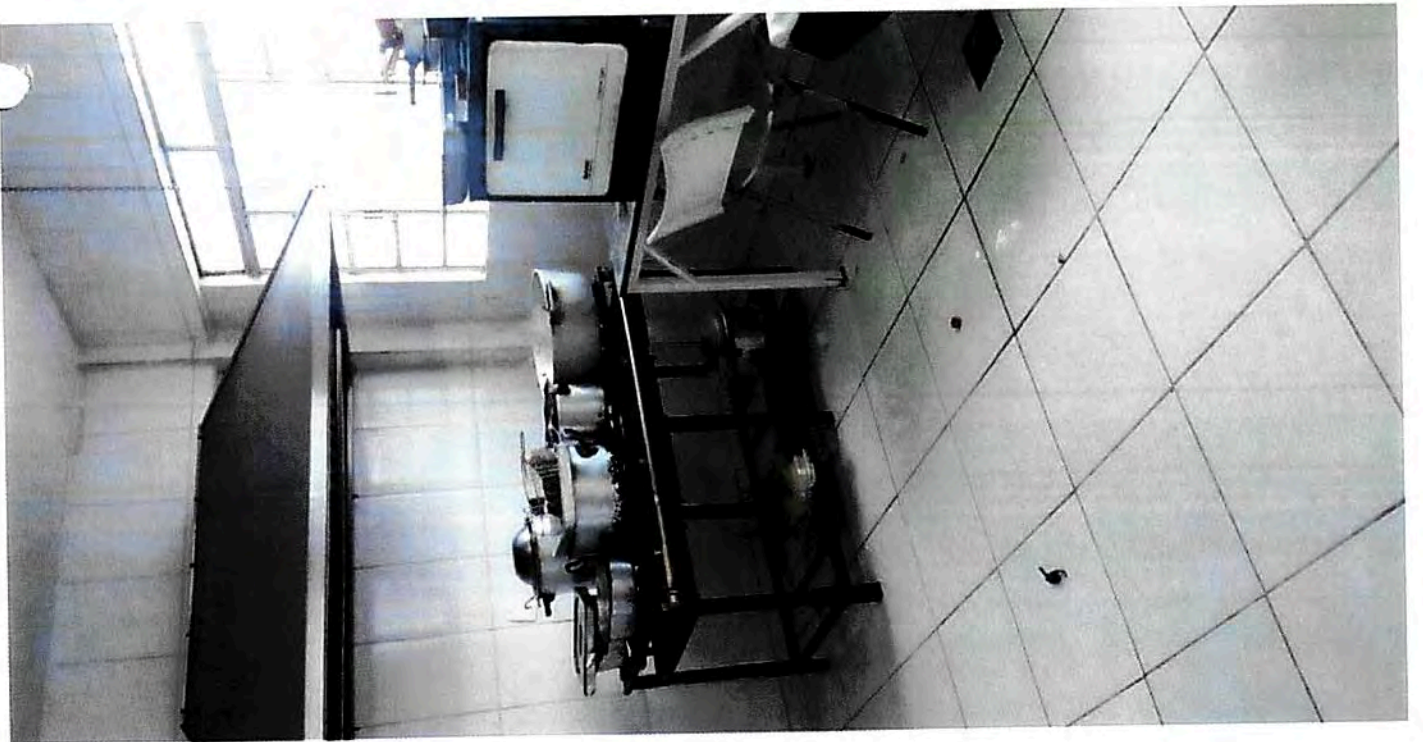
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍPEBA

ICISMEP

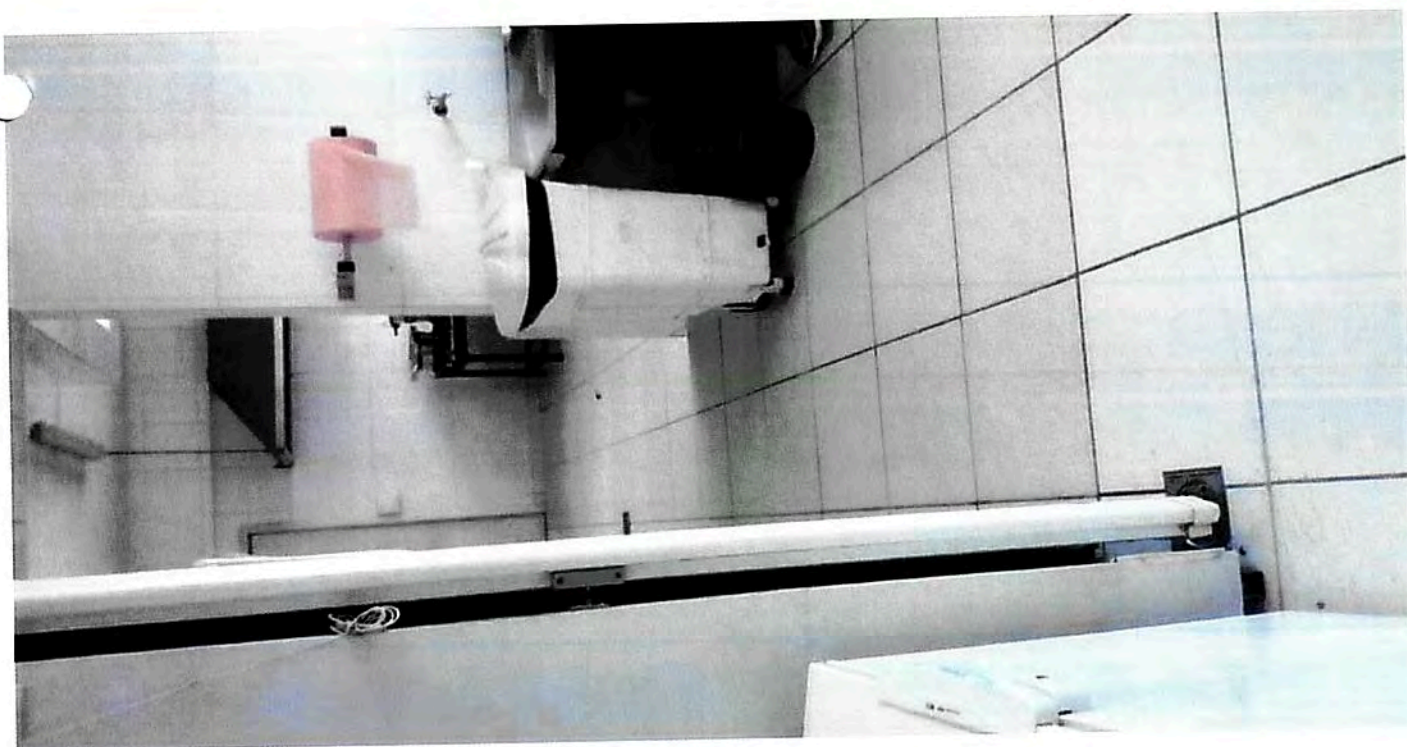
www.icismep.mg.gov.br









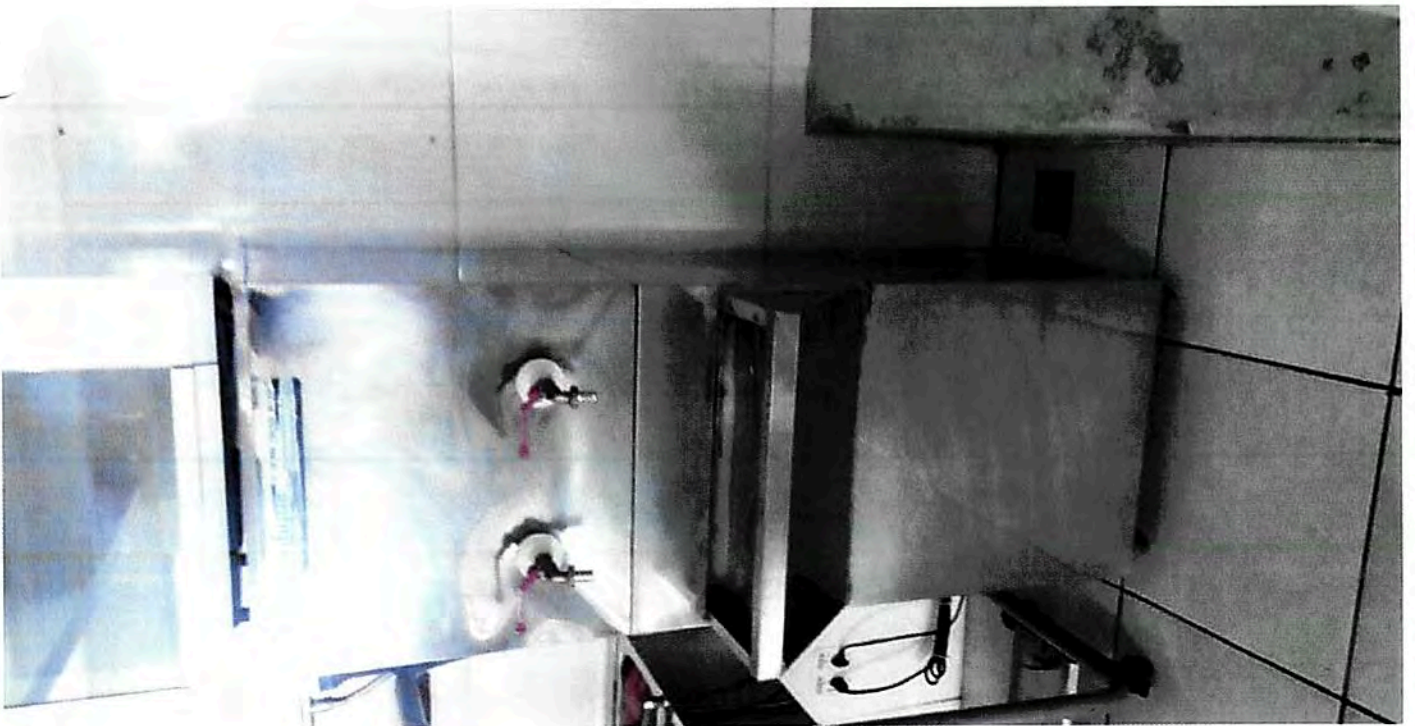










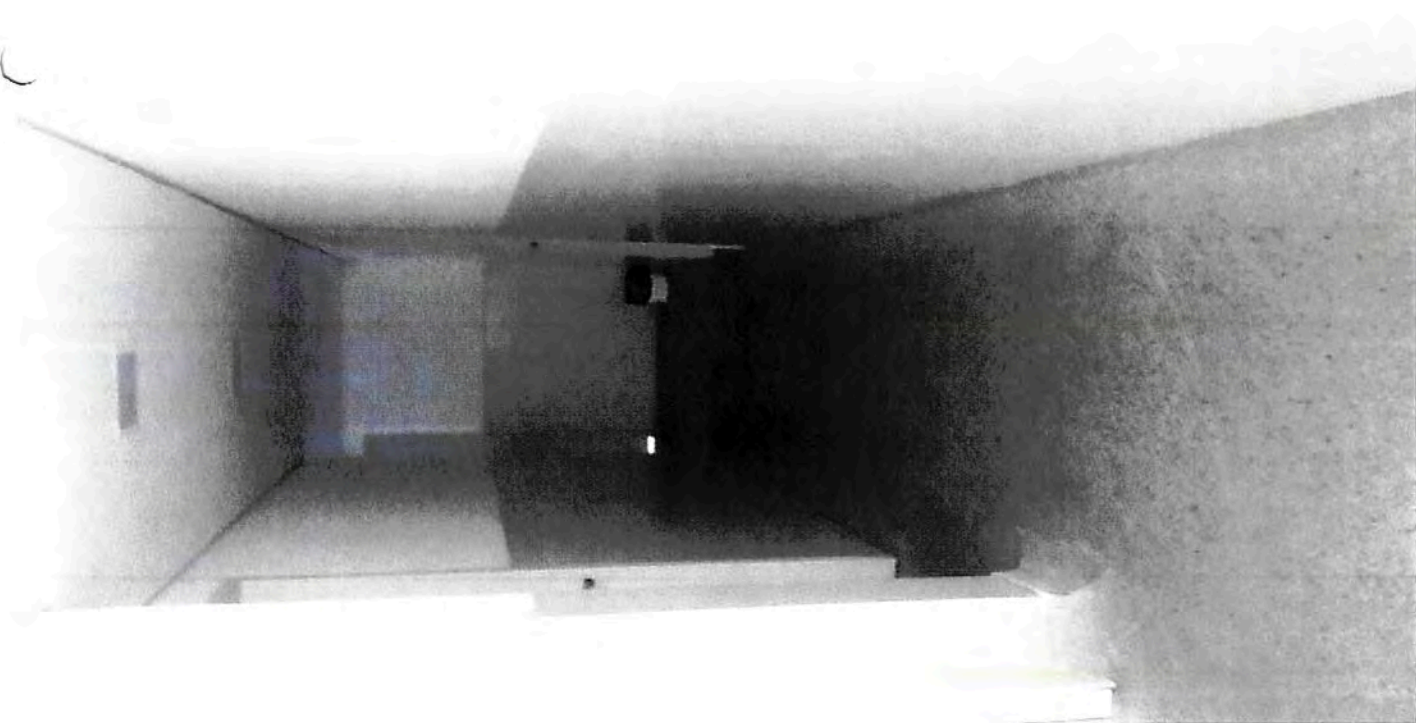


AL DE COMISS
RECEBIDA
Em 1992
L
COMISS













**SELEÇÃO DE SERVIÇOS****Critérios de seleção**

Preencha os critérios de seleção e clique em Avançar para listar os serviços

Busca por Código**Busca por Descrição de Serviço**

- ☒ Iniciando: ☐ Contendo: alimentação
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo: alimentação
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo:
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo:
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo:

Avançar**Limpar****Cancelar****Não existem resultados para os critérios informados!**

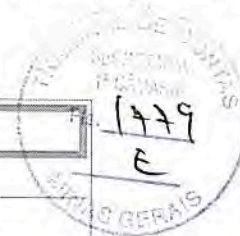
Pesquisa comprasnet
impossibilidade
Acesso a sites
eletronicos
Fontes de pesquisa

SELEÇÃO DE SERVIÇOS**Critérios de seleção**

Preencha os critérios de seleção e clique em Avançar para listar os serviços

Busca por Código**Busca por Descrição de Serviço**

- ☒ Iniciando: ☐ Contendo: alimentação
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo: alimentação
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo: _____
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo: _____
- ☐ Iniciando: ☒ Contendo: _____

Avançar**Limpar****Cancelar**

*Pesquisa compras mg
impossibilitada*

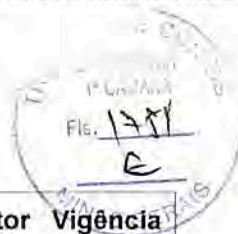


Filtro para Consulta de Registros de Preços

Preencha somente os campos que deseja filtrar. Os campos que tiverem valores inválidos serão desconsiderados.

Número do Planejamento:		
Ano do Planejamento:	Utilize com 4 dígitos. Ex.: 2005.	
Número do RP:		
Ano do RP:	Utilize com 4 dígitos. Ex.: 2005.	
Descrição do objeto de RP:	alimentação	
Situação do RP:		
Código ou descrição do Órgão Gestor:		Não utilize acentuação e 'ç'.
Código ou descrição de Órgão Participante:		Não utilize acentuação e 'ç'.
Código do Item:		
Nome ou CPF/CNPJ do fornecedor:		Utilize CPF/CNPJ sem '.' e '-'.

Resquisa SIRP
impossibilitada



Lista de Registro de Preços Encontrados

Nº Planej.	Nº RP	Nº Pregão	Descrição do objeto de RP	Situação	Gestor	Vigência
<u>38/2007</u>			TICKETS ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO	CANCELADO	SES	
Voltar						

Um registro encontrado.1

Opções de exportação da
tabela: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#)

OBS.:

- - A exportação da planilha pode demorar alguns segundos dependendo da quantidade de itens.
- - CSV (*Comma Separated Values*): Formato de arquivo texto onde os valores são separados por vírgula.



Jackeline Jurídico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

**Fwd: Razões recursais - Pregão presencial nº 022/2015 - Sydle**

1 mensagem

Eduarda Jurídico <eduarda.juridico@cismep.com.br>
Para: Jackeline Jurídico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

10 de julho de 2017 12:04

Atenciosamente,



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP

Eduarda Arantes
Jurídico da ICISMEP
(31) 2571-3026 ramal 212
www.cismep.com.br

Componente recebimento
de recurso p/ e-mail

----- Mensagem encaminhada -----

De: Laís Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>
Data: 10 de julho de 2017 11:22
Assunto: Fwd: Razões recursais - Pregão presencial nº 022/2015 - Sydle
Para: Eduarda Licitação <eduarda.juridico@cismep.com.br>

Duda, bom dia,

Contrarrazões protocoladas por e-mail da empresa LECOM referente ao processo licitatório nº 30/2015.

As razões recursais da empresa SYDLE foram protocoladas pessoalmente.

----- Mensagem encaminhada -----

De: Airton Caetano <airton.caetano@lecom.com.br>
Data: 6 de abril de 2015 15:04
Assunto: Re: Razões recursais - Pregão presencial nº 022/2015 - Sydle
Para: Laís Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>
Cc: Daniele Licitação <daniele.licitacao@cismep.com.br>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO
MÉDIO PARAÓPEBA – CISMEP

SRA. LAÍS GOMES MARTINS

Vimos por meio deste, encaminhar e apresentar, **CONTRARRAZÕES** referente ao processo citado.

Aproveitamos o momento para informar, de acordo com a comprovação em anexo, o documento original seguiu via Correios Sedex.

Solicitamos a gentileza de confirmarem o recebimento deste e-mail.

Att.

Airton Caetano (Ito)
Comercial e Negócios
(11) 4306.8900 / (11) 98115-5171
(14) 4009.8900 / (14) 99148-6898
✉ Skype: airton.caetano@lecom.com.br



From: Laís Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>
Date: terça-feira, 31 de março de 2015 11:39
To: Airton Caetano <airton.caetano@lecom.com.br>
Cc: Daniele Licitação <daniele.licitacao@cismep.com.br>
Subject: Razões recursais - Pregão presencial nº 022/2015 - Sydle

Bom dia prezado,

Segue anexo as razões recursais do recurso interposto pela empresa Sydle Sistemas Ltda. durante a sessão do pregão presencial nº 022/2015.

Saliento que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 dias, conforme disposto no item "15.1" do edital.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Obrigada.

--

Atenciosamente,



Laís Gomes Martins
Pregoeira
(31) 8488-4043 / (31) 3532-3066

www.cismep.com.br

--

Atenciosamente,



2 anexos

IMG_5634.jpg
1204K

10/07/2017

E-mail de Cismep - Fwd: Razões recursais - Pregão presencial nº 022/2015 - Sydle



 **Contrarrazões - LECOM[2].pdf**
264K



Jackeline Juridico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

**Fwd: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017**

1 mensagem

Eduarda Jurídico <eduarda.juridico@cismep.com.br>
Para: Jackeline Jurídico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

10 de julho de 2017 13:33

Atenciosamente,



Eduarda Arantes
Jurídico da ICISMEP
(31) 2571-3026 ramal 212
www.cismep.com.br

comprovante de recebimento
de recurso por email

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Lais Licitação** <lais.licitacao@cismep.com.br>
Data: 10 de julho de 2017 13:24
Assunto: Fwd: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017
Para: Eduarda Licitação <eduarda.juridico@cismep.com.br>

Razões recursais processo licitatório nº 036/2017.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Licitação CISMEP** <licitacao@cismep.com.br>
Data: 6 de julho de 2017 11:09
Assunto: Fwd: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017
Para: Lais Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>

Atenciosamente;

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Anne** <anne@tecsaude.com>
Data: 6 de julho de 2017 11:04
Assunto: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017
Para: licitacao@icismep.mg.gov.br

Prezada Pregoeira,

Apresento anexo o recurso referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017 e PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



TECSAÚDE
Engenharia Hospitalar



Anne Stegmann
Gerente Regional de Operações

www.tecsaude.com.br

Rua Tomé Gibson, 332, Bairro Pina

Recife – PE – CEP: 51011-480

Fone| Fax: +55 81 3222 2877

De: Mayana Leonel [mailto:comercial@tecsaude.com]

Enviada em: quinta-feira, 6 de julho de 2017 10:47

Para: Anne Stegmann <anne@tecsaude.com>

Assunto: Recurso

Atenciosamente,

Mayana Leonel

Analista Comercial

(081) 3222-2877

(081) 9 9451-8631

comercial@tecsaude.com

www.tecsaude.com.br



TECSAÚDE
Engenharia Hospitalar



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Atenciosamente,



ICISMEP

Laís Gomes Martins

LICITAÇÃO

Tel.: +55 (31) 3512-4428 – Cel.: (31) 9.8299-6880

www.icismep.mg.gov.br



COMERCIAL_008034.pdf
2001K





Jackeline Juridico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

**Fwd: Costa Camargo - Recurso Referente pregao 48/2016**

1 mensagem

Eduarda Juridico <eduarda.juridico@cismep.com.br>
Para: Jackeline Juridico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

10 de julho de 2017 13:33

Atenciosamente,



Eduarda Arantes
Jurídico da ICISMEP
(31) 2571-3026 ramal 212
www.cismep.com.br

Comprovante de recebimento

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Lais Licitação** <lais.licitacao@cismep.com.br>
Data: 10 de julho de 2017 13:22
Assunto: Fwd: Costa Camargo - Recurso Referente pregao 48/2016
Para: Eduarda Licitação <eduarda.juridico@cismep.com.br>

Razões recursais processo licitatório nº 061/2016 (Costa camargo).

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Licitação CISMEP** <licitacao@cismep.com.br>
Data: 11 de julho de 2016 11:52
Assunto: Fwd: Costa Camargo - Recurso Referente pregao 48/2016
Para: Lais Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>, Isabel Licitação <isabel.licitacao@cismep.com.br>

Atenciosamente;

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Licitacao Costa Camargo - Matheus Carmo** <licitacao.mg@costacamargo.com.br>
Data: 11 de julho de 2016 11:36
Assunto: Costa Camargo - Recurso Referente pregao 48/2016
Para: licitacao@cismep.com.br
Cc: Leonardo Rangel Costa <leorangeliv@outlook.com>

Bom dia!

Segue em anexo recurso referente pregao 48/2016.

Att,

10/07/2017

E-mail de Cismep - Fwd: Costa Camargo - Recurso Referente pregao 48/2016

Matheus Carmo

COSTA CAMARGO

--

Atenciosamente,



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARANÁ

ICISMEP

Laís Gomes Martins

LICITAÇÃO

Tel.: +55 (31) 3512-4428 – Cel.: (31) 9.8299-6880

www.icismep.mg.gov.br



CCE11072016.pdf
7255K



Jackeline Juridico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

**Fwd: Recurso - PP 48/2016 - Processo 061/2016 - Recorrente: Nova Farma**

1 mensagem

Eduarda Juridico <eduarda.juridico@cismep.com.br>
Para: Jackeline Juridico <jackeline.juridico@cismep.com.br>

10 de julho de 2017 13:33

Atenciosamente,



DISTRIBUIÇÃO E LICITAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

ICISMEP**Eduarda Arantes**

Jurídico da ICISMEP

(31) 2571-3026 ramal 212

www.cismep.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: Laís Licitação <lais.licitacao@cismep.com.br>

Data: 10 de julho de 2017 13:20

Assunto: Fwd: Recurso - PP 48/2016 - Processo 061/2016 - Recorrente: Nova Farma

Para: Eduarda Licitação <eduarda.juridico@cismep.com.br>

Razões recursais processo licitatório nº 061/2016.

----- Mensagem encaminhada -----

De: <Mayra.Cardozo@fresenius-kabi.com>

Data: 12 de julho de 2016 13:58

Assunto: Recurso - PP 48/2016 - Processo 061/2016 - Recorrente: Nova Farma

Para: licitacao@cismep.com.br, lais.licitacao@cismep.com.br

Prezados, Boa Tarde!

Seguem razões de recurso referente ao pregão presencial 48/2016.

Gentileza acusar recebimento.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente / Kind regards / Freundliche Grüße,

Mayra Marçal Cardozo

Assistente de Licitação

Licitação

Fresenius Kabi Brasil

Avenida Marginal Projetada, 1652 - G1

06460-200 Tamboré - Barueri, SP, Brasil

Telefone +55-(11)-2504-1569

FAX +55-(11)-2504-1400

mayra.cardozo@fresenius-kabi.comwww.fresenius-kabi.com.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, incluindo todos os seus anexos, é confidencial dirigindo-se exclusivamente ao(s) respectivo(s) destinatário(s), pelo que a informação nela constante não deverá ser utilizada para outros fins nem, por qualquer meio, divulgada a terceiros. Se recebeu esta mensagem por engano, agradecemos que avise de imediato o remetente e que proceda à eliminação definitiva da informação recebida. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: O remetente não pode garantir a segurança da transmissão de

informação por via electrónica, pelo que não se responsabiliza por qualquer erro, omissão ou imprecisão em que incorra através do conteúdo da presente mensagem.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, including all its attached files, is confidential and intended solely to whom it is addressed. Therefore, the information contained herein is not to be used for any other given purpose or disclosed to third parties. If you are not the intended recipient, we kindly request you to notify the sender and promptly delete all received information. DISCLAIMER: The sender of this message cannot guarantee the security of its transmission and consequently does not accept liability for any error, omission, or integrity issue related to this message.

Atenciosamente,



ICISMEP

Laís Gomes Martins

UCITAÇÃO

Tel.: +55 (31) 3512-4428 – Cel.: (31) 9.8299-6880

www.icismep.mg.gov.br

4 anexos



CBPF IDENTIFICAÇÃO EMPRESA.pdf
101K



CBPF CONCLUSÃO INSPEÇÃO.126r.pdf
953K



CBPF CONSIDERAÇÕES FINAIS.pdf
101K



mcardozo_134730.pdf
151K

Processo n. 969113

TERMO DE JUNTADA

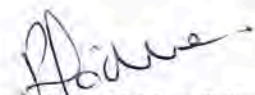
Em 12 de julho de 2017, juntei às fls. 1444/1787 deste processo o documento protocolizado sob o n. 2365910/2017, apresentado pelo Sr. João Luiz Teixeira e Sras. Laís Gomes Martins e Eduarda Frederico Duarte Arantes, em cumprimento ao despacho de fl. 1422.



Elton Matos Nogueira

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 24 de julho de 2017, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em cumprimento ao despacho à fl. 1422.



Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DA 1ª CAMARA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – TCE/MG.



Autos do processo nº 969113

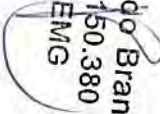
JOÃO LUIZ TEIXEIRA, brasileiro, casado, Secretário Executivo da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora infra assinada, vem, perante a V. Exa. requerer a juntada da procuração anexa.

Termos que,

Pede deferimento.

Betim/MG, 07 de agosto de 2017.


Jackeline Gabrielle Dias Teixeira
OAB/MG 134.819


Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TCE/MG



BETIM

0002511510 / 2017

RECEBIDO 07/2007/2017 15:04 0025115 MAG 10



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO, **JOÃO LUIZ TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 559.314.056-15, portador da carteira de identidade nº MG-1.649.102, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na Rua São Jorge, nº 135, Bairro Brasília, neste município de Betim (MG), CEP 32600-284, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA**, inscrita na OAB/ MG sob nº 134.819, com os poderes da cláusula "*ad judícia*", para fins de representação junto ao TCE/ MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especificamente nos autos da Denúncia nº **969113**, tendo como denunciante CRISTIANO FERNANDES MATOS DA SILVA, em trâmite na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, podendo a dita procuradora, confessar, transigir, recorrer, receber quitação, substabelecer, fazer acordo e praticar na defesa dos interesses dele, o que necessário for, em juízo ou fora dele, o que será dado por firme e valioso.

Betim (MG), 10 de julho de 2017


JOÃO LUIZ TEIXEIRA
CPF: 559.314.056-15

Processo n. 969113 - Denúncia

TERMO DE JUNTADA

Em 09 de agosto de 2017, juntei às fls. 1789/1790 deste processo a documentação protocolizada sob o n. 2511510/2017, apresentada pelo Sr. João Luiz Teixeira, em cumprimento à Portaria GSH 01/2017.

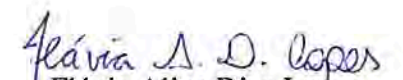


Ednéia da Silva Santos Pereira

840-8

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 09 de agosto de 2017, devolvo os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP



Ronaldo Brant
Mat. 150.280
TCE/MG

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DA 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - TCE/MG.

Referências:

Processo nº 969113

Processo Licitatório nº 129/2015 - Pregão Presencial nº 073/2015



BETIM

0005577510 / 2019

25/01/2019 10:36

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP, pessoa jurídica de Direito Público, na forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, já devidamente qualificada, por sua procuradora: **ALICE COUTINHO CHAVES**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 136.139, com endereço profissional na rua São Jorge, n.º 135, bairro Brasília, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP.: 35.040-600, onde receberá intimações/notificações; vêm à presença de V. Exa., dizer o que segue para ao final requerer:

Por ocasião da exoneração e consequente encerramento do contrato de trabalho da nobre colega e procuradora anteriormente constituída nestes autos, Dra. Jackeline Gabrielle Dias Teixeira, com OAB/MG nº 134.819 e a posterior nomeação desta subscritora como procuradora da Requerente, visando o regular



INSTITUIÇÃO DE COORDENAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MEIO PARAGUAIÁ

ICISMEP



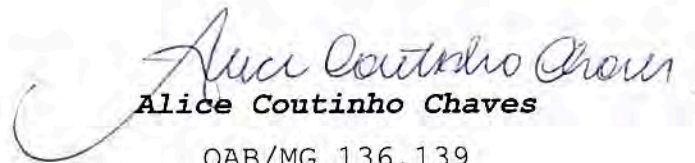
prosseguimento do feito, faz juntar novo instrumento de procuração para a continuidade da ação que tem curso perante este respeitável juízo.

Sendo assim, e por este motivo **REQUER:**

- A juntada do mandato de procuração que segue em anexo, habilitando esta signatária à atuação no feito;
- A juntada de cópia da Resolução que exonerou a antiga procuradora habilitada neste feito, cumprindo assim o "justo motivo" determinado no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB;
- Que seja riscado da capa dos autos o nome da antiga patrona, bem como seja excluído do sistema, com relação a esta lide, o seu nome e respectiva OAB;
- **Por fim, que seja determinada por V. Exa à Secretaria, a devida inclusão desta advogada no sistema, para que passe a receber as notificações/intimações referentes aos andamentos do processo pelos órgãos oficiais, sob pena de nulidade.**

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Betim/MG, 24 de janeiro de 2019.


Alice Coutinho Chaves
OAB/MG 136.139



ICISMEP



RESOLUÇÃO Nº 086/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

**EXONERAR CONSULTORA JURÍDICA DA
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO
INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA –
ICISMEP.**

EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL, Superintendente Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 24, inciso II da 7ª Alteração contratual, e Resolução nº 090/2016, publicada em 29/09/2016, ratificada pela Resolução nº 003/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada **JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA** do cargo de confiança de Consultora Jurídica da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2018.

Betim (MG), 27 de dezembro de 2018

EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
SUPERINTENDENTE GERAL DA ICISMEP

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato:

OUTORGANTE: MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, na qualidade de Presidente da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, Prefeito do Município de Sarzedo, inscrito no CPF sob o nº 786.817.586-91, portador da carteira de identidade nº MG 3.596.991, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com endereço profissional na Rua Geraldo Nassif Salomão, nº 104, Centro, Sarzedo (MG), CEP 32.450-000, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADA: Dras. EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES, inscrita na OAB/MG sob o nº 169.943 e **ALICE COUTINHO CHAVES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 136.139, ambas com endereço profissional na Rua São Jorge, nº 135, Brasileira, Betim/MG, CEP: 32600-284.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes procuradoras as outorgadas, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga às Advogadas acima descritas, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Sarzedo (MG), 07 de Janeiro de 2019.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
CPF: 786.817.596-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969113

Data: 30/01/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1792/1795, protocolizada sob o n.º 5577510/2019, encaminhada por INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 01/2017 do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 12/05/2017.

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 65/2019/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO

Processo n.: 969113, DENÚNCIA

Em: 30 de janeiro de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 5577510/2019 apresentado pelo(a) INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA, submeto-o à consideração de V. Exa..

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes

Diretora



Executor: E.R.S.C.

Processo: 969113
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cristiano Fernandes Matos da Silva
Órgão/Entidade: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I. Cismep
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

À Secretaria da 1ª Câmara,

Proceda-se ao cadastramento da nova procuradora da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, como requerido a fl. 1.793.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2019.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 969113

Data: 31/01/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO após cumprida a determinação de fl(s). 1798.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: L.A.R.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 969113 - 2015

NATUREZA: DENÚNCIA

**ÓRGÃO: INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA - ICISMEP**

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 43 da Resolução Delegada nº 01/2019:

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, o que exclui os processos com contrato firmados, independentemente da fase processual, competindo-lhe: [...] (n.g.)

Considerando que foi firmado contrato, conforme notas de empenho, referente ao Processo Licitatório nº 129/2015, acostadas aos autos, encaminho os autos à Coordenadoria competente para análise técnica.

DFME/CFEL, 19 de julho de 2019.



Érica Apgaua de Britto
Coordenadora
TC-2938-3

PROCESSO Nº: 969.113
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAÓPEBA - CISMEP
DENUNCIANTE: CRISTIANO FERNANDES MATOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2015

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Denúncia oferecida pelo Sr. Cristiano Fernandes Matos da Silva, diante de supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, no exercício de 2015 (Processo n. 129/2015), na gestão de João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do consórcio à época.

Nesse sentido, o denunciante alega que os serviços de alimentação já são certos e determinados, não podendo a sistemática do Sistema de Registro de Preço (SRP) ser utilizada para a contratação. Além disso, afirma que o edital licitatório não solicitou a apresentação do Balanço Patrimonial como forma de analisar a situação financeira da empresa participante. Por fim, alega, ainda, que o edital não solicitou a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

No exame inicial, às fls. 67/70v, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL concluiu pela confirmação de duas irregularidades nos procedimentos licitatórios apontadas pela denúncia, quais sejam: utilização indevida do sistema de registro de preço e exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, às fls. 76/81v, ratificando o relatório técnico inicial e, ainda, apontou, ausência do orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços; ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica; admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial; atribuição irregular de responsabilidades à contratada quanto ao controle de quantitativos fornecidos e assunção indevida de custos atinentes às atividades da contratada. Além disso, o Parquet solicitou intimação do denunciante para que encaminhe cópia integral do Processo Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015.

Na fl. 106, o Conselheiro Relator, Cláudio Couto Terrão, converteu os autos em diligência, intimando o Sr. João Luiz Teixeira para que encaminhe cópia integral do Procedimento Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015, sob pena de multa. Assim, à fls. 113/1403, o denunciado deu cumprimento ao despacho da fl. 106.

A partir da disponibilização do Procedimento Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015, a CFEL se manifestou novamente a respeito das supostas irregularidades que foram apontadas na denúncia. Logo, às fls. 1407/1417v, esse órgão técnico solicitou a citação do Secretário Executivo do i.CISMEP, João Luiz Teixeira, e da Pregoeira e Subscritora do edital, Laís Gomes Martins, bem como concluiu pelas seguintes irregularidades:

- a) A utilização indevida do sistema de registro de preços para o pretendido ajuste;

- b) Exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira, dado o vulto da contratação;
- c) Ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços;
- d) Admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;
- e) Assunção indevida de custos pela Administração, atinentes às atividades da contratada.

Posteriormente, o MPC se manifestou novamente, às fls. 1419/1421v, requerendo a citação do Sr. João Luiz Teixeira, da Sra. Laís Gomes Martins e da Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes para que apresentem defesa. Além disso, o órgão ministerial requereu o aditamento da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de justificativa quanto a adoção do sistema de registro de preços à vista da natureza dos serviços contratados;
- b) Ausência do orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços;
- c) Ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica;
- d) Admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;
- e) Assunção indevida de custos atinentes às atividades da contratada;
- f) Ausência de ampla pesquisa de preços;
- g) Ausência de parecer jurídico.

Foi determinada a citação dos Srs. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, Laís Gomes Martins, pregoeira e subscritora do edital de

licitação, Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fls. 122/126, para apresentarem defesa em relação às irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, conforme despacho de fl. 1422.

Em cumprimento à referida determinação, os Srs. João Luiz Teixeira, Laís Gomes Martins e Eduarda Frederico Duarte Arantes, manifestaram-se às fls. 1444/1471, e apresentaram documentação anexada às fls. 1472/1787v, 1789/1790 e 1792/1795.

Nesses termos, os autos retornam a este Órgão Técnico para reexame – fl.1800.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para o serviço objeto do contrato

À fl. 02, o Denunciante alega que considerando que os serviços de alimentação já são certos e determinados, não poderia a sistemática do Sistema de Registro de Preço (SRP) ser utilizada para a contratação vertente, infringindo o inciso IV, art. 3º do Decreto n. 7.892/2013.

A defesa alega (fl. 1452), em suma, que *“conforme vastamente demonstrada e com base na legislação vigente, a adoção do sistema de registro de preços na licitação ora analisada encontra-se devidamente prevista e autorizada pelos normativos legais, bem como, não importou em dano ao erário, tampouco foi realizada sem planejamento prévio, portanto, não pode ser considerada irregular”*.

Análise:

A presente denúncia trata de procedimento licitatório cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Federal n. 7.892/13 permite que as aquisições de bens e as contratações de serviços poderão ser realizadas através de

Registro de Preços. Dessa forma, na Consulta n. 678.606 do TCEMG, esta Corte se manifestou a respeito da definição de fornecimento de alimentação:

Certo é que, embora omissa a legislação de regência, predomina, na doutrina, entendimento segundo o qual a natureza jurídica do fornecimento de alimento é de prestação de serviços e não compra. Na espécie, os ingredientes, exemplo grata, o arroz, feijão, carne etc., não são objetos do contrato licitado, mas sim o esforço pessoal do licitante no preparo e fornecimento da refeição, o que configura um serviço a ser prestado.

A Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro sustenta, acertadamente, que, in casu, “algumas vezes, além de fornecer material, o contratado se compromete a produzi-lo, hipótese em que haverá um misto de locação de serviços e fornecimento. É o que ocorre com o fornecimento de alimentação aos presos, por exemplo” (in Direito Administrativo, 13 ed. São Paulo: Atlas, p. 281).

Conforme o trecho da consulta, o fornecimento de alimentação se caracteriza como prestação de serviços, na medida que o licitante é responsável não só pela entrega dos alimentos, mas pelo gerenciamento, preparo e fornecimento das refeições objetos da licitação.

O Denunciante argumenta, à fl. 03, que *“os serviços de alimentação objeto da licitação em tela são fornecidos regularmente e continuamente há mais de um ano pela empresa declarada vencedora do certame, não havendo descontentamento do prazo e do quantitativo a ser fornecido, descaracterizando o Sistema de Registro de Preços”*.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no seguinte sentido:

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 2º, incisos I a IV, do Decreto 3.931/2001. (Acórdão 1737/2012 - Plenário do TCU)

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro. (Acórdão 3092/2014 - Plenário do TCU)

Assim, o Anexo I da Instrução Normativa n. 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão define serviços continuados como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Dessa forma, para se caracterizar como contínuo, é necessário que o serviço seja essencial e habitual para o contratante. De tal modo, a essencialidade corresponde à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralização da atividade implicaria em prejuízos à prestação do serviço público pela Administração. Já a habitualidade se caracteriza pela necessidade do serviço ser prestado de forma permanente e ininterrupta.

Logo, a terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade pelo I.CISMEP pode ser feita por meio de registro de preços, pois se trata de serviço contínuo, já que o fornecimento das refeições é essencial e habitual. Dessa maneira, a realização do serviço contratado é necessária para o funcionamento do Instituto, porquanto a paralização de seu fornecimento prejudicaria a atividade fim do Consórcio de prestação de serviços médicos ambulatorial e hospitalar, na medida que há fornecimento de alimentação a pacientes e funcionários, conforme o item 3 do Termo de Referência – fl. 19/21. Em razão disso, tal atividade é realizada permanente e ininterruptamente.

Além disso, o art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013 traz as hipóteses em que se pode realizar o registro de preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A partir da análise do dispositivo supracitado, percebe-se que o caso tratado na denúncia se encaixa na hipótese do inciso IV, do art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013. Isso se deve ao fato de que o ICISMEP, ao fornecer refeições a pacientes e funcionários durante a prestação de serviços médicos ambulatorial e hospitalar, não consegue definir com precisão o quantitativo de refeições demandados por cada um deles.

No Anexo II – Justificativa de Compra do procedimento licitatório, à fl. 124, a entidade contratante justificou a escolha da contratação por meio de registro de preço, afirmando que *“há apenas 1 (um) ano a Instituição terceirizou o serviço, amadurecendo de forma diária as regras envolvidas na prestação de serviço, inclusive no que tange o quantitativo a ser estabelecido, já que, a oscilação nas atividades desenvolvidas pela Instituição implica diretamente nos itens a serem adquiridos.”*

À fl. 124, o Consórcio afirma que *“cabe mencionar ainda que, poderão os municípios consorciados transferir serviços como também, poderão cessar as prestações de serviços a qualquer momento, motivo pelo qual, demonstrada a inviabilidade na indicação de um quantitativo que, sem sombra de dúvidas, oscilará”*.

Essa eventual oscilação é verificada no item 24.8 do contrato – fl. 96v:

24.8. Outra Unidade poderá ser acrescentada em raio não superior a 150 km da Sede da i.CISMEP.

Nesse sentido, muitos dos destinatários dessas refeições são unidades de saúde do i. CISMEP. Assim, mesmo que seja uma atividade contínua, não tem como se definir precisamente o quantitativo de refeições a serem consumidas, uma vez que o fluxo de pacientes varia muito, bem como não se pode utilizar como referência que estão sempre com capacidade máxima de lotação. Além disso, os serviços prestados pelo Consórcio atende a vários Municípios Consorciados. Nesse sentido, há uma variação no número de Entes Municipais Consorciados – fls. 1487/1741v, impactando no número de pacientes beneficiados pelos serviços prestados e, consequentemente, no número de refeições fornecidas. Tal entendimento é justificado pelo Defendente, às fls. 1450/1451:

Notem que no ano de 2015, a ICISMEP possuía em vigência 4 (quatro) contratos de programa que visavam em linhas gerais a gestão de unidades de saúde dos municípios consorciados, sendo eles, Betim, Itaúna, Juatuba e Cláudio.

(...)

Lado outro, em que pese à época da licitação existir demanda para tanto, no ano de 2016, todos os contratos anteriormente existentes foram rescindidos, o que fez com que o planejamento se tornasse inócuo.

Logo, o Sistema de Registro de Preços é adequado, na medida que a Administração Pública, sob esse aspecto, não será prejudicada, pois não se compromete com a contratação do serviço objeto do procedimento licitatório, realizando-a quando lhe for conveniente, conforme art. 15, §4º da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ao encontro desse entendimento, o ICISMEP, à fl. 126, dispõe que “*não havendo obrigatoriedade de aquisição pela Administração Pública, inexistindo, frente a oscilação das atividades pela Instituição um quantitativo de fornecimento regular e consequentemente valor financeiro posto*”.

Corroborando esse entendimento, à fl. 77v/78, o MPC afirma que “*dada a natureza contínua do serviço, considerando que não há vedação legal expressa para a utilização do sistema de registro de preços em tais hipóteses; que não serão realizadas contratações sucessivas independentes e diante da viabilidade de estimar os quantitativos necessários, os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão*”.

Além disso, a análise inicial realizada pela CFEL, à fl. 68v, destacou que, no presente caso, é cabível o Sistema de Registro de Preços, porém foi feita uma ressalva:

O registro de preços aqui seria possível sim, contrariando afirmativa do denunciante, mas o critério de julgamento não poderia ter sido o menor preço do lote, globalmente considerado.

Posteriormente, à fl. 1409, a CFEL se manifestou novamente:

Esta Unidade Técnica entendeu pelo não cabimento do registro de preços para o pretendido ajuste, tendo em vista que a vantagem do registro de preços diz respeito à aquisição pelo menor preço unitário de cada um dos itens que vierem a compor o objeto licitado: será

registrado em ata sempre aquele que for mais vantajoso para a Administração, se e quando ela decidir contratar.

De fato, a adoção do critério de julgamento menor preço unitário por item aumenta o caráter competitivo, possibilitando que a contratante escolha a proposta que atenda as características estabelecidas no edital licitatório por um menor preço para cada um dos itens.

Entretanto, é admissível o emprego do menor preço global quando não for possível a adoção do menor preço unitário por item por motivo técnico e econômico devidamente justificados pela Administração, amparado por estudos e pesquisas realizados na fase interna da licitação.

Confirmando esse entendimento, no Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito do assunto:

Já quanto à adjudicação por menor preço global em sistema de registro de preços, em lugar da adjudicação por itens, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em licitações para registro de preços a regra geral deve ser a adjudicação por item, em benefício da ampliação da participação e da seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada. E o TRE/GO se limitou a argumentar que a contratação em lote único facilitaria a gestão e a fiscalização do contrato, sem apresentar uma avaliação técnica acerca das opções de parcelamento da licitação, deixando de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisão. Sendo assim, a justificativa não pode ser aceita.

A par desse entendimento do TCU, a instituição contratante, na defesa, às fls. 1446/1449, apresentou a justificativa pela adoção do critério de julgamento menor preço global.

À fl. 1447, um dos argumentos utilizados pelo Defendente para a adoção do menor preço global é que *“inviável seria, por exemplo, adquirir os produtos de empresas diversas, inclusive aquelas que por ventura pudessem fornecer itens em separado”*. Além disso, o Defendente afirma:

Nesse sentido e aproveitando o espaço existente nas dependências da Administração Pública é que se optou por manter toda a prestação de serviços em sua unidade, inviabilizando a referida licitação por item.

Tal motivo está de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 8º do Decreto Federal n. 7.892/13, o qual assegura que “na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.”

Essa justificativa é razoável e está em conformidade com os termos do Decreto Federal n. 7.892/13, já que a adoção do critério de julgamento menor preço por unidade poderia causar prejuízos à Administração decorrentes da quantidade de empresas fornecendo diferentes itens que compõem as refeições. Assim, a operacionalidade do fornecimento das refeições por uma única empresa fica facilitada, além de que contribui para uma melhor gestão contratual.

Por todo exposto, este órgão técnico entende que o apontamento deve ser afastado, uma vez que, no presente caso, é admitido a adoção do Sistema de Registro de Preços e do critério menor preço global.

II.1.2 Da insuficiência de comprovação da qualificação econômico-financeira

Em síntese, à fl. 03, o Denunciante aponta que “o edital não solicitou a apresentação do Balanço Patrimonial como forma de analisar a boa situação da empresa participante em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93”.

A defesa afirma (fl. 1454) que o rol de documentação relativo à qualificação econômico-financeira não se trata de imposição legal, mas em um rol taxativo de possibilidade de requerimento de documentação financeira.

Análise:

Os arts. 30 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93 trazem o rol de documentos necessários à qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Dessa forma, analisando os dispositivos supracitados, verifica-se que a Lei de Licitações não exige que seja apresentada toda a documentação disposta nos incisos. Na realidade, trata-se de uma relação de documentos na qual não pode ser extrapolada, ou seja, a autoridade realizadora da licitação não pode exigir, a título de qualificação econômico-financeira, documentos diversos do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício social, da certidão negativa de falência ou concordata e da garantia.

Nessa linha, Marçal Justen Filho ensina:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art.31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.¹

Além disso, a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira é uma discricionariedade da Administração Pública. Assim, cabe a Entidade Contratante, no caso concreto, levando em consideração as peculiaridades da licitação, definir os documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, resguardando-a contra uma eventual má execução do contrato firmado com o licitante vencedor. Para isso, deve-se escolher dentre as opções dos arts. 30 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93, para fins de qualificação técnica e econômico-financeira, respectivamente.

No acórdão referente à Denúncia n. 1.072.464, esta Corte de Contas se manifestou no seguinte sentido:

Quanto ao segundo tópico levantado pela denunciante, tendo em vista que este Tribunal possui entendimento no sentido de não ser obrigatória a exigência de balanço patrimonial em edital de licitação na modalidade pregão, a julgar pela decisão proferida no bojo da denúncia 1054074, relatada pelo conselheiro substituto Hamilton Coelho e apreciada na sessão da Primeira Câmara do dia 23/04/2019, não vislumbro, neste momento de apreciação de medida cautelar, vício quanto a este ponto. O caput do art. 31 da Lei 8.666/1993 estabelece o limite de documentos que podem ser exigidos na licitação, não determinando que todos devem ser apresentados. Assim, o balanço patrimonial é um dos itens que podem ser exigidos para fins de qualificação econômico-financeira do licitante, não sendo obrigatória a sua exigência. (DENÚNCIA n. 1072464. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 08/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 29/08/2019).

Portanto, não há irregularidade na exigência apenas da certidão de negativa de falência como documento para qualificação econômico-financeira, nem do atestado de capacidade técnica como única qualificação técnica. Porém, é recomendável que a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª Ed.. São Paulo: Dialética, 2008. P. 378-379.

Administração estabeleça no edital mais exigências para qualificação técnica e econômico-financeira, desde que seja razoável e não prejudique a concorrência.

II.1.3 Da insuficiência de comprovação da qualificação técnica

Em suma, o denunciante alega (fl. 04) que *“o edital não solicitou a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em conformidade com o Art. 30 da Lei 8.666/93”*.

Análise:

À fl. 165v, o edital de licitação do Processo Licitatório n.129/2015, Pregão Presencial n. 073/2015, previu como qualificação técnica:

10.1.4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a administração e serviços de alimentação, conforme previsto no art. 30, inc. II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, comprovado pelo CRN conforme resolução CFN Nº 510/2012.

Dessa forma, na qualificação técnica, o edital licitatório remete expressamente aos termos do Art. 30, II da Lei de Licitações. Logo, a apresentação do atestado de capacidade técnica deverá ser realizada nos termos desse dispositivo legal.

Portanto, afasta-se o apontamento feito pelo denunciante, uma vez que o atestado de capacidade técnica solicitado comprovará a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na medida que o atestado exigido no edital de licitação cita expressamente o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93.

II.1.4 Da ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços

À fl. 78, o MPC alega que foi verificado que o Termo de Referência – Anexo I, item 3 – Da especificação do objeto e da avaliação de custos (fls. 19), estima tão somente os preços das refeições. Afirma, ainda, que o orçamento estimado em planilhas de preços unitários deve conter os custos dos demais elementos envolvidos na formação dos preços para a prestação de serviços de alimentação hospitalar.

Em síntese, a Defesa alega (fl. 1457) que exigir os pormenores que compõe um produto é extremamente impossível, tornando-se extremamente inviável inserir cada ingrediente, cada trabalho envolvido. Por esse motivo, a defesa entendeu que os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 estavam cumpridos.

Análise:

Na fase interna da licitação, a entidade contratante deve realizar estudos e pesquisas de mercado sobre o objeto a ser licitado, para que, assim, seja possível definir a qualificação técnica, o quantitativo, a forma de execução e o valor estimado da contratação.

Nesse sentido, o art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Quanto a esse ponto, à fl. 1457, a Defesa alega que *“exigir os pormenores que compõe um produto é extremamente impossível, imaginemos, por exemplo, o que compõe um Pão, ou seja, farinha, água, fermento, se torna extremamente inviável inserir cada ingrediente, cada trabalho envolvido”*.

Entretanto, no processo licitatório objeto desta denúncia, a entidade contratante deveria ter elaborado planilha desmembrando a composição dos custos do fornecimento das refeições. Deste modo, não se trata de especificar apenas os ingredientes das refeições, mas de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como despesas com transportes; materiais; mão-de-obra;

seguros em geral; equipamentos; ferramentas; encargos sociais, trabalhistas e previdenciário; impostos; taxas; regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais.

Tal entendimento está em consonância com o disposto pela CFEL à fl. 1412v:

Entretanto, como se verá adiante no item 3.8, a Administração previu contrapartida sua, com a disponibilização de 'água, energia elétrica, um ponto de ramal, ponto de internet que serão utilizados pela Contratante', fl. 186v, o que deveria compor uma planilha mais detalhada de preços unitários e não se fez presente no edital.

Destarte, analisando a defesa apresentada, este órgão técnico entende que persiste a irregularidade apontada pela CFEL e pelo MPC, quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e formação de preços.

II.1.5 Da ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de capacidade técnica

Quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital licitatório, o MPC aponta que *"tais critérios são, a princípio, genéricos, cabendo ao administrador público responsável pela licitação delimitar expressamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sob pena de inviabilizar o julgamento objetivo do certame"*.

À fl. 1463, a defesa alega que a Lei n. 8.666/93 não impõe a exigência de indicar ou requerer que os Atestados de Capacidade indiquem a parcela de maior relevância, entendendo os gestores, dentro de seu mínimo poder discricionário, por ser suficiente a solicitação de atestado de capacidade devidamente registrado no órgão de classe.

Análise:

A qualificação técnica serve para que a Administração Pública Contratante possa escolher dentre os licitantes que possuem aptidão técnica para a execução

contratual. Entretanto, trata-se de um conceito heterogêneo, na medida que seus requisitos são variáveis conforme o caso.

Além disso, a partir da interpretação da Lei de Licitações, desprende-se que o conceito de qualificação técnica abrange outros dois: capacidade técnica operacional e técnica profissional. No primeiro, a habilitação técnica é avaliada levando em consideração a capacidade da empresa de cumprir o contrato a ser firmado, ou seja, a licitante apresenta documentação comprobatória acerca de experiências em execução de contrato com objeto similar. Já no segundo, a capacidade técnica é analisada sob a ótica do corpo profissional da empresa licitante, isto é, verifica-se se os profissionais da empresa que prestarão o serviço possuem experiência em contrato com objeto similar.

Nessa linha, Marçal Justen Filho pontua:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).²

Quanto à qualificação técnica, a Lei Federal n. 8.666/93 tratou da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008. P. 412

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Analisando o dispositivo supracitado, percebe-se que a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de qualificação técnica se refere apenas à capacitação técnico-profissional. Assim, essa exigência não se aplica à qualificação técnico-operacional, uma vez que o inciso II do §1º do Art. 30 da Lei de Licitações, que fazia referência a ela, foi vetado.

À fl. 79, o MPC tratou do tema:

30. Tal comprovação, quer sob o aspecto técnico-profissional, quer sob o aspecto técnico-operacional, só é possível em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, §2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo na qualificação técnico-operacional, o TCU já se manifestou:

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. Assim sendo, por não fazer expressa alusão à capacitação técnico-operacional, do dispositivo supra apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional. Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros

quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Decisão 1618/2002 - TCU – Plenário)

Súmula nº 263/TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme entendimento sumulado do TCU, entende-se que só haverá obrigatoriedade de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo quando o instrumento convocatório da licitação exigir quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Além disso, para fins de qualificação, é vedado que a Administração Pública faça qualquer exigência que não conste na Lei Federal n. 8.666/93. Nesse sentido, esta Corte, nos autos do Processo de Denúncia n. 1.007.395, afirma o seguinte:

Com efeito, é vedada a especificação de exigências adicionais que não constam do rol taxativo do art. 27 da Lei de Licitações, sendo a documentação relativa à qualificação técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, requisitada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme §1º do art. 30 do citado normativo. (DENÚNCIA n. 1007395. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 23/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 01/07/2019)

Entretanto, cabe à Administração Pública, em cada caso, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fazer exigências de qualificação técnico-operacional indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, apesar de ser recomendável a definição das parcelas do objeto do contrato que sejam mais relevantes e de valor mais significativo, não se trata de ilegalidade caso não sejam definidas pela contratante.

Por todo o exposto, este órgão técnico entende que o apontamento feito pelo MPC deve ser afastado, já que não há na Lei de Licitações, para fins de capacitação

técnico-operacional, da exigência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços a serem contratados, a não ser no caso de haver exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares.

II.1.6 – Dos meios de apresentação das razões de recurso

À fl. 79v, o MPC aponta que *“limitar apenas ao presencial a possibilidade de ou oferecer recurso contra as decisões do Pregoeiro constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República”*.

A defesa declara, à fl. 1464, que embora o edital de licitação indique que o recebimento dos recursos se faz de forma presencial, não se trata de prática adotada pela Administração. Afirmar, ainda, à fl. 1465, que a legislação que regulamenta o procedimento licitatório especifica como será processado os recursos, mas não impõe a forma de apresentação das razões recursais.

Análise:

O item 16 do edital de licitação objeto dessa análise trata dos recursos a serem interpostos – fls. 169v/170:

16.4. – Os recursos e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

(...)

16.4.3. – Ser protocolizado na Sala da Comissão de Licitação da ICISMEP, na Rua Córsega, nº 318, Bairro Arquipélago Verde, Betim (MG), CEP 32.656-860.

A respeito desse item 16.4.3 do edital licitatório, o MPC, à fl. 80, alega o seguinte:

38. Ademais, o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não existindo óbice para que as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e virtual) coexistam. Isso importa na conclusão de que em todos os certames devem ser admitidas variadas formas de interposição de recursos.

Assim, no processo licitatório objeto da denúncia, o ICISMEP limitou a apresentação de recursos à forma presencial. Apesar das Leis Federais n. 8.666/93 e

10.520/02 (Lei do Pregão) não tratem a forma de interposição recursal, a Administração Pública deve facilitar a impugnação pelos interessados no certame através de vários meios de apresentação recursal.

Deste modo, esta Corte de Contas já tratou do tema:

A exigência de entrega de impugnações e recursos na sede da Prefeitura representa, em tese, uma dificuldade ao exercício do direito de petição de licitantes que não possuam sede no Município de Pedralva. E não é aceitável a justificativa de que o Município conta com uma pequena estrutura organizacional e não possui diversos protocolos. (DENÚNCIA n. 876812. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 11/07/2017. Disponibilizada no DOC do dia 11/08/2017.)

A Administração, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (EDITAL DE LICITAÇÃO n. 876359. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 08/08/2017)

Não acarreta prejuízo algum à condução do certame a admissibilidade, por exemplo, de impugnação via fac-símile, com a remessa posterior do original por via postal ou protocolo presencial. Aliás, no Poder Judiciário não é novidade a prática de atos processuais via fac-símile, conforme previsto na Lei Federal n. 9.800/99. Esta Corte de Contas possui reiterada jurisprudência afirmando que a restrição aos meios de impugnação ao edital e interposição de recursos é irregular, a exemplo dos acórdãos proferidos nas Denúncias n. 879.87612 e 862.79713. (DENÚNCIA n. 911655. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 18/10/2018. Disponibilizada no DOC do dia 25/10/2018)

À fl. 1464, a defesa afirma que embora o edital de licitação indique que o recebimento dos recursos se faz de forma presencial, não se trata de prática adotada pela Administração. Entretanto, não foi apresentada qualquer documentação que comprove o fato alegado pela defesa.

À fl. 1466, o Defendente alega:

Mais uma vez, o apontamento promovido pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Fiscalização não apresentam-se como exigência legal.

Cabe salientar que a Administração age com base no princípio da legalidade, neste sentido, só promove seus atos com base no que a lei exige.

De fato, em consonância com o princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode agir quando for determinada por lei e dentro dos seus limites. Entretanto, no caso em lide, o Art.4º, XVII da Lei Federal n. 10.520/05 e o Art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93 não exigem que a interposição recursal seja feita exclusivamente de forma presencial. Pelo contrário, tais dispositivos devem ser interpretados de forma extensiva para que, assim, possibilite o máximo de meios recursais, atendendo aos princípios da isonomia, da igualdade, economicidade, eficiência, dentre outros.

Portanto, este órgão técnico entende que procede o apontamento feito pelo MPC, uma vez que a exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso limita o acesso dos interessados a eventuais questionamentos do trâmite do procedimento licitatório.

II.1.7 – Do controle da execução contratual

Em síntese, às fls. 80/80v, o MPC questiona os itens 10.5.7 e 17.8 do Termo de Referência, alegando que *“o controle das refeições efetivamente fornecidas cabe à contratante, a quem compete fiscalizar a execução contratual, e tem reflexos na regularidade da liquidação e pagamento da despesa”*. Além disso, afirma que *“a fiscalização não pode ser realizada por aqueles que executam as obrigações previstas no contrato”*.

À fl. 1467, a Defesa alega que *“o ato de fiscalização, ao contrário do aduzido pelo MPC, encontra-se devidamente arrolado no item 17.8, bem como item 8 do Termo de Referência.”*

Análise:

Os itens 10.5.7 e 17.8 do Termo de Referência – fl. 181 e 184, dispõem:

10.5.7. A empresa deverá, obrigatoriamente, manter um registro diário das refeições efetivamente fornecidas e entregues nas respectivas unidades.

(...)

17.8. Realizar o controle da quantidade de refeições fornecidas diariamente, através de sistema adequado e auditável, previamente aprovado pela i.CISMEP, sendo necessário acompanhamento de um funcionário da Contratada durante o horário integral das refeições (café da manhã e almoço); fornecendo a Contratante, diária e mensalmente, o relatório de controle das refeições.

Entretanto, tais atribuições correspondem, na verdade, em medidas a serem adotadas pela Contratada para controle interno da execução contratual. Isso tem como objetivo o fornecimento de serviços de qualidade e facilidade na fiscalização a ser realizada pela entidade contratante.

A fiscalização da execução contratual cabe à Contratante, conforme se verifica no item 8 – Dos Critérios de Aceitabilidade do Objeto, às fls. 177v/178:

8. DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO

8.1. **O acompanhamento e a fiscalização dos serviços, serão realizados por um responsável designado pela i.CISMEP, para análise da qualidade e verificação de sua conformidade em relação as especificações exigidas no Termo de Referência.**

8.2. **O responsável atestará no documento fiscal correspondente, a entrega dos serviços nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos à fornecedora contratada.**

8.3. **O recebimento definitivo do objeto somente se efetivará com a atestação referida anteriormente.**

8.4. No caso de defeitos ou imperfeições nos serviços, os mesmos serão recusados, cabendo à fornecedora contratada substituí-los por outros com as mesmas características exigidas neste termo, no prazo a ser determinado pela i.CISMEP.

(Grifos Nossos)

Conforme o exposto no item 8.1, fl. 177, verifica-se que a fiscalização da execução do contrato é competência do representante da Administração Pública contratante. No exercício dessa atribuição, o responsável averiguará se a Contratante está realizando o serviço em conformidade com as especificações do Termo de Referência.

Além disso, de acordo com os itens 8.2 e 8.3, fl. 177, o responsável atestará que a execução do contrato foi feita respeitando os termos do contrato. Assim, essa atestação é condição para que o pagamento seja feito à Contratada, e não o controle quantitativo das refeições fornecidas e entregues pela Contratada, nos termos dos itens 10.5.7 e 17.8, fls. 180v e 184, do Termo de Referência do edital de licitação.

Logo, pelas razões expostas, este órgão técnico entende que o apontamento feito pelo MPC deve ser afastado, visto que, conforme item 8 do Termo de Referência do edital de licitação, a fiscalização da execução contratual é feita por representante da Administração Pública contratante.

II.1.8 – Da utilização de infraestrutura e insumos da contratante

O Parquet de Contas aponta, à fl. 81, que *“as despesas oriundas decorrentes do consumo de tais insumos, vinculados à prestação de serviços de produção das refeições, são de responsabilidade da contratada”*.

Analisando o apontamento feito pelo MPC, a CFEL, à fl. 1417, argumenta que *“em que pese a demonstração dos preços praticados, que constam do item 3.1 deste relatório, não exorbitando dos preços de mercado, entende-se pela irregularidade dos insumos carregados pela Administração não terem sido considerados por meio da exigência da planilha de custos unitários e formação de preços”*.

À fl.1468, o Defendente afirma que *“o prédio é unitário e não possui diferenciação de rede de água, luz, telefone ou esgoto, portanto indivisível. Assegura, ainda, que “manter os encargos não tratou-se de opção mas sim obrigatoriedade”. Por fim, a defesa alega que “por tratar-se de um prédio, composto por 03 (três) andares e não existindo divisão de encargos como água, luz e telefone, inviável é a apresentação e unitarização dos valores dispendidos apenas na cozinha, motivo pelo qual, pede seja acatada a respectiva justificativa”*.

Análise:

Inicialmente, é importante destacar que não há na legislação licitatória vedação à assunção pela Contratante de despesas decorrentes da prestação do serviço a

ser contratado. Entretanto, conforme já exposto nessa análise, a Administração Pública deve considerar, em planilha de composição de custos e formação de preços, todos os gastos que ocorrerão na execução do serviço.

À fl. 186v, o edital de licitação trouxe o seguinte item:

21.14. A Contratante disponibilizará água, energia elétrica, um ponto de ramal, ponto de internet que serão utilizados dentro do regime interno da Contratante.

Destarte, no caso em análise, a Contratante assume todos os gastos da Contratada com água, energia elétrica, ponto de ramal e ponto de internet. Embora sejam custos indiretos, tais encargos contribuirão para a execução do serviço. Além disso, apesar do prédio da Contratante não ter separação de consumo de água, energia elétrica, internet e ponto de ramal por cada andar ou por cada setor, a Administração Pública deve utilizar algum critério objetivo de rateio para individualizar esses gastos. Assim, rateados esses custos, seria possível saber o quanto de cada um desses gastos que a Contratada utiliza.

Portanto, pelas razões apresentadas nesse tópico, esta unidade técnica entende que procede o apontamento feito pelo MPC.

II.1.9 – Da ausência de ampla pesquisa de preços

O MPC aponta, à fl. 1420, que *“a consulta de apenas três orçamentos nem sempre será capaz de demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado”*. Além disso, afirma que *“devem os responsáveis, além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, efetuar uma ampla e representativa pesquisa de mercado valendo-se das demais fontes de informação à disposição para consulta, tais como: i) Portal de Compras Governamentais; II) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou domínio amplo; III) contratações similares de outros entes públicos, etc”*.

À fl. 1469, a Contratada se defende: *"Neste sentido, ilustres julgadores, a consulta em sítios oficiais do Portal de Compras Governamentais ou a obtenção de Atas ou Contratos promovidos por outras entidades de uma prestação de serviço/fornecimento tão específico se torna inócua jamais refletiria a realidade da atividade, os anseios da Administração e o atendimento das atividades conforme objetivos propostos"*.

Análise:

O Art. 15, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Art. 7º do Decreto Federal n. 7.892/13 dispõem o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Os dispositivos supramencionados exigem que seja realizada ampla pesquisa de mercado antes da realização de licitação para registro de preços. O objetivo dessa pesquisa é servir de referência para a Administração Pública Contratante se preparar para a realização da despesa, bem como serve de parâmetro para o julgamento objetivo das propostas que serão feitas.

Dessa forma, a pesquisa de preço deve ser realizada de forma ampla, utilizando, para isso, várias fontes de modo que o valor do objeto a ser licitado se aproxime ao máximo do preço de mercado.

No presente caso, a Contratante utilizou como pesquisa de preço única e exclusivamente o orçamento de 3 (três) empresas que atuam no setor. Entretanto, esta Corte de Contas tem entendimento firmado que 3 (três) orçamentos não são suficientes para a refletir o preço praticado no mercado:

2. Deve a Administração ampliar sempre as pesquisas de preços de mercado, valendo-se, além de orçamentos de fornecedores, de outras fontes de pesquisa como contratos de outros órgãos públicos. [DENÚNCIA n. 886535. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 15/12/2015. Disponibilizada no DOC do dia 21/06/2016.]

Além disso, conforme estudo realizado pela CFEL, percebe-se que houve uma discrepância entre os preços unitários estimados e o preço unitário contratado. Tal divergência, em alguns itens, chegou a mais de 40%, podendo ser justificada pela deficiência da pesquisa de preços realizada pelo ICISMEP.

Por todo o exposto, este órgão técnico entende como irregular a pesquisa de preços feita pela Defendente, visto que utilizou apenas 3 (três) orçamentos de empresas que atuam no setor.

II.1.10 – Da ausência de parecer jurídico

À fl. 1421, o MPC alega que foi verificada a ausência, na fase interna do certame, da análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica do Município.

Já a defesa, à fl. 1470, afirma que *“a fase interna do processo licitatório encontra-se devidamente analisada, conforme depreende-se dos vistos promovidos às fls. 46 a 94.”*

Análise:

O Art. 38 da Lei de Licitação cita um rol de documentos que deverão ser juntados ao procedimento licitatório, dentre eles, o parecer jurídico:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Deste modo, analisando os atos realizados no procedimento licitatório, constatou-se que não foi elaborado um parecer jurídico sobre a regularidade da licitação. No presente caso, esse instrumento é importante para verificar se a licitação está sendo realizada em consonância com as disposições da Lei de Licitações, Lei do Pregão e Decreto de Registro de Preços, auxiliando a atuação do administrador.

Ao contrário do afirmado pela defesa, o visto realizado nas folhas do edital licitatório não é suficiente para afastar o apontamento, uma vez que a elaboração de um parecer jurídico é um ato obrigatório do procedimento licitatório, sendo necessária a emissão de um parecer opinativo a respeito dos atos já realizados da licitação. Sobre esse ponto, esta Corte de Contas já se manifestou em várias oportunidades:

Considerando que a simples aposição de assinatura em uma única frase, que sugere concordância com os termos do edital e suposto atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 (a qual sequer foi assinada), não preenche os requisitos mínimos necessários para ser considerado um Parecer, entendo que não foi sancionada a irregularidade referente à ausência de parecer jurídico. (Recursos Ordinários n. 951423 e 951625 - Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 28/03/2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. 1. O art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. 2. A execução de um processo licitatório sem um termo de referência, sem critérios de qualificação mínima sobre o que se deseja adquirir, trará com consequência uma aquisição de qualidade inexistente, pois sem base para comparação, qualquer produto estará apto a ser adquirido. 3. As ausências do parecer jurídico e do termo de referência no procedimento licitatório são irregularidades relevantes que geram aplicação de multas aos gestores públicos. (DENÚNCIA n. 898436. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 06/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 06/03/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.040.669 RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. O parecer jurídico, não obstante o caráter opinativo que possa ostentar, é ato obrigatório, cuja prática não pode ser preterida, porque o procedimento licitatório, na expressa dicção da Lei de Licitações, caracteriza ato administrativo formal. 2. A alegação de inexistência de dolo ou de dano ao erário, consoante entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, não tem o condão de elidir a responsabilidade do agente público e, conseqüentemente, a multa que lhe é cominada por descumprimento de norma legal ou regulamentar, em razão do caráter objetivo dessa penalidade. (RECURSO ORDINÁRIO n. 1040669. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 16/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 28/05/2018.)

Logo, este órgão técnico entende que a justificativa dada pela defesa não afasta a irregularidade, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento feito pelo MPC.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela procedência da denúncia, em função de irregularidades nos procedimentos licitatórios examinados, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, a saber:

- a) ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e formação de preços;
- b) exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso;
- c) Não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante;
- d) Ausência de ampla pesquisa de preços;
- e) Ausência de parecer jurídico.

Por fim, esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. João Luiz Teixeira, Laís Gomes Martins e Eduarda Frederico Duarte Arantes, respectivamente, à época, secretário executivo do CISMEP, pregoeira e subscritora da justificativa de fls. 122/126, agentes públicos solidariamente responsáveis pelos procedimentos licitatórios, por terem praticado atos com grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Diogo Pereira França
Diogo Pereira França
Analista de Controle Externo
TC 3277-5

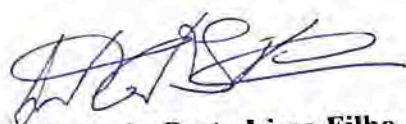


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 969.113
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAÓPEBA - CISMED
DENUNCIANTE: CRISTIANO FERNANDES MATOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2015

Em 20/02/2020, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas,
conforme o despacho de fl. 1.089.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC - 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n°: 267/2020
Autos: 969.113
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Intituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I. CISMEP
Entrada no MPC: 21/02/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Cristiano Fernandes Matos da Silva, na qual são apontadas supostas irregularidades no edital Processo Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I. CISMEP, cujo objeto é o "registro de preços para a futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade" (fls. 01/59).
2. Recebida a denúncia (fls. 61), seguiu-se às fls. 67/74 estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.
3. O Ministério Público de Contas apresentou apontamentos complementares às fls. 76/81. À vista do requerimento deste órgão ministerial, o conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia integral da certame em análise.
4. Regularmente intimado, os Sr. João Luiz Teixeira encaminhou documentação de fls. 113/1.402.
5. Após análise da documentação de fls. 113/1.402, a CFEL, no estudo de fls. 1.407/1.417, concluiu:

Por todo o exposto, cumprida a determinação de juntada de cópia integral do procedimento licitatório, entende esta Unidade Técnica, após análise, pela confirmação das seguintes irregularidades detectadas no **Pregão Presencial para Registro de Preços n. 073/2015 da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - I.CISMEP**, que ensejam a citação dos responsáveis, **Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo**; e a **Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital**:

- a) a utilização indevida do sistema de registro de preços para o pretendido ajuste;
- b) exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira, dado o vulto da contratação;
- c) ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;
 - e) assunção indevida de custos pela Administração, atinentes às atividades da contratada.
6. O Ministério Público de Contas apresentou na manifestação preliminar de fls. 1.419/1.421 as seguintes irregularidades: f) ausência de ampla pesquisa de preços; g) ausência de parecer jurídico.
7. O conselheiro relator determinou às fls. 1.422 a citação do Sr. João Luiz Teixeira, Sra. Laís Gomes Martins e Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes.
8. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 1.444/1.787.
9. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, no reexame de fls. 1.801/1.815, pela procedência parcial da denúncia:
- III. CONCLUSÃO**
- Pelo exposto, conclui-se pela procedência da denúncia, em função de irregularidades nos procedimentos licitatórios examinados, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, a saber:
- a) ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e formação de preços;
 - b) exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso;
 - c) Não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante;
 - d) Ausência de ampla pesquisa de preços;
 - e) Ausência de parecer jurídico.
- Por fim, esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. João Luiz Teixeira, Laís Gomes Martins e Eduarda Frederico Duarte Arantes, respectivamente, à época, secretário executivo do CISMEP, pregoeira e subscritora da justificativa de fls. 122/126, agentes públicos solidariamente responsáveis pelos procedimentos licitatórios, por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).
10. Após, vieram os autos para emissão de parecer.
11. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

12. O Ministério Público de Contas, após apreciar as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis às fls. 1.444/1.787, corrobora, exceto quanto à ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de capacidade técnica-operacional, o reexame elaborado pela unidade técnica às fls. 1.801/1.815, que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

- a) ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e formação de preços;
- b) exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso;
- c) não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante;
- d) ausência de ampla pesquisa de preços;
- e) ausência de parecer jurídico.

13. Corrobora ainda o reexame técnico na parte em que, ao acatar as justificativas apresentadas, afastou as seguintes irregularidades:

- f) impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para o serviço objeto do contrato;
- g) insuficiência de comprovação da qualificação econômico-financeira;

14. Quanto à ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de capacidade técnica-operacional, ratifica-se a manifestação preliminar de fls. 76/81.

15. Em recente julgamento, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas considerou irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar para comprovação da capacidade técnico-operacional:¹

Denúncia. Prefeitura municipal. Pregão presencial. Atestado de capacidade técnico-operacional. Quantitativo mínimo de atestados. Irregularidade. Procedência.

1. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto os recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

¹ TCE/MG, Denúncia 1.041.461, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, sessão 07/11/2019, DOC 15/01/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

2. Determinar a necessidade, ou não, de se exigir os documentos indicados no art. 30 da Lei de Licitações, bem como a sua mensuração, é prerrogativa dos gestores responsáveis. No entanto, essa faculdade deve estar adstrita aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tais como os da razoabilidade, legalidade, moralidade e motivação.

16. Quanto às responsabilidades dos agentes públicos, sabe-se que a Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: "Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

17. Diante do uso do conceito jurídico indeterminado pelo legislador ("erro grosseiro"), compete à doutrina aquilatar o significado e a extensão da expressão para adequada aferição da responsabilidade subjetiva do agente e às instâncias judicial e controladora aplicá-lo conforme as circunstâncias do caso concreto.

18. Em artigo intitulado "O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo"², Gustavo Binenbojm e André Cyrino defendem que o erro passível de responsabilização no direito brasileiro pressupõe a ocorrência de culpa. Segundo os autores:

A adoção da categoria de erro grosseiro nos parece uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança jurídica e de uma certa abertura experimental a soluções inovadoras pelo agente público.

19. Portanto, o "erro grosseiro" pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um erro inescusável. Trazendo para a realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

20. A necessidade de seguir a interpretação dada pelos órgãos de controle se revela ainda mais imperiosa nas licitações e contratações públicas, que são uma seara sensível no direito administrativo por envolvem dispêndio de altas somas de recursos públicos, sendo utilizadas, não raras vezes, para práticas

² Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), p. 203-224, Nov. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de favorecimentos, desvios e corrupção, como é de conhecimento geral e notório da sociedade brasileira.

21. Por isso se revela tão importante que o edital de licitação não contenha cláusulas que restrinjam a competitividade ou direcionem o certame para uma empresa previamente escolhida de forma velada, sob pena de o agente público ser responsabilizado pela prática de "erro grosseiro" na condução da coisa pública.

22. Relativamente à expressão "erro grosseiro", o Tribunal de Contas da União tem adotado a seguinte definição (Acórdão 2.391/2018)³ *in verbis*:

(...) Segundo art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

23. Tomado como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

24. Posteriormente, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINTB, dispôs no art. 12, § 1º, que "considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

25. Considerando que as irregularidades abaixo listadas não constituem patente descumprimento de norma expressa e não se revestiram de gravidade por não ocasionar restrição à ampla competitividade do certame ou prejuízo à formulação, compreensão e julgamento das propostas, esse órgão ministerial entende que deve ser objeto de **recomendação** à atual Administração para que promova as devidas correções nos editais e aprimoramento dos procedimentos licitatórios com relação às seguintes irregularidades: exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso e ausência de ampla pesquisa de preços.

³ TCU, Acórdão 2391/2018 – Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Benjamin Zymler, sessão de julgamento 17/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

26. Quanto à ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de capacidade técnica-operacional, a despeito do potencial restritivo, não há nos autos indicação de que tenha ocorrido restrição à ampla participação. Diante de tais circunstâncias entende-se que deve ser objeto de **determinação** ao I. CISMEP a observância da jurisprudência do TCE/MG quanto ao tema.

27. Noutro ponto, no entender desse órgão ministerial, as irregularidades a seguir elencadas constituem descumprimento expresso, seja por negligência e/ou imperícia, das normas atinentes às contratações públicas razão pela qual podem ser caracterizadas como "erro grosseiro" a que alude o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

a) ausência de planilha de custos e formação de preços unitários e não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante - Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inc. II ;

b) ausência de parecer jurídico - Lei 8.666/93, art. 38, paragrafo único;

28. A responsabilidade pela irregularidade elencada no item "a" deve ser imputada à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, responsável pela especificação do objeto e estimativa de preços (fls 116/126).

29. A responsabilidade pela irregularidade elencada no item "b" deve ser imputada ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora, a quem compete verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação.

CONCLUSÃO

30. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela **procedência** da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de planilha de custos e formação de preços unitários e não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante - Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inc. II ;

a.2) ausência de parecer jurídico - Lei 8.666/93, art. 38, paragrafo único;

a.3) ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

atestado de capacidade técnica;

a.4) exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso;

a.5) ausência de ampla pesquisa de preços;

b) pela aplicação de **multa** com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

b.1) à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, em virtude da irregularidade elencada no item a.1;

b.2) ao Sr. João Luiz Teixeira em virtude da irregularidade a.2;

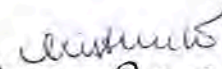
c) pela **determinação** ao I.CISMEP para que observe nos editais a jurisprudência do TCE/MG quando da definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como da fixação dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto os recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, para fins de exigência de capacidade técnica-operacional;

d) pela expedição de **recomendação** ao I.CISMEP para que amplie nos editais de licitação os meios de envio das impugnações e razões de recurso, bem como a pesquisa de preços;

e) **requer seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente denúncia** considerando o disposto nos artigos 110-C e 110-E, da Lei Complementar n. 102/08, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2020.


Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas